UnB PMPD Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica

PMPD

Volume 2 – 2026

Número 1

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

UnB PMPD Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica do PMPD

Volume 2 – 2026

ISSN 3086-3392

Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB

PMPD

UnB PMPD Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica do PMPD/Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. v. 2, n. 1 (2026). Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas, 2026.

Trimestral
Editor: Wilson Roberto Theodoro Filho
Disponível em:
https://colunas.direitounb.com.br/edicoes
ISSN 3086-3392

1. Direito – Periódicos. I. Revista Técnica. II. Regulação. III. Políticas Públicas. IV. Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas. V. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

CDU 34
CDD 340

A Revista Técnica do PMPD adota a licença CREATIVE COMMONS ATTRIBUTION 4.0 INTERNATIONAL (CC BY), sendo permitidas cópias e reproduções, em qualquer meio ou formato, sem restrições, desde que o trabalho original seja devidamente citado. Autoras e autores de textos publicados na Revista Técnica do PMPD mantêm os direitos autorais de seus respectivos textos.



UnB PMPD Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica do PMPD

Volume 2 – 2026

ISSN 3086-3392

EDITOR

Wilson Roberto Theodoro Filho

EDITORAS CONVIDADAS DESTA EDIÇÃO

Ana Claudia Farranha Santana

Fernanda de Carvalho Lage

PRESIDENTE DO CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Araújo Costa

CONSELHO EDITORIAL

Ana Claudia Farranha Santana
André Macedo de Oliveira
Fernanda de Carvalho Lage

UnB PMPD Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas

Henrique Araújo Costa
Maria Pia Guerra
Othon de Azevedo Lopes

ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO

Maria Nayara Rodrigues Fernandes

UnB PMPD Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas

SUMÁRIO

Apresentação _____ p. 13

Wilson Roberto Theodoro Filho

Quando todos poderiam voltar para casa _____ p. 14

Marcelo Barros Melo

Autorização para transferência de propriedade do veículo em meio digital _____ p. 18

Israel Cardoso dos Santos

***Blockchain* e cartórios de registro de imóveis** _____ p. 25

Jader Borges Guimarães

O STF e os limites da inviolabilidade domiciliar: Uma década do Tema 280 _____ p. 28

Lídio Carlos da Silva Júnior

O impensado desacolhimento institucional pela maioridade _____ p. 33

Záira Cavalcanti de Albuquerque Costa

A "vítima perfeita", a soberania patriarcal e a resistência institucional _____ p. 37

Ana Cláudia Lima Britto

Impeachment: o que ninguém te falou? _____ p. 42

Eduardo Justino de Paula

STF, povos indígenas isolados e de recente contato: proteção integral dos territórios em 20 anos? _____ p. 49

Jane Maria Muritiba Grasso

O comércio ilícito de dados biométricos: um alerta para a regulação da privacidade no Brasil _____ p. 59

Janaina Marques Alves

Anatomia de um penduricalho _____ p. 62

Rodrigo Martins Soares

Regularização fundiária e usucapião: o caso do setor tradicional de Planaltina no Distrito Federal _____ p. 69

Varley Pires da Mata

O que é Marketplace? _____ p. 74

Ramon Ramos Ferreira de Aquino

Desvendando mitos, reforçando direitos _____ p. 80

Edileusa Soares Martins

"Exceção Romeu e Julieta" e o déficit de legitimidade na criação jurisprudencial de cláusulas exonerativas no art. 217-A do Código Penal _____ p. 85

Frederico Leandro Gomes

A governança e a participação popular _____ p. 95

Luciano Quadrado de Moraes

Questionamentos sobre a utilização de ia generativa no ofício do julgador _____ p. 98

Mário Lucas Prado Santos

Narrativas em colisão? _____ p. 102

Beatriz Chiesse de Andrade Albuquerque e Lima

O racismo estrutural e o Poder Judiciário _____ p. 105

Vanessa Bicalho Borges

Justiça digital: será que o judiciário do futuro estará nas mãos da ia? _____ p. 109

Débora Dias Thomé

Elevidys e os custos da dignidade humana _____ p. 113

Ana Paula Vieira

A defesa da democracia pelo combate à desinformação: é possível (ou adequado)? _____ p. 117

Vitor Fernando Gonçalves Cordula

O uso da inteligência artificial nas eleições no Brasil e em vários outros países vem interferindo nos resultados dos pleitos _____ p. 122

Edimara Alexandrino de Souza Macedo

IA, fake news e regulação eleitoral _____ p. 125

Rodrigo Sorrenti Hauer Vieira

Fake News e desafios da democracia brasileira _____ p. 129

Cristiane Lopes Gonçalves

Intervenções judiciais nas políticas públicas _____ p. 133

Dhiego Feitosa Fonseca

Racismo estrutural e a necessária transformação no sistema judiciário brasileiro _____ p. 136

Janaina Marques Alves

A participação de grupos sociais no sistema de justiça e a interação dialógica _____ p. 141

Jane Maria Muritiba Grasso

Regulação das redes sociais: o papel decisivo da participação social _____ p. 149

Julio Cesar de Andrade Souza

Discriminação digital e justiça dialógica _____ p. 152

Simone Soares de Oliveira

Inovação tecnológica e os desafios da pós-verdade _____ p. 155

Eduardo Justino de Paula

O uso da IA generativa no Judiciário: qual é o sistema de justiça que queremos? _____ p. 158

Aline Carlos Dourado Braga

Ciência, tecnologia e desafios globais: uma perspectiva a partir das políticas de CGT _____ p. 162

Henrique Ribeiro dos Santos

Regulação da inteligência artificial e defesa da democracia

_____ p. 165

Thiago Fhilipe Rodrigues de Carvalho

Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal _____ p. 168

Ana Cláudia Lima Britto

A utilização da inteligência artificial como forma de otimizar a prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça _____ p. 178

Diogo Rodrigues Verneque

A justiça dialógica como paradigma para a construção democrática do direito _____ p. 182

Ceanne de Cássia Batista Moreira Oliveira

Desinformação e fake news: desafios ao poder judiciário no contexto eleitoral _____ p. 186

Liara Thomasi de Almeida

Dilemas do "juiz-administrador" a partir do Tema nº 698 da repercussão geral _____ p. 190

Eduardo Chabaribery Liborio

Entre o possível e o exemplar: critérios para seleção de casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos _____ p. 193

Dyego Mendanha Maia

A transmissão de sessões do STF e a evolução dos julgados: há interferência? _____ p. 198

Luiz Gustavo Silva Almeida

A participação social e a justiça dialógica na sociedade digital _____ p. 201

Thiago Soares Siqueira

Dualidade entre o plenário virtual e presencial no Superior Tribunal de Justiça _____ p. 204

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha

A relevância da questão federal: entre política judiciária e justiça democrática _____ p. 207

Priscila Maria Motta de Souza

Para que serve um mestrado profissional em direito? _____ p. 212

Alexandre Araújo Costa e Henrique Araújo Costa

Apresentação

Wilson Roberto Theodoro Filho

A terceira edição da Revista Técnica do PMPD consolida o propósito de difundir textos de natureza técnica e aplicada, produzidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília. Os trabalhos aqui reunidos são fruto, em sua maior parte, das atividades desenvolvidas nas disciplinas "Redação de Textos Técnicos" e "Processo Civil e as Transformações Sociais e Econômicas", evidenciando o compromisso do Programa com a formação de competências analíticas, argumentativas e comunicacionais voltadas à prática profissional e à reflexão crítica sobre o Direito.

Destaca-se, nesta edição, a participação das Professoras Ana Claudia Farranha Santana e Fernanda de Carvalho Lage, responsáveis pela disciplina "Processo Civil e as Transformações Sociais e Econômicas", que atuam como editoras convidadas. Sua colaboração reforça o diálogo entre ensino, pesquisa e produção técnica, bem como a centralidade das transformações sociais e econômicas na compreensão contemporânea do processo civil.

A presente edição reafirma, assim, a vocação da Revista Técnica como espaço de circulação de ideias, experiências e análises que conectam o Direito às dinâmicas institucionais e às demandas concretas da sociedade.

Os interessados em publicar conosco, quer da comunidade acadêmica vinculada ao Programa, quer da comunidade externa, podem enviar seus trabalhos para o e-mail: revistapmpd@gmail.com, com o assunto: SUBMISSÃO PARA A REVISTA TÉCNICA. Uma ótima leitura!

Quando todos poderiam voltar para casa[1]

Marcelo Barros Melo – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058960

Hans Kelsen, em sua teoria pura do Direito, ensinou que o ordenamento jurídico é um sistema lógico e estruturado, no qual normas gerais e abstratas se aplicam de forma objetiva a casos concretos. Todavia, muito provavelmente o grande jurista austríaco não tenha levado em consideração um elemento fundamental para o desenvolvimento de sua teoria: a realidade jurídica brasileira, com a capacidade criativa de seus tribunais em transformar casos semelhantes em decisões surpreendentemente diferentes. Afinal, se o Direito fosse previsível, onde ficaria a emoção da jurisprudência?

A "emoção jurisprudencial" toma ares ainda mais "dramáticos" (como diria famoso locutor esportivo) quando os fatos semelhantes são julgados de maneira diversa no âmbito da mesma corte, acarretando medieval calabouço para um indivíduo e a porta da liberdade para o outro. E se essa corte for o Superior Tribunal de Justiça, como diria o mesmo locutor esportivo, é "haja coração, amigo!"

Pegue-se, como exemplo, situação que sempre desencadeia acaloradas discussões, seja no meio acadêmico, seja no meio jurídico: a diferenciação entre o traficante de drogas e o usuário de entorpecentes. Se na academia são postas perguntas sobre o porquê da criminalização do mercantilismo de entorpecentes ou as razões pelas quais grupos mais vulnerabilizados, como negros, periféricos, pobres, dentre outros, são alvos frequentes da polícia na criminalização por tráfico de drogas, no âmbito dos tribunais busca-se o que deve ser compreendido como tráfico e as situações caracterizadoras da conduta de portar substância entorpecente para uso próprio. Fala-se, nesse último caso, da interpre-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/quando-todos-poderiam-voltar-para-casa

tação da Lei n. 11.343/2006, mais precisamente de seus artigos 33, referente a tráfico, e 28 sobre o uso.

Nesse sentido, nos termos do art. 33, será traficante de drogas aquele que "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", estando sujeito a penas que variam de 5 a 15 anos de reclusão, mais o pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa. Por outro lado, um usuário de entorpecentes, na dicção do art. 28, é aquele que "adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", situação na qual será submetido a medidas educativas previstas nos incisos I a III do mesmo dispositivo.

Se da leitura dos mencionados preceitos legais não é possível enxergar o que diferencia a conduta de um traficante da conduta de usuário, uma vez que as redações legais são praticamente as mesmas, a própria lei oferece o roteiro de *discrimen*: "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente" (art. 28, §2º). É nesse ponto em que reside o problema, pois embora o normativo ofereça razoável clareza na redação, também demanda elevada carga interpretativa para a definição dos parâmetros: quais são as drogas, quais as quantidades, quais locais e condutas, circunstâncias e condições da ação e pessoais, devem ser consideradas? Conforme é previsível, cada julgador, cada tribunal terá suas concepções a respeito da temática.

Nesse quadro de incertezas é que entra em cena o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual a Constituição Federal conferiu a função de uniformizador da interpretação da lei federal no país (art. 105), com o objetivo de orientar os demais julgadores, estaduais e federais, nos critérios a serem considerados para a diferenciação dos crimes de

tráfico e uso. Ocorre que, no âmbito da própria corte superior, é possível enxergar dificuldades na padronização do tema, decorrentes da divisão de seu regimento interno, que determina que a análise da matéria criminal seja operada por duas turmas, a Quinta e a Sexta (art. 2º, §4º, c/c art. 9º, §3º, ambos do RISTJ).

A partir de uma rápida busca na vasta jurisprudência sobre a matéria, é possível observar que casos bastante semelhantes podem receber respostas judiciais distintas, a depender da turma ou do relator para o qual a ação ou o recurso foi distribuído. Além disso, há perceptível diferença de tratamento que ambos os órgãos julgadores conferem ao tema – sendo a Quinta Turma sistematicamente mais restritiva em relação à Sexta Turma quando o assunto é a desclassificação dos tipos penais. Portanto, o exame será restrito a apenas dois precedentes da Quinta Turma, evidenciando as diferenças entre relatores, e um da Sexta Turma, mostrando o entendimento mais "elástico" da matéria.

No julgamento do AgRg no HC n. 961071/SP, a Quinta Turma desclassificou para uso de entorpecentes a conduta de paciente, primário, que foi flagrado em local conhecido pelo comércio de drogas, com aproximadamente 36,42 gramas de maconha, divididas em 29 porções, e mais 90 reais em dinheiro. No caso, os policiais testemunharam pela acusação, afirmando que o paciente tentou se evadir na hora da abordagem. Toda essa situação, na visão do relator, não foi apta a possibilitar "a suposição de que se trata de crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção de que o paciente é mero usuário" (AgRg no HC n. 961.071/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

De outra banda, no julgamento do AgRg no AREsp n. 2671790/CE, a mesma Quinta Turma, dois meses antes do julgamento acima referenciado, compreendeu ser traficante de drogas aquele com quem foram apreendidas 35,03 gramas de maconha, pois o réu, embora primário, foi encontrado em local conhecido pela mercancia de estupefacientes, após denúncias anônimas. Desse modo, compreendeu-se que "a forma como acondicionada a droga e o contexto probatório analisado em seu conjunto indicam a

prática do crime de tráfico de drogas" (AgRg no AREsp n. 2.671.790/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Já no âmbito da Sexta Turma, pela relatoria do ministro Rogério Schietti, foi considerada como usuária uma pessoa que portava, em local conhecido pelo tráfico, 14,6 gramas de cocaína e 35,2 gramas de maconha, além de 35 reais em dinheiro, e que tentou fugir do local ao avistar os policiais. Nesse caso, apontou o relator não constarem dos autos "elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância" (AgRg no REsp n. 2.127.400/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024).

Como visto, houve acórdãos de uma mesma turma que julgaram, de maneira diversa, réus que estavam em situações fáticas bastante semelhantes: primários, portando maconha, com quantidade praticamente iguais, em local conhecido pela prática do tráfico de drogas. Houve também acórdão de outra turma do mesmo STJ, que em contexto muito semelhante aos anteriores, desclassificou a conduta de agente, com a diferença apenas na qualidade dos entorpecentes que portava: além da maconha, havia cocaína.

O Direito não é uma ciência exata e cada magistrado, na condição de ser humano, sofre do mal que acomete a todo e qualquer *homo sapiens*, a falibilidade. Todavia, as instituições, embora gestadas pelos falíveis homens, podem e devem evoluir, buscando a máxima racionalidade no proceder. O Judiciário, criação que representa um dos maiores marcos civilizatórios da humanidade, jamais pode perder sua capacidade autoanalisar-se. Perceber a ocorrência de situações que refogem aos mais evidentes ideais de justiça é algo que deve ser incansavelmente buscado, principalmente pela corte que, no Brasil, possui o epíteto de Tribunal da Cidadania. Nos casos acima, aparentemente todos os pacientes, por não se enquadrarem na mesma moldura legal do art. 33 da Lei de Drogas, deveriam ter ido para casa. Lamentavelmente, não foi o que aconteceu, pois um deles passou a chamar de lar uma cela de cadeia.

Autorização para transferência de propriedade do veículo em meio digital[1]

Israel Cardoso dos Santos – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058962

Há uma recente controvérsia no âmbito cartorário sobre a possibilidade de prestação de serviço de disponibilização e assinatura de Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e) por Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

A problemática está situada na possível usurpação, pelos Cartórios de Registro Civil, de atribuição conferida ao Cartório de Registro de Notas, ao qual compete, com exclusividade, dentre outras coisas, reconhecer firmas e autenticar cópias de documentos, nos termos do art. 7º, IV e V, da Lei n. 8.935/1994 e do art. 306, III, do Provimento n. 149/2023, Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial – CNN/CN/CNJ-Extra.

A celeuma teve sua origem remota com a edição da Lei n. 13.484/2017 que inseriu dispositivos na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), dentre eles os § § 3º e 4º do art. 29 da referida lei, segundo os quais os ofícios de registro civil seriam considerados ofícios da cidadania e estariam autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgão públicos e entidades interessadas.

[1] [11]Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/autorizacao-para-transferencia-de-propriedade-do-veiculo-em-meio-digital

O novel dispositivo legal inserido pela Lei n. 13.484/2017 foi impugnado no Supremo Tribunal Federal por Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 5.855, ajuizada pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, ocasião na qual a Suprema Corte julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme à Constituição ao § 3º, com redução de texto, declarando a nulidade do trecho que dispensava homologação prévia pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, a decisão do STF naquele caso considerou válida a redação da lei que atribuiu aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais a possibilidade de prestação de outros serviços remunerados, conexos aos seus serviços típicos, mediante convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos Registradores Civis das Pessoas Naturais de mesma abrangência territorial do órgão da entidade interessada.

Mais recentemente, em 24 de novembro de 2023, a Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais – ARPEN-Brasil celebrou credenciamento junto à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN (Portaria 1.137/2023) para a prestação de serviço de disponibilização e assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), credenciamento que foi homologado pelo Conselho Nacional de Justiça por decisão do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão exarada no Pedido de Providências n. 0007854-69.2023.2.00.0000, em 5 de agosto de 2024.

Os Cartórios de Notas, por meio de sua entidade representativa, Colégio Notaria do Brasil-Conselho Federal, não se conformaram com a homologação do credenciamento pelo CNJ, insistindo que o serviço pretendido pelos Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais trata, em verdade, de reconhecimento de assinatura eletrônica em documento digital, usurpando, assim, atribuição que seria exclusiva dos serviços de Notas, nos termos do art. 306, II, do CNN/CN/CNJ-EXTRA, Provimento n. 149/2023.

A situação demonstra uma crise interna entre duas especialidades cartorárias previstas na Lei dos Cartórios, Lei n. 8.935/1994, tendo o Conselho Nacional de Justiça como o órgão administrativo máximo destinado a dirimir as controvérsias sobre as atribuições das referidas entidades.

Nos termos da Lei n. 8.935/1994, são sete as especialidades de serviços notariais e de registro, quais seja: (i) tabelionatos de notas; (ii) tabelionatos e oficiais de registro de contratos marítimos; (iii) tabelionatos de protesto de títulos; (iv) oficiais de registro de imóveis; (v) oficiais de registro de títulos de documentos e civis das pessoas jurídicas; (vi) oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e (vii) oficiais de registro de distribuição.

A Constituição Federal, em seu art. 236, dispõe que os serviços notarial e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e que suas atividades seriam reguladas por lei, que disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários e definirá a fiscalização pelo Poder Judiciário.

A lei que regula o sobredito dispositivo da Constituição Federal é a Lei n. 8.935/1994, a qual incumbe aos registradores civil de pessoas naturais as atribuições da prática de atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, sujeitos às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Via de regra, a principal atribuição dos registros civis de pessoas naturais é a de registrar nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade, legitimação adotiva, e respectivas averbações de alterações naqueles registros.

Somam-se a isso os dispositivos do CNN/CN/CNJ-Extra, arts. 468 e 469 que, à semelhança da Lei n. 13.484/2017, atribuem a alcunha de "ofício da cidadania" aos registradores civis, conferindo-lhes a possibilidade de prestação de "outros serviços remune-

rados relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis".

No que tange aos cartórios de Notas, suas atribuições precípuas dizem respeito à lavratura de escrituras e procurações públicas, testamentos públicos, atas notariais, reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, incumbindo-lhes, também, atuarem como mediadores ou conciliadores e árbitros. Da mesma forma como autorizado em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, os Tabelionatos de Notas estão autorizados, nos termos da Lei n. 14.382/2022, a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos no Código Civil Brasileiro.

A briga interna entre as sobreditas unidades cartorárias decorre do regime privado que a Constituição Federal atribui aos serviços notariais e registrais, de modo que as referidas atividades sempre irão buscar aumentar suas margens de lucro, como é próprio e perfeitamente normal para as atividades privadas. Contudo, quando esse conflito atinge o interesse público e afeta os interesses da população usuária dos serviços, o conflito pode ganhar feições não republicanas.

É certo que dentre as unidades cartorárias as que menos arrecadam são justamente os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme se verifica facilmente do Portal Justiça Aberta mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e alimentado pelas próprias serventias extrajudiciais que devem informar, dentre outras coisas, a arrecadação semestral.

Tanto é assim que praticamente todos os Tribunais de Justiça dos Estados precisam definir uma renda mínima a ser paga aos registradores civis cujos cartórios não tenham arrecadação suficiente ou seja deficitária para a manutenção das despesas do cartório. Essa renda mínima do registrador civil muitas vezes é bastante reduzida, comparativamente aos demais titulares de serviços de notas e registro. Por exemplo, no Estado de Pernambuco, a renda mínima é de cerca de 3 (três) salários-mínimos.

A baixa arrecadação decorre sobretudo da enorme quantidade de atos "gratuitos" realizada pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, visto que a própria Constituição Federal atribui gratuidade, aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

A lei que disciplina a referida gratuidade é a Lei n. 7.844/1989, que inseriu nova redação ao art. 30, § 1º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), dispondo que o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Os "atos gratuitos" realizados pelos oficiais de registro civil deveriam ser ressarcidos pelo Poder Público, o que em geral ocorreu por meio de fundo criado pela essa finalidade, constituído de percentual arrecadado nos emolumentos das unidades extrajudiciais. Esse fundo costuma ser denominado nos Estados pela sigla FERC – Fundo Especial para o Registro Civil. Porém, muitas vezes o próprio fundo é deficitário, ou sequer existe ou não funciona adequadamente, o que torna ainda mais complicada a vida financeira de determinados registradores civis.

Por outro lado, os cartórios de notas estão entre os que mais arrecadam no país, superando, em alguns casos, a arrecadação de cartórios de registro de imóveis, os mais rentáveis entre a lista de especialidades cartorárias.

Para se ter uma ideia, no Estado do Amazonas, por exemplo, uma escritura pública de compra e venda de imóvel pode custar mais de R$ 12.000,00 (doze mil reais) quando o imóvel custa valor superior a R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), sendo certo que na atual desvalorização da moeda, um milhão de reais não é exatamente o valor necessário para a aquisição de uma mansão, mas apenas um apartamento relativamente comum das classes médias que vivem nos grandes centros urbanos. O mesmo imóvel poderia ter sua escritura pública lavrada pelo valor de cerca de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se o documento fosse lavrado em um dos cartórios de notas do Distrito Federal.

Essa disparidade nos valores dos emolumentos entre os Estados da Federal gera uma "guerra" por captação de clientelas pelos cartórios de notas, visto que, diferentemente dos cartórios de registro civil, cuja atuação está adstrita às circunscrições geográficas definidas pelas leis de organização judiciária dos Estados, podem ser escolhidos livremente pelos usuários do serviço, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar da situação dos bens objeto do ato ou negócio (art. 8º da Lei n. 8.935/1994).

Com a atual evolução tecnológica, também é possível aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais a prática de determinados atos de registro, como a alteração de prenome e/ou do gênero, nos casos permitidos em lei, ainda que o requerente não seja domiciliado em sua circunscrição, caso em que deverá encaminhar ao oficial competente o título a ser registrado via Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC. Porém, mesmo com esse sistema interligado de intercâmbio de informações dos registros civis, não há arrecadação suficiente em muitos cartórios que continuam necessitando do pagamento da "renda mínima" pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Portanto, não é possível comparar a arrecadação de um cartório de notas com a arrecadação dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, e essa insurgência dos notários com a possibilidade de prestação de serviço de disponibilização e assinatura de Autorização para Transferência de Propriedade Veicular eletrônica pelos registradores civis vai no sentido de criar uma espécie de reserva de mercado para os cartórios de notas, o que não pode ser admitido pela Administração Pública, sobretudo diante da Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), segundo a qual é dever do Estado e suas entidades que atuam na regulação da atividade econômica, como é o caso do Conselho Nacional de Justiça, evitar o abuso do poder regulatório e econômico tendentes a criar prejuízo à livre concorrência.

Assim, penso que andou bem o Conselho Nacional de Justiça ao homologar o credenciamento da Associação Nacional dos Registradores Civis – ARPEN-Brasil para a prestação do serviço de disponibilização e assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade Veicular em meio digital (ATPV-e), medida que visa ampliar a arrecada-

ção dos cartórios deficitários e possibilitar que haja um titular para esses serviços, visto que muitos cartórios de registro civil estão vagos em razão da ausência de interesse dos concursados na assunção de serventias com baixa arrecadação ou deficitárias.

Além de caminhar no sentido da livre concorrência própria da atividade privada, e de não usurpar competência dos cartórios de notas, visto que cabe aos registradores civis de pessoas naturais atuar na identificação de pessoas, o que será realizado via assinatura eletrônica avançada própria dos cartórios de registro civil, a medida ainda ganha um adicional de prevenir fraudes, pois o banco de dados do registros civis possui dados biométricos e é alimentado com os registros de óbitos, evitando que estelionatários utilizem dados de pessoa morta para a emissão da referida autorização ATPV-e.

Blockchain e cartórios de registro de imóveis[1]

Jader Borges Guimarães – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058964

Vivemos em uma era em que a tecnologia já não apenas transforma a sociedade, mas passa a redefinir as instituições que historicamente resistiram a mudanças. Entre essas, os cartórios de registro de imóveis no Brasil parecem ser um dos bastiões mais resistentes à inovação digital. Em meio a um sistema cartorial burocrático, caro e, muitas vezes, ineficiente, a chegada da tecnologia *blockchain* representa uma oportunidade única de romper com paradigmas ultrapassados. Ainda assim, a adesão é tímida, quase relutante, e não por falta de viabilidade técnica ou jurídica, mas por motivos muito mais terrenos: o receio de perda de poder e, principalmente, de receita.

A *blockchain* surge como um recurso robusto e eficiente, capaz de oferecer exatamente aquilo que os cartórios se propõem a garantir: segurança, autenticidade, confiabilidade e publicidade. Ao invés de depender de estruturas físicas, arquivos em papel e assinaturas presenciais, a *blockchain* permite o registro permanente e imutável de dados em uma rede distribuída, descentralizada e auditável. Com isso, as transações envolvendo imóveis poderiam ser feitas de maneira transparente, rápida e segura, reduzindo custos operacionais e burocráticos, vantagens essas que beneficiariam diretamente a sociedade.

Não faltam exemplos de sucesso no mundo. Países como Geórgia e Suécia já implementaram soluções baseadas em *blockchain* para registros de propriedades, colhendo frutos como redução de prazos e aumento da confiança institucional. No Brasil, ainda que algumas experiências-piloto tenham sido conduzidas em cidades como Pelotas-RS, o

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/blockchain-e-cartorios-de-registro-de-imoveis

que se vê é uma clara resistência dos cartórios em levar adiante esse processo de digitalização profunda. E é aqui que reside o cerne da crítica: a proteção do modelo tradicional parece não decorrer de preocupação com a segurança jurídica, mas com a manutenção de um sistema que garante altíssimos emolumentos por atos que poderiam ser simplificados ou automatizados.

A digitalização plena dos registros por meio da *blockchain* implicaria, inevitavelmente, em uma revisão da estrutura de cobrança de taxas cartoriais. A resistência começa a fazer mais sentido quando se nota que um processo que hoje custa centenas ou até milhares de reais e demanda semanas para ser concluído, com a utilização da *blockchain*, poderia ser feito com um clique e por um custo irrisório, em um sistema descentralizado.

Não é à tecnologia que se opõem, mas ao impacto financeiro que ela traria sobre um modelo extremamente lucrativo. Em outras palavras, há um conflito entre o interesse público e o interesse corporativo dos cartórios, que preferem manter processos arcaicos a abrir mão da renda gerada por sua complexidade.

É importante lembrar que os cartórios são delegações do poder público, não empresas privadas voltadas ao lucro. Sua função deve estar a serviço da cidadania e da transparência, não da perpetuação de um sistema oneroso. A tecnologia está disponível, o marco legal tem brechas que permitem inovação, e os benefícios para o país são evidentes. No entanto, sem vontade política, sem pressão da sociedade e sem coragem institucional de enfrentar os interesses corporativos, a *blockchain* continuará sendo tratada como uma bela teoria ou, no máximo, um experimento isolado em alguma serventia progressista.

O desafio, portanto, não é técnico. É ético e político. Precisamos decidir se queremos um sistema registral moderno, acessível e transparente ou se vamos continuar reféns de uma estrutura que lucra com a morosidade e a burocracia. A escolha parece óbvia, mas como toda mudança profunda, exige coragem. Os cartórios precisam enten-

der que resistir à *blockchain* não é proteger a segurança jurídica. É, na verdade, proteger privilégios em detrimento do progresso. E isso, em pleno século XXI, não se sustenta por muito tempo.

O STF e os limites da inviolabilidade domiciliar: Uma década do Tema 280[1]

Lídio Carlos da Silva Júnior – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058966

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida (Tema 280), cujo acórdão foi publicado em 10 de maio de 2016, constitui marco jurisprudencial relevante na definição dos contornos constitucionais da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao enfrentar a complexidade dos crimes permanentes, notadamente o tráfico de drogas, buscou compatibilizar a tutela da esfera privada com as exigências da repressão penal e da segurança pública.

A Carta de 1988 consagra a inviolabilidade do domicílio como direito fundamental, admitindo a entrada forçada apenas nas hipóteses excepcionais de (i) flagrante delito; (ii) desastre; (iii) prestação de socorro; e (iv) autorização judicial. A controvérsia jurídica enfrentada no RE 603.616/RO dizia respeito à delimitação da exceção do flagrante delito em delitos permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo.

O STF firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, ainda que no período noturno, é constitucionalmente admissível desde que haja fundadas razões, objetivamente demonstradas e anteriores à diligência, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante. Condiciona-se a legalidade do ingresso ao controle judi-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/o-stf-e-os-limites-da-inviolabilidade-domiciliar-uma-decada-do-tema-280

cial posterior, com possibilidade de invalidação dos atos processuais decorrentes da medida, caso ausentes os pressupostos legitimadores.

O voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, ressaltou que a mera alegação de se tratar de crime permanente não autoriza, por si só, o ingresso forçado no domicílio. Exige-se a presença de elementos objetivos e verificáveis ex ante, aptos a demonstrar a plausibilidade da ocorrência de flagrante. A convalidação da diligência a posteriori, com base em seu eventual êxito, é inadmissível, sob pena de esvaziar a garantia constitucional.

O relator enfatizou o papel do controle judicial posterior como mecanismo de contenção do poder estatal e de proteção contra práticas policiais arbitrárias. Ilustrou-se a necessidade dessa cautela com referência à operação policial no Complexo do Alemão (RJ), marcada por invasões domiciliares em massa sem mandado ou controle judicial efetivo, e acompanhadas de relatos de saques — conduta qualificada como "espólio de guerra".

A interpretação constitucional, segundo o voto, deve transcender a literalidade do texto, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais e a segurança jurídica dos agentes públicos. A legitimação da entrada sem mandado pressupõe a demonstração de necessidade e urgência, lastreada em elementos empíricos concretos, submetidos a posterior escrutínio judicial em procedimento contraditório.

O acórdão reafirma a importância de interpretação sistemática e integradora da Constituição com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos protetivos da inviolabilidade domiciliar e avessos a intervenções estatais arbitrárias.

Além disso, o julgamento dialoga com experiências internacionais. O direito norte-americano admite a exceção do exigent circumstances, desde que justificada a ur-

gência; já a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, em casos como Heino v. Finlândia e Smirnov v. Rússia, ressalta a indispensabilidade do controle judicial ex post como salvaguarda da proporcionalidade e da legalidade das intervenções.

Outro aspecto central da decisão foi a crítica à invocação genérica de "informações de inteligência" ou "denúncias anônimas" como justificativas autônomas para ingresso forçado. O relator destacou que apenas percepções sensoriais diretas e objetivamente verificáveis (como gritos, ruídos, movimentações suspeitas) podem constituir fundadas razões para a medida, desde que também estejam submetidas a controle judicial ulterior.

Ao fim, reforçou-se a necessidade de revisão do modelo vigente, propondo-se um equilíbrio entre a eficácia da atuação estatal e a proteção dos direitos fundamentais. O controle judicial a posteriori deve ser robusto, avaliando exclusivamente os elementos disponíveis no momento da diligência, independentemente dos resultados obtidos.

A tese fixada consolidou-se nos seguintes termos: a entrada forçada em domicílio sem mandado é legítima, inclusive em período noturno, se: (i) houver fundadas razões anteriores ao ingresso, apoiadas em elementos concretos que indiquem situação de flagrância; (ii) essas razões forem registradas e justificadas em termo próprio; e (iii) for garantido o controle judicial posterior, com possibilidade de invalidação dos atos caso ausentes os requisitos exigidos. O entendimento afasta a aplicação automática da teoria do flagrante permanente, exigindo juízo prévio mínimo de plausibilidade antes da violação domiciliar.

Não obstante sua força vinculante, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, o Tema 280 impõe relevantes desafios interpretativos e operacionais em sua aplicação concreta, notadamente pela exigência de exame rigoroso do acervo fático-probatório a fim de aferir a presença de fundadas razões, em um contexto estrutural de permanente tensão entre as exigências de segurança pública e a tutela das garantias constitucionais.

Em síntese, o RE 603.616/RO reafirma o núcleo protetivo da inviolabilidade domiciliar e impõe freios à atuação estatal, contribuindo para a consolidação de um Estado Democrático de Direito fundado na racionalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos individuais. Quase uma década após sua publicação, os efeitos da decisão seguem objeto de debate doutrinário e jurisprudencial, revelando os obstáculos à plena concretização de uma cultura constitucional orientada à proteção das liberdades civis em um ambiente de crescente judicialização da segurança pública.

Nesse cenário, revela-se indispensável o debate acadêmico sobre o tema, com a realização de novas pesquisas empíricas e análises jurisprudenciais atualizadas, voltadas à compreensão de como os tribunais superiores têm aplicado os critérios fixados e quais os efeitos concretos dessa orientação jurisprudencial na proteção dos direitos fundamentais e na prática da segurança pública no país.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5 nov. 2015, publicado em 10 maio 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/. Acesso em: 17 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Basicos/convencaoamericana.asp. Acesso em: 17 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights. Acesso em: 17 abr. 2025.

UNITED STATES. Court of Appeals (9th Circuit). United States v. McConney, 728 F.2d 1195, 1984.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Heino v. Finlândia, requisição n. 56720/09, 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Smirnov v. Rússia, requisição n. 71362/01, 2007.

O impensado desacolhimento institucional pela maioridade[1]

Záira Cavalcanti de Albuquerque Costa – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058968

A primeira norma legal de origem nacional a regulamentar os direitos das crianças e dos adolescentes foi o Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello Matos. Sucede que, tanto ele quanto o seu sucessor, o Código de Menores de 1979, alicerçavam-se na doutrina do menor em situação irregular – que não fazia qualquer distinção entre o menor abandonado e/ou vitimizado e o menor delinquente.

Tal ideologia somente foi superada com a promulgação, em 5 de outubro de 1988, do art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 – que assim consagrou no ordenamento jurídico, a vigente doutrina da proteção integral:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A regulamentação do transcrito dispositivo constitucional sobreveio apenas com a edição da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente ou ECA.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/o-impensado-desacolhimento-institucional-pela-maioridade

Consoante o referido normativo, "considera-se criança (...) a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade" (art. 2°, caput).

Diferentemente dos Códigos de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente diferenciou as medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes abandonados e/ou vitimizados, das medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes infratores – ou seja, aqueles que tenham cometido algum ato infracional, entendido como "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (art. 103, ECA).

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.069/1990, são MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS, passíveis de aplicação unicamente aos adolescentes infratores: (i) advertência; (ii) obrigação de reparar o dano; (iii) prestação de serviços a comunidade; (iv) liberdade assistida; (v) inserção em regime de semi-liberdade; e (vi) INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL – sendo esta, a mais severa das medias e que "constitui medida privativa de liberdade" (art. 121, caput, ECA).

Já nos termos do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são MEDIDAS DE PROTEÇÃO, passíveis de aplicação às crianças e adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados ou violados: (a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (b) orientação, apoio e acompanhamento temporários; (c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; (e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; (f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (g) colocação em família substituta; (h) inclusão em programa de acolhimento familiar; e (i) ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. Estas duas últimas, tidas como "medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sedo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade" (art. 101, § 1°, ECA).

Destarte, denota-se que o acolhimento institucional foi pensado apenas como uma medida de proteção aplicável a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados (arts. 98 c/c 101, VII, do ECA), consistente no seu encaminhamento a entidades, governamentais ou não, que executem programas de acolhimento institucional, mediante a expedição de Guia de Acolhimento pela autoridade judiciária competente (art. 101, § 3°, do ECA).

Inobstante, conquanto concebido como uma medida apenas provisória e excepcional, voltada para a reintegração familiar ou colocação em família substituta de criança ou adolescente (art. 101, § 1°, do ECA), na prática, o acolhimento institucional tem sido o meio pelo qual jovens, sem viabilidade de reintegração ou adoção, veem sendo simplesmente alocados em abrigos que findam se tornando suas verdadeiras residências definitivas até o dia do seu desacolhimento compulsório pela maioridade.

Veja, a norma federal que regulamenta a matéria (Lei n. 8.069/1990) foi editada especificamente para, salvo disposição legal em contrário, tratar apenas da proteção integral de crianças e adolescentes (art. 1°), de modo que seus termos aplicam-se tão somente àqueles que ainda não tenham atingido a maioridade – o que equivale dizer que, por ausência de previsão legal em sentido diverso, as crianças e jovens acolhidos somente podem ser mantidos na unidade de acolhimento que passaram a chamar de lar até o exato dia do seu aniversário de 18 anos de idade (data a partir da qual não mais se enquadrarão na definição nem de criança e nem de adolescente).

Com efeito, a mesma omissão legal não é vista quando se fala de jovens em medida sócio-educativa de internação. Para os quais, o Estatuto da Criança e do Adolescentes previu expressamente a possibilidade de manutenção em estabelecimento educacional mesmo após o atingimento da maioridade (art. 121, §5º, ECA).

Isso posto, percebe-se que, muito embora o legislador tenha se preocupado com a manutenção da medida sócio-educativa de internação dos jovens internados que atingis-

sem a maioridade, o mesmo não se deu em relação aos jovens submetidos a medida protetiva de acolhimento institucional que atingissem a maioridade.

Essa ausência de reflexão sobre o futuro e o destino dos jovens em acolhimento institucional tem feito com que aqueles que são desacolhidos pela maioridade passem por grandes dificuldades ao completar 18 anos, uma vez que terão de sair do abrigo que até então tinham como sua casa e passar a prover a si próprios, mesmo sem ter qualquer perspectiva de como fazê-lo. O que, no mais das vezes, tem feito com que tais desacolhidos se vejam forçados a praticar crimes (como furto ou mesmo roubo) simplesmente para poderem sobreviver.

Dessarte, evidente que o descuido do legislador ao deixar de refletir sobre a evidente probabilidade de que, muitas vezes, o acolhimento institucional não equivaleria a uma medida simplesmente provisória e excepcional, mas sim a uma medida duradoura e permanente, acarretou a vigente condição de verdadeira invisibilidade e despercebimento das adversidades e aflições que assolam todos os jovens que se veem abrigados de forma não transitória.

Isso posto, inevitável concluir pela urgência de se evidenciar tal ocorrência de modo a impulsionar a reflexão sobre esse impensado fato social com vista ao desenvolvimento de uma política pública específica para o combate da situação posta – o que se pretende iniciar com o presente texto.

A "vítima perfeita", a soberania patriarcal e a resistência institucional[1]

Ana Cláudia Lima Britto – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058971

1. A noite que nunca terminou.

O sistema de justiça criminal brasileiro é criticado por sua seletividade estrutural e por reproduzir estereótipos de gênero, raça e classe em suas decisões. Um dos exemplos mais emblemáticos desse fenômeno é o caso da influenciadora digital Mariana Ferrer.

O sistema de justiça criminal, ao interpretar os crimes sexuais com base no critério de adequação social, relativiza a violência contra mulheres conforme o perfil da vítima, o que torna a reprovabilidade dos delitos dependente de atributos morais, sociais e comportamentais das vítimas.

Mariana Ferrer acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la dopado e estuprado em 2018, durante uma festa em uma boate de Florianópolis em que ela atuava como promoter. Em setembro de 2020, o empresário foi absolvido por decisão proferida pelo juiz Rudson Marcos, da 3ª vara Criminal de Florianópolis/SC, que considerou faltarem provas do delito. Em 7 de outubro de 2021, o TJ/SC confirmou a absolvição de Camargo Aranha1.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/a-vitima-perfeita-a-soberania-patriarcal-e-a-resistencia-institucional

No caso de Ferrer, a audiência de instrução representou um espetáculo de deslegitimação do relato da vítima. O advogado de defesa utilizou imagens íntimas da vítima, retiradas de suas contas pessoais no Instagram e Facebook, questionou sua conduta social e proferiu ofensas com o claro intuito de minar sua credibilidade. O mais grave foi a inércia dos demais agentes processuais — juiz e promotor — diante da violência verbal e simbólica que ali ocorria2.

A resposta institucional veio por meio da promulgação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, e da publicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece orientações para evitar a revitimização e garantir a dignidade das mulheres durante os processos judiciais.

Contudo, mesmo com esses avanços normativos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em dezembro de 2024, recusou o pedido de anulação da audiência, alegando que a nulidade não foi oportunamente arguida. Esse formalismo processual revela a persistência de um Judiciário que prioriza a tecnicalidade à justiça substancial, mantendo-se cego à violência institucional praticada.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu recurso extraordinário que discute a nulidade da audiência em que Mariana foi violentamente atacada verbalmente pelo advogado de defesa (Recurso Extraordinário nº 1541125, Relator Ministro Alexandre de Moraes)3.

Mariana segue assombrada pelos acontecimentos daquela noite de sete anos atrás; aguardando que a Justiça avalie a nulidade da audiência de instrução e julgamento sob diretrizes que proíbam a desqualificação da mulher vítima de violência durante o processo judicial, reforçando os compromissos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto nº 4.377/2002); da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996); da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), do Protocolo de Julgamento

com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 492 de 17/03/2023) e da Lei nº 14.245/2021.

2. O conceito de "vítima ideal" e sua reprodução no Judiciário.

O conceito de "vítima ideal", cunhado por Nils Christie (1986), identifica uma construção simbólica em que somente certas pessoas — geralmente frágeis, inocentes, em lugares considerados apropriados, atacadas por estranhos — são reconhecidas como vítimas legítimas.

Ferreira e Sousa aplicam esse conceito ao contexto jurídico brasileiro, denunciando como o Estado — por meio de suas instituições e operadores — reforça essa lógica excludente. A mulher que não se enquadra nesses padrões — por exemplo, se estiver em uma festa, for jovem, sexualmente ativa ou financeiramente independente — tem sua condição de vítima constantemente colocada em dúvida4.

Uma visão interseccional do problema é vital, pois evita que mulheres negras, pobres, sexualmente independentes e financeiramente autônomas sejam desqualificadas como vítimas de crimes sexuais e sejam revitimizadas durante o processo judicial. A ausência de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais permite que o sistema penal atue como revitimizador, reproduzindo as violências já sofridas pela vítima.

3. O Recurso Extraordinário nº 1541125: o STF diante da soberania patriarcal.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1541125 será decisivo para avaliar até que ponto o STF está disposto a romper com a lógica da "vítima ideal" e reconhecer a gravidade da violência simbólica praticada no interior do próprio Judiciário. É a oportu-

nidade de transformar diretrizes em práticas concretas e reafirmar a centralidade da perspectiva de gênero no sistema penal.

A Soberania Patriarcal, oferece uma leitura crítica sobre como o Direito Penal brasileiro se organiza para administrar — e não combater — a violência sexual contra a mulher. Segundo Vera Regina Pereira5, o sistema é funcional à dominação masculina: atua como aparato simbólico de manutenção da ordem patriarcal, legitimando agressões, selecionando vítimas e reafirmando papéis de gênero. Nesse sentido, o caso Mariana Ferrer não é um desvio, mas um reflexo de um sistema estruturalmente orientado a proteger o agressor e desconfiar da vítima.

4. Considerações finais

A análise do Recurso Extraordinário nº 1541125, do caso Mariana Ferrer e da literatura crítica sobre o sistema penal permite concluir que a justiça brasileira ainda está profundamente ancorada em valores patriarcais. O reconhecimento da mulher como vítima legítima depende de sua conformidade com estereótipos morais, e a atuação dos agentes judiciais — muitas vezes, por ação ou omissão — reforça essa seletividade simbólica. Mais do que reformas legislativas, é necessário transformar a cultura institucional do Judiciário. A efetivação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, a responsabilização de agentes públicos por atos de revitimização e a escuta ativa das mulheres são passos urgentes na direção de uma justiça mais democrática e menos patriarcal.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. Direito Público, [S. l.], v. 4, n.

17, 2010. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300. Acesso em: 22 abr. 2025.

FERREIRA, Carolina Costa; SOUSA, Kelly Brito de. A "VÍTIMA PERFEITA" PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 26, n. 44, 2023. DOI: 10.22171/rej.v26i44.3668. Disponível em: https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3668. Acesso em: 22 abr. 2025.

CHRISTIE, Nils. The Ideal Victim. 1986.

Impeachment: o que ninguém te falou?[1]

Eduardo Justino de Paula – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058973

Desde a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988, o Brasil foi governado por oito presidentes: Sarney, Collor, Itamar, FHC (dois mandatos), Lula (três mandatos), Dilma (dois mandatos), Temer e Bolsonaro.

Desde então, em duas ocasiões o mandato presidencial foi abreviado em decorrência da abertura de um processo de impeachment. Em 1992, Fernando Collor renunciou ao mandato de Presidente da República, quando a abertura do processo de impeachment foi aprovada pelo Senado Federal. Em 2016, Dilma Rousseff teve o seu mandato interrompido, após a completa tramitação do processo de impeachment. Ou seja, em um primeiro momento houve o juízo de admissibilidade realizado pela Câmara dos Deputados, sendo necessário os votos de 2/3 dos deputados para autorizar a abertura do processo; em um segundo momento houve o processamento e julgamento realizado pelo Senado Federal, sendo necessários os votos de 2/3 dos senadores.

A Constituição não utiliza o termo impeachment, palavra de origem inglesa que pode ser traduzida como "acusação formal", "impedimento" ou "impugnação". Deixando um pouco de lado questões de nomenclatura ou terminologia, o que interessa mesmo pontuar é que, na prática constitucional brasileira, o impeachment é o processo que pode levar à destituição do Presidente da República, interrompendo o curso de seu mandato.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/impeachment-o-que-ninguem-te-falou

A Constituição brasileira estabelece duas hipóteses em que pode ocorrer a destituição do Presidente da República – a prática de crime comum e a prática de crime de responsabilidade.

Os crimes comuns não são o foco aqui. Sendo assim, basta apenas algumas breves palavras antes de voltar ao foco principal, que é o tratamento constitucional e legal conferido nas hipóteses de cometimento de crimes de responsabilidade pelo chefe do poder executivo.

Pois bem. Se o Presidente da República cometer um crime comum durante o seu mandato, entendendo por crime comum aquele que encontra previsão nas leis penais (Código Penal, para se ater a um exemplo), ficará sujeito a um processo perante o Supremo Tribunal Federal, desde que autorizada a sua abertura pelo voto de 2/3 dos deputados federais. Resumindo, se o Presidente da República comete um crime comum, a Câmara dos Deputados "autoriza" (ou não) a abertura de processo e o Supremo Tribunal Federal "julga" se houve o cometimento do suposto crime.

Voltando ao foco aqui empreendido, o que costuma despertar maiores atenções da população em geral é justamente o processo de apuração dos crimes de responsabilidade, também chamados de infrações político-administrativas.

Aqui, como é de conhecimento, o "caminho constitucional" a ser percorrido é outro. Inicia na Câmara dos Deputados e termina no Senado Federal. É, portanto, um trabalho que cabe eminentemente ao Congresso Nacional realizar, por meio de suas duas casas legislativas.

O papel do poder judiciário é o de emprestar o presidente do Supremo Tribunal Federal para funcionar como presidente quando do julgamento do crime de responsabilidade pelo Senado Federal.

Os crimes de responsabilidade ou, se preferir, as infrações político-administrativas, estão elencados de forma exemplificativa na própria Constituição Federal1. Além de

estabelecer um rol mínimo – "exemplificativo" – de atos que devem ser considerados crimes de responsabilidade, a Constituição remete à lei a tarefa de definir tais crimes e estabelecer as respectivas normas de processo e julgamento.

A lei que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento foi editada nos anos 50 do século passado. Trata-se da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Desde então, é esse o diploma legal que versa sobre o impeachment no Brasil, sendo que os crimes de responsabilidade do Presidente da República estão previstos taxativamente nos arts. 5º a 12 (normas de cunho material) e as normas sobre o processo e julgamento de tal autoridade estão previstas nos arts. 14 a 38 (normas de cunho processual).

O diploma legal foi concebido dentro de uma lógica presidencialista, isto é, a lei em questão foi editada enquanto vigorava a Constituição de 1946 que, assim como as que lhe sucederam, adotou como sistema de governo o presidencialismo.

Ocorre que a Constituição de 1946, em dado momento, foi emendada, implementando-se a mudança de sistema de governo no país.

Esse detalhe passa despercebido por muitos.

No caso, a Emenda à Constituição nº 4, de 2 de setembro de 1961, alterando normas originárias daquela Constituição, instituiu o sistema parlamentar de governo, que vigorou no Brasil por pouco mais de um ano, mais precisamente até a edição da Emenda nº 6, de 23 janeiro de 1963, que, ao revogar a referida Emenda nº 4, acabou por restabelecer o sistema presidencialista no Brasil.

Além dos aspectos históricos e políticos, há também alguns desdobramentos jurídicos, que merecem ser abordados.

Um deles diz respeito ao fenômeno da recepção ou revogação de normas.

Quando uma Constituição é promulgada, uma nova ordem jurídica é inaugurada e as normas anteriores a ela, que se encontram hierarquicamente abaixo dela e que tenham compatibilidade de conteúdo, são consideradas recepcionadas; em caso de incompatibilidade de conteúdo, essas normas são automaticamente revogadas ou não recepcionadas. Logo, uma lei que se mostre incompatível com a nova Constituição tem a sua existência imediatamente encerrada.

O mesmo raciocínio se aplica às emendas à Constituição.

Assim, quando é editada uma emenda à Constituição, as normas infraconstitucionais com ela incompatíveis são automaticamente expurgadas do ordenamento jurídico. Dito de outro modo, a lei – se incompatível – será considerada não recepcionada ou simplesmente revogada pela emenda.

O impeachment é um instituto típico do presidencialismo, desenhado e concebido para tal sistema. É, portanto, incompatível com outro sistema de governo que não seja o presidencialista.

Assim como ocorreu com diversos institutos típicos de um regime monárquico, que floresceram sob a égide da Constituição do Império de 1824 e foram revogados com o advento da Constituição da República de 1891, uma nova mudança de rota político-institucional pode acarretar a superação ou, em termos mais técnicos, a revogação de institutos que venham a se mostrar incompatíveis com a nova diretriz política. Para exemplificar, se o Brasil resolvesse mudar a forma de governo, abandonando a República e adotando novamente a Monarquia, inúmeras normas e institutos tipicamente republicanos deixariam de existir em decorrência de tal mudança.

O exemplo mencionado, que num primeiro momento possa parecer como algo longínquo, talvez nem seja tão distante como inicialmente possa parecer. Basta lembrar que a Constituição de 1988 previu, em suas disposições transitórias, a realização de plebiscito no qual coube ao eleitorado decidir sobre a forma (república ou monarquia) e o

sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que deveriam vigorar no Brasil. Como é de conhecimento, o plebiscito ocorreu em 21 de abril de 1993 e a decisão da população foi a de manter a forma republicana de governo e o sistema presidencialista.

Voltando ao tema impeachment, mas ainda tendo os exemplos acima como referência, o que de fato importa ter em mente é que o instituto em questão foi elaborado e estruturado dentro de uma lógica presidencialista. É o impeachment instituto do sistema presidencial de governo. Não se conforma com o parlamentarismo, sistema este que dispõe de outros mecanismos para pôr fim aos mandatos de dirigentes, quando a conjuntura política não favorece a sua continuidade. É o caso da denominada "moção de desconfiança", que confere aos parlamentares a possibilidade de constranger e até mesmo impedir a continuidade do governo. No parlamentarismo, havendo maioria para tanto, as casas legislativas possuem a prerrogativa de destituir o governo, sem a necessidade de maiores justificativas jurídicas, sendo bastante a presença de insatisfação com a política governamental da vez.

O que ninguém te falou é que a Lei nº 1.079/1950, que trata do procedimento de impeachment, definindo os crimes de responsabilidade e estabelecendo o rito processual e de julgamento, é incompatível com a Emenda nº 4/1961, que instituiu o sistema parlamentarista de governo na Constituição de 1946. Ainda que tal emenda tenha sido revogada pela Emenda nº 6/1963, que restabeleceu o sistema presidencialista de governo, não houve repristinação de normas infraconstitucionais por parte desta última e, portanto, a Lei nº 1.079/1950, sendo incompatível com a Emenda nº 4/1961, estaria revogada. Acrescente-se que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a figura da repristinação tácita. A repristinação é expressa! Se não é expressa, não é repristinação.

Eis a inusitada situação. Caso se entenda que as premissas acima destacadas são corretas, a consequência lógica é que a norma da qual se valeu o Congresso Nacional para, em duas ocasiões, abreviar dois mandatos presidenciais, o de Fernando Collor e o de Dilma Rousseff, simplesmente não se encontra e não se encontrava vigente.

Em relação ao impeachment de Dilma Rousseff, é necessário fazer algumas ressalvas, considerando que parte dos dispositivos utilizados no enquadramento dos atos a ela imputados foram incluídos na citada lei em momento posterior, com a edição da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. No caso, após "denúncia" (pedido de impeachment) apresentada por Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Paschoal, o então Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha recebeu a denúncia em razão de a então Presidente da República Dilma Rousseff ter assinado, no ano de 2015, seis decretos presidenciais abrindo créditos suplementares em desacordo com a lei orçamentária, o que configuraria, em tese, os crimes de responsabilidade previstos nos itens 4 e 6 do art. 10 da Lei nº 1.079/19502.

A redação do citado item 4 do art. 10 ("Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária") é a mesma desde a edição da referida lei, ou seja, trata-se de redação original; já o item 6 ("ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal") foi incluído no diploma normativo pela Lei nº 10.028/2000. Quanto a este último (item 6), são defensáveis os argumentos de que, na condição de "lei nova", tal dispositivo não guarda nenhuma relação com a Emenda nº 4/1961. O panorama, então, estaria assim delineado: um dispositivo (item 4) estaria revogado e o outro (item 6) estaria vigente quando da autorização para abertura do processo de impeachment de Dilma Rousseff.

Se por um lado é defensável a tese de que a norma que se extrai do aludido item 6 (norma de direito material) encontra-se vigente, não é possível afirmar a mesma coisa em relação aos arts. 14 a 38 (normas de direito processual) da lei de impeachment, ao menos dentro da linha de raciocínio aqui empreendida, já que são dispositivos cuja redação é original, isto é, não sofreram nenhuma alteração desde a edição da lei.

Em relação ao impeachment de Fernando Collor, sequer é possível fazer ressalvas, como a que foi apresentada acima, acerca da vigência de determinado dispositivo legal,

já que no momento em que Fernando Collor respondia perante o parlamento toda a lei de impeachment "encontrava-se" com a redação original.

Portanto, há argumentos eloquentes que permitem concluir que a lei de impeachment é um fantasma jurídico que, embora tacitamente revogada pela emenda que instituiu o sistema parlamentarista de governo no Brasil, assombrou a Presidência da República em duas ocasiões no pós-1988. A primeira delas em 1992, abreviando o mandato de Fernando Collor; a segunda delas em 2016, retirando Dilma Rousseff da cadeira presidencial.

STF, povos indígenas isolados e de recente contato: proteção integral dos territórios em 20 anos?[1]

Jane Maria Muritiba Grasso – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058977

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, em 29/6/2022, propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o objetivo de que fossem adotadas providências voltadas a evitar e reparar graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, concernentes à proteção e à garantia dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC). Apontou a autora, na inicial, que por meio de ações e omissões voltadas aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, o Governo Federal violara preceitos fundamentais da Constituição da República, quais sejam: direito à vida e integridade psicofísica (art. 5º, caput), direito de viver em seus territórios de acordo com sua cultura, costumes e tradições (art. 231), e ameaça socioambiental (art. 225) a esses povos tradicionais. Afirmou que as ações e omissões do Poder Público estão colocando alguns povos indígenas em risco real de genocídio, podendo resultar no extermínio de etnias inteiras. Muitos territórios com a presença de isolados apresentam demora injustificada de demarcação, dependendo de atos administrativos precários como as portarias de restrição de uso, com breve validade. Do mesmo modo, as Bases Frentes de Proteção Etnoambiental são ameaçadas cotidianamente pela presença de invasores nos territórios indígenas, sendo eles: madeireiros, garimpeiros, pescadores, caçadores, narcotraficantes, missionários, latifundiários e grileiros "Dentre as afrontas a tais preceitos, destacam-se principalmente: i) a abertura das Terras Indígenas de isolados e povos de recente contato à entrada de terceiros, como missionários, garimpeiros, ma-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/STF-povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-protecao-integral-dos-territorios-em-20-anos

deireiros e outros ocupantes ilegais que buscam explorar ilicitamente o território, ou desrespeitar a autodeterminação dos povos; ii) o sucateamento e aparelhamento de entidades estatais especializadas em prover proteção para os povos isolados, como as Frentes e Bases de Proteção EtnoAmbiental, a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC), dentre outras; iii) os ataques institucionalizados governamentais às terras dos povos isolados". Aduziu que os Povos Isolados são aqueles que conscientemente decidem não contatar a sociedade envolvente, dentro da autodeterminação que lhes é constitucional e convencionalmente reconhecida, e essa característica, somada à vulnerabilidade imunológica, sociocultural, territorial, política e demográfica dessas comunidades, vinha pautando a atuação da FUNAI, que, até 2018, observava o não contato, o respeito à autonomia dos povos isolados, os princípios da precaução e da prevenção. Não obstante, a partir de 2019, a política para esses povos teria sido substancialmente alterada, acarretando risco de genocídio. Sustentou a autora que, por meio da Lei Federal nº 14.021/2020, passou-se a permitir a presença de missões religiosas em terras indígenas ocupadas por povos isolados ou de recente contato, acarretando riscos de epidemias, doenças aos indígenas, insegurança alimentar e aculturação. Anotou que, em 2021, foi confirmada a presença de um grupo indígena isolado, chamado de "Isolados do Mamoriá Grande", contudo, a CGIIRC não teria tomado providências para garantir a sobrevivência e a proteção territorial dessa comunidade. Destacou, ainda, o problema da precariedade das Portarias de Restrição de Uso para a tutela das terras dos povos isolados que vivem em territórios não demarcados. Exemplificou com os relatos das situações verificadas na Terra Indígena Ituna-Itatá, na Terra Indígena Piripkura, e dos Povos Jacareúba Katauixi e Pirititi, criando-se uma instabilidade jurídica que impede a proteção efetiva dos povos que habitam essas áreas. A autora citou diversos Instrumentos Internacionais Regionais e Universais aos quais o Brasil aderiu e que protegem a autodeterminação, o direito a viver em isolamento voluntário e o direito aos territórios pelos povos isolados e de recente contato, e que podem levar à responsabilização do País no cenário internacional. Narrou também as várias situações de ilícitos ambientais e de violações aos direitos indígenas nas Terras do Vale do Javari – onde foram assassinados o indigenista Bruno Pereira e o jornalista Dom Phillips – que figura dentre os territórios

de maior vulnerabilidade do País, com a invasão por narcotraficantes, garimpeiros, pescadores ilegais, além do contingenciamento orçamentário que atingiu a atividade de proteção e fiscalização promovida pelos servidores da FUNAI. Relatou a situação da TI Piripkura, que era conhecida pelo alto nível de proteção ambiental, mas que, a partir de 2020, passou a ser, dentre as Terras Indígenas com presença confirmada de povos indígenas isolados, a mais desmatada do Brasil, e que sofre com interesses minerários e aumento da grilagem. Salientou a situação do Povo Uru-Eu-Wau-Wau, atingido por intensa pressão de grileiros, madeireiros, fazendeiros, garimpeiros, pescadores e caçadores, por projetos de desenvolvimento e colonização, além de áreas de assentamento próximas, que acarretam cada vez mais pressão ao território indígena. Em relação à Terra Indígena Yanomami, ressaltou o conhecido histórico de genocídio e violências, causados por ataques de garimpeiros e intimidações que também atingem as comunidades isoladas que ali habitam, além dos riscos às meninas indígenas e das doenças infectocontagiosas que assolam o território. Acentuou a situação do Povo Zo'é, de recente contato, ameaçado pela presença de missões religiosas, caçadores, garimpeiros e coletores de castanhas, e que correm grave risco pela proposta de reabertura da Floresta Estadual do Trombetas na área. Abordou as ameaças aos indigenistas e aos defensores de direitos humanos e as péssimas condições de trabalho nas Frentes de Proteção Etnoambiental, levadas a efeito por meio do crescimento de indicados políticos sem experiência, perseguições contra servidores e indígenas, entraves à ação indigenista, ausência de demarcações de terras indígenas, incentivo à abertura das terras à exploração econômica e precarização das unidades administrativas que deveriam atuar na garantia dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato. Em sede cautelar, requereu que fosse determinado o cumprimento de política específica aos povos indígenas isolados e de recente contato estabelecida pelo Poder competente, nos termos da legislação nacional e dos compromissos internacionais firmados, e que fora, segundo se alega, intencionalmente descontinuada pela União. No mérito, pediu a confirmação da decisão cautelar.

A ação foi autuada como ADPF 991. O Relator, Min. Fachin, em 21/11/2022, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, como meio processu-

almente adequado ao litígio de feição estrutural; reconheceu a legitimidade da APIB e deferiu a medida cautelar para:

> 1. Determinar à União Federal que adote todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, garantindo-se que as portarias de restrição de uso sejam sempre renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do processo demarcatório ou até a publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área, com fundamento no princípio da precaução e prevenção.
>
> 2. Determinar à União Federal que apresente, no prazo de 60 dias (sessenta), contados inclusive durante o recesso forense, nos termos do artigo 214, II, do CPC, um Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, contendo as seguintes informações: a) Cronograma de ação para a realização de expedições voltadas a iniciar ou dar continuidade aos estudos dos Registros de Referência em Estudo e um cronograma de ação para qualificar os Registros de Informações; b) Dados que, em tese, deveriam ser públicos: i) o quantitativo de servidores lotados em cada FPE e em cada uma das BAPE, ii) o patrimônio de cada FPE e de cada BAPE (com respectivo registro no SPU), iii) as condições destes bens (se em condições de uso ou imprestáveis) e iv) os contratos atualmente vigentes nestas unidades (contratos de pessoal, serviços e aquisição de bens e insumos); c) Quais BAPEs estão em funcionamento efetivo e o orçamento dedicado a cada uma delas, bem como quais encontram-se desativadas e por quais razões; d) Cronograma de elaboração e publicação dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas onde incidem Restrições de Uso com Referência Confirmada de Povo Indígena Isolado, a saber: Pirititi, Piripkura e Tanaru; e) Cronograma para conclusão da demarcação da terra indígena Kawahiva do Rio Pardo, localizado no estado do Mato Grosso, que tem presença de povo indígena isolado; f) Cronograma de ação para realização de atividades de vigilância, fiscalização e proteção, visando garantir a integridade das terras indígenas e conter as invasões.
>
> 3. Determinar à União Federal que demonstre junto à apresentação do Plano, a existência dos recursos necessários à execução das tarefas, primordialmente daquelas consideradas prioritárias e mais urgentes, nos termos do cronograma a ser exibido a este Juízo para homologação, promovendo aporte financeiro de novos recursos à Funai, se necessário, de forma que ela possa executar o Plano

de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, incluindo rubricas específicas para a reestruturação física, abertura de novas unidades de proteção e contratação de pessoal para atuar nas Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs), para fiel cumprimento da previsão normativa da Portaria Funai n. 666/17, que institui o Regimento Interno da Funai;

4. Determinar ao CNJ, no âmbito do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, a instalação de um Grupo de Trabalho com prazo indeterminado, para acompanhamento contínuo de ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), a fim de que haja cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

5. Que seja reconhecida pelas autoridades a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normas internacionais de direitos humanos internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

6. Determinar à União Federal, no prazo de até 60 dias, a emissão de Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos indígenas isolados que se encontram fora ou parcialmente fora de terras indígenas, bem como planos de proteção das referidas áreas, sob pena de, em não se cumprindo o prazo, que o STF determine a Restrição de Uso por decisão judicial dessas áreas.

7. Determinar à União e à FUNAI a manutenção da Portaria de Restrição de Uso nº 1.040, de 16 de outubro de 2015, do Grupo Indígena Tanaru, até o final julgamento de mérito da presente arguição. Ainda, determino que a União forneça, no prazo de dez dias, as seguintes informações: (i) detalhamento da situação do indígena da etnia Tanaru conhecido como Índio do Buraco, recentemente falecido em seu território; (ii) disponibilize documentos comprobatórios da perícia a fim de comprovar os procedimentos utilizados e do resultado da autópsia realizada no cadáver de nosso parente; (iii) qual destinação pretende-se seja dada à Terra Indígena Tanaru.

Advirto que em caso de informações sensíveis e sigilosas, devem as autoridades responsáveis promover a informação deste juízo, para a devida cautela dos dados. Nos termos do artigo 6º da lei nº 9.882/1999, notifique-se a Presidência da República e a Presidência da Fundação Nacional do Índio para a prestação de informações complementares, se assim desejarem. Indico desde logo o feito para a pauta do Plenário Virtual, a fim de ser apreciado, a tempo e modo, o referendo da decisão em sede cautelar.

A decisão foi publicada em 23/11/2022 e só foi referendada pelo Plenário, na Sessão Virtual de 30/6/2023 a 7/8/2023, após o não conhecimento, em 19/1/2023, de agravo regimental interposto pela FUNAI. Em 24/5/2024, foram admitidos na qualidade de amici curiae o Instituto Socioambiental (ISA), a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON), a Coordenação das Organizações e Articulações dos Povos Indígenas do Maranhão (COAPIMA), Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e o Partido Verde e estabelecido o prazo derradeiro de 30 dias corridos ou um mês, a fim de que a União Federal e a FUNAI promovessem a finalização, atualização e demonstrassem previsão orçamentária para determinações ainda não integralmente implementadas, relativas à apresentação de plano de ação e proteção das terras indígenas com presença de povos isolados e de recente contato.

Em 12/8/2024 foram acolhidos os embargos de declaração da Defensoria Pública da União para admitir a sua intervenção na ação na qualidade de custos vulnerabilis, com poderes e faculdades processuais semelhantes aos conferidos às partes no processo, consideradas a extrema vulnerabilidade dos povos indígenas isolados e de recente contato, com risco real de desaparecimento, e a verdadeira garantia constitucional do direito de assistência jurídica, gratuita e integral.

Em 16/10/2024, foi homologado parcialmente o plano de ação apresentado pela União e pela FUNAI. Na decisão, o Min. Fachin destaca que a FUNAI afirmou a existência de 28 povos indígenas isolados ainda não identificados e sem proteção, muitos deles em áreas de intensa pressão de desmatamento. A fundação indicou no plano apresentado que pretende qualificar 8 registros até 2027, sendo necessário, assim, aproximadamente

20 anos para o cumprimento da decisão cautelar de proteção dos territórios ocupados por esses povos. O Relator considerou o prazo desarrazoado e ordenou o cumprimento pelo Poder Executivo Federal, no prazo de 30 dias, das seguintes providências complementares:

> a) Conclua o estudo de reestruturação da FUNAI, especialmente no que concerne aos setores do órgão que lidam com a proteção territorial e dos demais direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato, com a publicação do referido Decreto regulamentador, até dezembro de 2024, sem prejuízo do cumprimento das medidas determinadas pelas cautelares; b) Indique os recursos orçamentários previstos no PLOA 2025 e os necessários para que a CGIIRC/MPI e a DPT/FUNAI possam dar condições adequadas e estruturais para a efetividade das determinações judiciais da ADPF 991; c) Regulamente, em até 60 dias, a escala de longa duração para parametrizar o quantitativo de servidores a serem contratados, e dimensione a demanda de servidores, considerando as ações de proteção territorial e aos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato; d) Apresente, em até 60 dias, o diagnóstico da força de trabalho, com mapas de perfis necessários por área de atuação e proposta de plano de alocação de novos servidores, em especial nas áreas relacionadas com indígenas isolados e de recente contato; e) Publique, até nomeação dos novos concursados para a FUNAI, no Concurso Nacional Unificado, os editais para contratação dos servidores, por Frente de Proteção Etnoambiental e por Ação de Proteção; f) Complemente o plano apresentado, com o cronograma de implementação para cada uma das metas indicadas; g) A FUNAI e a Casa Civil da Presidência da República identifiquem e apresentem, no prazo de 60 dias, melhorias no procedimento administrativo para identificação de indígenas isolados para encontrar formas mais efetivas para a realização dos estudos de povos isolados, inclusive com o uso de novas tecnologias, contratação de apoio técnico especializado ou outros; h) A FUNAI apresente, mensalmente e até dezembro de 2024, o andamento e a conclusão dos atos previstos no plano em relação às Terras Indígenas Pirikpura e Pirititi. i) Estado do Amazonas, Estado do Mato Grosso e União apresentem, em até 30 dias, conforme acordado na audiência de contextualização, um cronograma articulado de ações coordenadas para conter o desmatamento na Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo; j) Em relação ao cronograma para a finalização da demarcação da TI Kawahiva do Rio Pardo, deve a FUNAI informar este Juízo sobre o resultado da reunião na qual se iria verificar acerca da possibilidade de aceleração da demarcação física da área, no prazo de cinco dias.

A homologação foi publicada em 18/10/2024 e o processo está concluso ao Min. Fachin desde 13/3/2025, após a apresentação de petições do Procurador-Geral da República e da Advocacia-Geral da União dentre outros.

Nesse cenário, denotam-se alguns avanços na questão indígena: a) a legitimidade da APIB (art. 10 da Resolução n. 454 do CNJ); b) a intervenção da Defensoria Púbica da União na ação na qualidade de custos vulnerabilis; c) o respeito aos povos em isolamento voluntário, com observância dos princípios da precaução e da prevenção; d) elaboração de Plano de Ação pela União e pela FUNAI, com vistas à modernização da estrutura organizacional da citada fundação.

O processo, entretanto, enfrenta entraves burocráticos, lentidão e ineficácia. Entre a decisão cautelar e a homologação parcial do plano transcorreram mais de 2 anos. Nesse período, não há como verificar o resultado efetivo das determinações judiciais.

O plano apresentado pela União e pela FUNAI ainda tem o aspecto de promessas de difícil cumprimento, como a contratação de servidores temporários qualificados, para atuar nas frentes de proteção etnoambiental e regularização fundiária, com foco em antropólogos, geógrafos e especialistas em gestão de territórios indígenas, e a posse de servidores concursados. A reestruturação da fundação, como salientado pelo Relator, não pode servir de obstáculo ou delonga às ordens judiciais. Há necessidade de apresentação de cronograma detalhado das medidas a serem efetivadas, como por exemplo, a realização de diagnóstico da necessidade de trabalho nas áreas relacionadas aos indígenas isolados ou de recente contato

No orçamento divulgado, não há especificação do montante necessário para o cumprimento das ações de proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, para além das possibilidades já previstas administrativamente pela FUNAI.

O plano também indica previsão de quase 20 anos para a qualificação de 28 povos indígenas isolados ainda não identificados e sem proteção, muitos deles em áreas de in-

tensa pressão de desmatamento. É essencial que a FUNAI busque formas mais efetivas para a execução dessa tarefa, mediante, inclusive, a utilização de tecnologia compatível.

O Greenpeace, no relatório intitulado Ouro Tóxico (2025), alerta que, nos anos de 2023 e 2024, o garimpo ilegal destruiu 4.219 hectares em algumas das maiores e mais significativas áreas indígenas da Amazônia brasileira – as Terras Indígenas Kayapó (Pará – PA), Munduruku (PA) e Yanomami (Amazonas – AM/Roraima – RR). Esses três territórios indígenas são alvo de mais de 90 % do garimpo ilegal encontrado dentro de Terras Indígenas na Amazônia brasileira. O estudo foi realizado mediante monitoramento por meio de imagens de satélite dos sistemas Planet Lab e Sentinel-2. Alertas do Papa Alpha, uma ferramenta desenvolvida pelo Greenpeace que utiliza os sistemas de alerta GLAD (Global Analysis and Discovery), do sistema de alerta RADD (Radar para a Detecção do Desmatamento) e de sobrevoos das áreas estudadas. Denota-se do citado relatório que a Terra Indígena Kayapó, localizada no Estado do Pará, em área de 3,2 milhões de hectares, onde há dois povos indígenas isolados Rio Fresco e Mebengôke, com população de mais de 6.000 pessoas, liderou a lista dos territórios mais afetados por incêndios florestais no Brasil, com 3.246 focos de calor registrados entre 1 de janeiro e 24 de setembro. Imagens de satélite revelaram que os focos estavam muito próximos ou sobrepostos a áreas de garimpo ilegal abertas recentemente, evidenciando a prática dos garimpeiros de causar incêndios dentro da Terra Indígena para abrir novas áreas para a atividade. Na Terra Indígena Munduruku, também localizada no Estado do Pará, com área de 2,3 milhões de hectares, onde há três povos indígenas, dois isolados, Alto Tapajós e os Munduruku, foi verificada a existência de contaminação de mercúrio, especialmente em mulheres e crianças da etnia Munduruku. A conclusão do relatório é de que é "essencial lembrar que a exploração de ouro na Amazônia é muito dinâmica e muda rapidamente. Para garantir uma proteção a longo prazo das Terras Indígenas e evitar o ressurgimento do garimpo ilegal, as autoridades brasileiras devem implementar medidas sustentadas e estratégicas. A recente descoberta de minas subterrâneas na Amazônia e sua posterior destruição pelas forças de segurança mostra que é necessário manter um esforço contínuo e persistente de monitoramento e vigilância para que os garimpeiros

não retornem aos territórios quando as operações de segurança terminarem. [...] Nos dois anos de ação federal no território Yanomami, o governo relatou uma queda acentuada de mais de 90 % nos garimpos consolidados, bem como uma redução de mais de 90 % nos novos garimpos. Simultaneamente, acredita-se que a qualidade ambiental desta área tenha melhorado, com a redução dos níveis de turbidez nos rios. Embora estes sejam sinais promissores, são necessárias ações de longo prazo mais abrangentes para resolver o problema do garimpo ilegal de ouro na bacia amazônica".

Assim, só resta aguardar que a previsão de 20 anos para qualificação dos 28 povos indígenas isolados e de recente contato não se cumpra, pois se 2 anos já representam um atraso significativo para a proteção desses povos, já apontados nos autos da ADPF 991 como de extrema vulnerabilidade, com risco real de desaparecimento, imagine-se 20 anos. Fica a impressão de descaso da União e da FUNAI com as determinações judiciais, principalmente no que toca aos meios utilizados para a qualificação dos povos indígenas isolados e de recente contato, que representam as nossas raízes, a nossa história e que demandam urgência na concretização de políticas públicas e na adoção de medidas necessárias à sua proteção.

Referências:

ADPF 991. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6437270. Acesso em abril de 2025;

RESOLUÇÃO N. 454/CNJ. https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514. Acesso em abril de 2025;

GREENPEACE BRASIL. Ouro Tóxico: Como a exploração ilegal de ouro na Amazônia alimenta a destruição ambiental, as violações dos direitos indígenas e um comércio global obscuro. São Paulo. Greenpeace Brasil. https://www.greenpeace.org/brasil/relatorio/ouro-toxico/. Acesso em abril de 2025.

O comércio ilícito de dados biométricos: um alerta para a regulação da privacidade no Brasil[1]

Janaina Marques Alves – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058979

O caso recente de uma empresa estrangeira[2] adquirindo dados biométricos de íris de cidadãos brasileiros em São Paulo, sob o pretexto de uma "generosa" compensação de cerca de R$ 500,00 – aparentemente o preço atual da privacidade perpétua no mercado brasileiro – acendeu um alerta vermelho sobre a fragilidade da proteção de dados no país. A situação revelou não apenas uma violação direta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas também evidenciou uma lacuna regulatória preocupante: a ausência de mecanismos eficazes para fiscalizar e impedir práticas predatórias no comércio de dados sensíveis. Afinal, por que desperdiçar recursos com fiscalização quando podemos simplesmente confiar no altruísmo corporativo das empresas de tecnologia?

A biometria representa um patamar único na escala de dados pessoais. Diferentemente de senhas ou documentos, que podem ser alterados após um vazamento, dados biométricos são permanentes e intrínsecos à pessoa. Uma vez comprometidos, não há possibilidade de reversão – mas quem precisa se preocupar com detalhes técnicos quando há dinheiro rápido em jogo? A íris, em particular, constitui um identificador único, cujo comprometimento representa um risco perpétuo à segurança e privacidade do indi-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/o-comercio-ilicito-de-dados-biometricos-um-alerta-para-a-regulacao-da-privacidade-no-brasil

[2] Em novembro de 2024, a empresa Tools for Humanity, ligada ao projeto Worldcoin, iniciou a coleta de dados biométricos de íris de cidadãos brasileiros em São Paulo, oferecendo cerca de R$ 500,00 reais em criptomoedas como compensação. A prática foi suspensa pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em janeiro de 2025, sob alegação de possíveis violações à LGPD. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/escaneamento-de-iris-me-sinto-lesada-diz-publicitaria-que-fez-coleta. Acesso em: 21 abr. 2025.

víduo. Quando uma empresa oferece uma quantia que mal paga o almoço do mês em troca deste ativo insubstituível, estamos diante não apenas de uma assimetria econômica, mas de uma exploração da vulnerabilidade informacional de parte da população. Parabéns aos envolvidos pela brilhante troca: dignidade digital permanente por um vale-refeição temporário.

A exploração comercial de dados biométricos sem adequada regulação evoca paralelos históricos inquietantes com outras formas de exploração de recursos valiosos em países em desenvolvimento. Assim como ocorreu com recursos naturais no passado, assistimos à extração de um recurso valioso – dados pessoais sensíveis – de forma predatória, com benefícios concentrados em corporações transnacionais e prejuízos difusos para a população local. Este "colonialismo digital" representa uma nova forma de desigualdade global que demanda resposta firme por parte do sistema regulatório brasileiro. Mas por que se preocupar? Afinal, temos uma longa e orgulhosa tradição de entregar nossos recursos estratégicos a preço de banana – agora apenas substituímos o minério de ferro e a madeira pelos padrões de íris e impressões digitais.

Embora a LGPD forneça princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais, o episódio em São Paulo evidencia que somente a existência da lei no papel não é suficiente – quem diria? A efetividade da proteção depende de uma arquitetura regulatória que combine educação, fiscalização preventiva e sanções severas contra infrações. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), neste contexto, precisa ser fortalecida com recursos e autonomia suficientes para exercer seu papel de guardiã dos direitos digitais dos cidadãos brasileiros, em vez de existir como mais um enfeite institucional no já vasto panteão de órgãos reguladores com baixa efetividade prática.

Além disso, é imperativo que o sistema regulatório reconheça a natureza assimétrica da relação entre grandes corporações de tecnologia e cidadãos. O consentimento, pilar da LGPD, torna-se uma ficção jurídica quando obtido em contextos de vulnerabilidade informacional ou econômica – a menos que consideremos perfeitamente equânime a negociação entre uma multinacional de tecnologia assessorada por batalhões de

advogados e um cidadão comum pressionado pela necessidade imediata. Uma regulação efetiva deve incorporar salvaguardas adicionais para dados sensíveis, incluindo limitações absolutas à comercialização de dados biométricos, independentemente do consentimento formal obtido através daqueles termos de uso cristalinos que todos lemos com tanta atenção.

Os tribunais e o Ministério Público também precisam assumir papel proativo neste cenário. A jurisprudência precisa cristalizar o entendimento de que dados biométricos merecem proteção especial, desenvolvendo uma doutrina de direitos da personalidade adaptada à era digital. As medidas administrativas da ANPD devem ser complementadas por ações civis públicas e, quando necessário, por processos criminais contra os responsáveis por esquemas de captura ilícita de dados sensíveis.

O episódio da coleta indiscriminada de dados de íris em São Paulo não deve ser visto como um incidente isolado, mas como sintoma de um problema sistêmico que demanda resposta coordenada. O Brasil tem a oportunidade de posicionar-se como referência global na proteção da dignidade digital, estabelecendo padrões rigorosos para o tratamento de dados biométricos que reconheçam seu caráter único e insubstituível – ou podemos simplesmente manter nossa tradicional postura de laboratório desregulado para experimentos corporativos questionáveis.

A verdadeira soberania nacional no século XXI inclui necessariamente a proteção dos dados de seus cidadãos. Permitir a exploração predatória de dados biométricos é comprometer não apenas a privacidade individual, mas também a autonomia coletiva da nação em um mundo cada vez mais definido pelo controle da informação. O momento exige que a regulação abandone posturas reativas e assuma papel protagonista na defesa dos direitos fundamentais na fronteira digital. Ou, alternativamente, podemos seguir catalogando nossa população para o benefício de corporações estrangeiras e esperar que, desta vez, diferentemente de toda nossa história econômica, sejamos adequadamente recompensados por nossa ingenuidade.

Anatomia de um penduricalho[1]

Rodrigo Martins Soares – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058981

Qualquer pessoa razoavelmente informada já deve ter percebido que existe algum problema na remuneração dos nossos magistrados. As notícias reportam pagamentos na casa das centenas de milhares de reais, muito superiores portanto ao teto salarial estabelecido na Constituição Federal de 1988, no valor atual de R$ R$ 46.366,19.

Isso ocorre porque além do subsídio os magistrados recebem diversas outras parcelas que a mídia em geral tem denominado penduricalhos. Essas verbas têm diversas origens e denominações, tais como: auxílio-moradia, vendas de licenças-prêmios, adicional por tempo de serviço, licença compensatória entre outras tantas, as quais podem variar de estado para estado e em nível federal.

Embora se noticie, com espanto, o valor das remunerações recebidas nos diversos estados e na justiça federal, muitas vezes acima de milhão, os magistrados sempre alegam que tais valores são previstos em lei e contam com a aprovação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essa afirmação deve, contudo, ser recebida com certa desconfiança, porquanto, a legalidade de tais pagamentos é aferida, em regra, pelos próprios beneficiários, seja em decisões administrativas proferidas no âmbito dos Tribunais, seja no âmbito de órgãos de supervisão, tais como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho de Justiça Federal (CJF), em que os magistrados figuram como maioria dos membros, seja, ainda, por meio de decisões judiciais por eles proferidas.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/anatomia-de-um-penduricalho

Assim, e sem ter a pretensão de dizer que tais penduricalhos são ilegais, esse texto pretende dissecar um penduricalho específico e sua evolução normativa, para que qualquer um possa por sua própria conta avaliar a legalidade e moralidade desse benefício, que, no caso, é a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, comumente denominada entre os magistrados de GECJ (se lê jequi jota) e seu pagamento por meio de licenças compensatórias.

Tudo começou na edição de três leis publicada no mesmo dia, em 13 de janeiro de 2015, Leis 13.093/95, 13.094/95 e 13.095/95. A primeira criou a GECJ na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, a segunda criou a GECJ no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e a terceira criou a GECJ na Justiça Trabalhista.

Não passa desapercebida a incompreensível técnica legislativa de se fazer três leis idênticas, quando bastava agrupá-las em uma só. Assim, desconsiderando as respectivas diferenças mínimas entre as três leis, vamos tomar como base a Lei 13.093/95 que é tem maior amplitude, aplicável a toda justiça federal.

Referida lei decorre do projeto de lei 7771/2014, de iniciativa do Conselho da Justiça Federal, e teve como justificativa o fato de que o sistema atual de remuneração dos magistrados, o subsídio, em que a remuneração é paga em parcela única, não impede a instituição, por lei, de vantagem que se coadune com tal regime.

A concepção da norma, contudo, já parece contraditória, dado que a constituição define subsídio como parcela única vedando o acréscimo de qualquer gratificação. Tendo sido aprovada no parlamento, contudo, e não declarada inconstitucional, não há como se afirmar a ilegalidade da norma.

E o projeto de lei foi encaminhado ao poder legislativo com a justificativa de solucionar situação em que um magistrado, ao assumir acervo diferente do seu, por motivo de substituição, deixa de receber valor equivalente ao esforço extra depreendido. Assim,

a norma visa conceder uma gratificação para tai situação, à argumentação de que seria aviltante permitir que o magistrado tenha trabalho extra sem a devida remuneração.

No mesmo texto, se justificou o recebimento da verba também pelo acúmulo eventual de atividade administrativa. Assim é que a norma, então, abarca tanto a cumulação de acervo quanto de atividade administrativa.

Quanto ao valor da gratificação, a lei prevê em seu artigo 4º, que esta terá valor equivalente a um terço do subsídio do magistrado para cada trinta dias de exercício de designação, desde que essa cumulação seja superior a três dias, podendo ser paga de forma proporcional.

A lei diz, ainda, que a natureza da gratificação é remuneratória e engloba tanto a acumulação de juízo quanto a acumulação de acervo processual.

As normas são bastante claras, portanto, quanto ao tipo de justiça ao qual são endereçadas, a natureza remuneratória da gratificação, o valor a ser pago, e a incidência uma única vez para a cumulação de acervo e cumulação de juízo.

Entretanto, a verba tem sido paga de forma muito diferente, tendo em vista que por meio de regulamentações realizadas no âmbito dos diversos tribunais e órgãos de controle, houve uma interpretação bastante benevolente da norma para os magistrados.

A primeira grande ampliação da norma decorre de um princípio reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal de que a magistratura tem caráter nacional e que seus membros se sujeitam a um único regime jurídico-funcional. Assim é que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 75 de 2020, ao fundamento de que não há razão para o tratamento diferenciado entre magistrados federais e estaduais recomendou a todos os tribunais estaduais que regulamentassem por ato próprio a GECJ, que pela lei estava destinada apenas aos tribunais federais.

Ora, o reconhecimento do caráter unitário da jurisdição até poderia ensejar o reconhecimento de deficiência normativa das três Leis aprovadas que criaram a CECJ, bem como da necessidade de sua alteração para incluir também os Estados. Poderia, ainda, ensejar a recomendação para que os Tribunais estaduais encaminhassem projetos de Leis Estaduais para aprovação de norma equivalente, perante os estados.

A opção do CNJ, contudo, foi de estender a norma originariamente dirigida a tribunais federais para todos os tribunais estaduais por mera recomendação administrativa. Isso, contudo, ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal e o pacto federativo, porquanto a União acabou por criar despesa para outro ente federativo sem indicar a fonte de custeio.

A título de exemplo, a norma federal que criou piso salarial para os enfermeiros em todo o Brasil foi declarada inconstitucional, entre outros motivos, por violar o pacto federativo, já que atingiu a autonomia financeira dos Estados e Municípios ao criar para eles despesas. Isso porque os Estados e Municípios teriam que remunerar seus enfermeiros públicos por valor não inferior ao piso, criando aumento automático, sem orçamento.

Da mesma forma ocorre com a norma federal ora analisada, que implicou em aumento salarial aos magistrados a ser custeada pelos Estados.

As interpretações benevolentes de ampliação e alcance, contudo, não pararam por aí.

Posteriormente, um novo princípio foi aplicado à referida gratificação para ampliar o escopo da norma em questão. Trata-se do artigo 129, §4º da Constituição Federal que estabelece a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal (MPF). E assim, o benefício foi estendido também ao MPF.

O curioso dessa extensão, contudo, é o que veio depois. Isso porque ao regular para os promotores o referido benefício, o Conselho Nacional da Ministério Publico es-

tabeleceu meios de pagamento que ampliaram, em muito, o valor a ser recebido. Com efeito é na referida regulamentação, Resolução 256/2023 do CNMP, que surge a figura da licença compensatória como forma de pagamento da GECJ.

Isso porque, ao arrepio da Lei 13.093/95, a resolução CNMP 256/2023 estabeleceu que a GECJ poderia ser paga tanto para acumulação de acervo, quanto para acumulação de atividade de jurisdição, e que o pagamento poderia ocorrer ainda por meio de licença compensatória de 1 para cada 3 dias de atividade extra.

Assim é que pela referida resolução um promotor pode receber a GECJ e ainda as licenças compensatórias, conforme as atividades exercidas.

E a licença compensatória, caso não gozada, pode ser paga em dinheiro, de forma indenizatória.

Ora, a lei ao criar a gratificação, claramente disse que esta poderia ser paga uma única vez, seja por um ou mais motivos autorizadores, e ainda a verba teria natureza remuneratória, ou seja, estaria submetida ao teto constitucional.

A regulamentação do Ministério Público, contudo, criou figura não prevista em lei, de licença compensatória e ainda de natureza indenizatória, sem incidência de imposto de renda, e sem abatimento pelo teto.

E se essa regulamentação causa espanto em qualquer um que dela tenha conhecimento, imagine a surpresa dos magistrados ao saber que estariam recebendo menos que os promotores por um benefício que foi criado para eles.

E para reparar essa suposta injustiça o art. 129, §4º da Constituição Federal foi acionado de novo, para que, de forma reversa, a inovação do Ministério Público também fosse aplicada à magistratura, em observância ao já mencionado princípio da simetria entre a magistratura e o Ministério Público.

A magistratura não cuidou, obviamente, antes de aplicar o princípio da simetria, de avaliar a legalidade do Regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Antes se aplica a simetria, e depois quem sabe, se vê a legalidade.

Foi precisamente isso que ficou decidido no Acórdão do CJF, no processo 07659-84, em que se consignou na ementa do acórdão que aprovou a simetria que "é injustificável, sob todos os aspectos, a atual disparidade de direitos e deveres entre a Magistratura Federal e o Ministério Público da União". Não há nenhuma linha no referido julgado sobre a legalidade da Regulamentação do MPF. E tal acórdão é de um órgão que, em tese, deveria exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal.

Obviamente que a questão não pararia na equiparação entre Ministério Público Federal e a Magistratura Federal. Os magistrados estaduais, também ao ver que estavam ganhando menos do que poderiam, da mesma forma, passaram a rever suas próprias regulamentações para adequá-las à famigerada regulamentação do MPF. E para que tais regulações tenham validade, é necessária a autorização da Corregedoria do CNJ, na forma do Provimento 164/2024. Tais autorizações, contudo, têm sido obtidas sem maiores esforços, sempre com base no famoso princípio da simetria.

E as benesses continuam. Os Tribunais estaduais ao promoverem as novas regulamentações concluíram que o recebimento da GECJ por meio de licença compensatória era possível não apenas considerando o marco temporal da Resolução 256/2023 do CNMP, mas sim desde a introdução da Lei 13.093/2015 no ordenamento.

Assim é que, embora com alguma variação de Tribunal para Tribunal na adoção total ou parcial dos termos da Resolução 256/2023 do CNMP, os tribunais estaduais têm alterado suas regulamentações da GECJ para retroagir à 2015, o que sequer o MPF ousou fazer.

Esse é o caso, por exemplo do TJSP, que aderiu totalmente à regulamentação do MPF e obteve a autorização do CNJ para o pagamento da GECJ por meio de licença compensatória desde a data da vigência da Lei 13.03/2015.

E é esse o estado atual, por assim dizer, desse penduricalho. Todas as decisões que permitiram tamanha ampliação da gratificação em questão são formalmente legais, e contam com a anuência dos órgãos de controle do Poder Judiciário, notadamente o CJF, o CNJ e CNJT, cujos membros em sua maioria são membros ou do MP ou do Judiciário, beneficiários diretos portanto de tais decisões.

E embora não se possa falar em ilegalidade em tais recebimentos, é difícil não enxergar a imoralidade inerente das decisões que permitiram a transformação de um benefício remuneratório, equivalente a 1/3 do subsídio do magistrado, e cujo recebimento muitas das vezes encontrava limite no teto constitucional, se transformar em um benefício indenizatório, que facilmente pode ultrapassar 1/3 do subsídio do magistrado e ser pago de forma indenizatória, por fora do teto remuneratório, em mutação normativa que se entendeu, ainda, retroativa.

Mas essa avaliação moral cabe a cada um, porque formalmente os pagamentos são totalmente legítimos.

Regularização fundiária e usucapião: o caso do setor tradicional de Planaltina no Distrito Federal[1]

Varley Pires da Mata – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058983

No Brasil, a regularização fundiária já se tornou um problema clássico, ao lado de filas intermináveis em repartições públicas e promessas políticas que nunca se concretizam. A situação segue um roteiro bem conhecido: primeiro, o governo ignora a ocupação de áreas por décadas, depois se assusta ao perceber que virou um bairro inteiro e, por último, decide que é tudo ilegal – mesmo que já existam ruas asfaltadas, energia elétrica, água encanada, órgãos públicos instalados e até IPTU sendo cobrado.

Esse cenário foi o que levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a fixar a seguinte tese jurídica: "É cabível a aquisição de imóveis particulares situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, por usucapião, ainda que pendente o processo de regularização urbanística". Essa decisão foi prolatada em 2019, no Recurso Especial nº 1.818.564/DF (Tema 1025), sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A ação de usucapião é um instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade por meio da posse prolongada, desde que preenchidos determinados requisitos legais. No Brasil, existem diferentes modalidades de usucapião, como a ordinária, extraordinária, especial urbana e especial rural, cada uma com requisitos específicos. No caso de Planaltina, o principal fundamento foi a usucapião extraordinária, prevista no artigo 1.238

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/regularizacao-fundiaria-e-usucapiao-o-caso-do-setor-tradicional-de-planaltina-no-distrito-federal

do Código Civil, que permite a aquisição do imóvel por aquele que o possuir por 15 anos ininterruptos e sem oposição, independentemente de título ou boa-fé.

Já a regularização fundiária pode ser compreendida como um processo administrativo e jurídico que visa incorporar áreas irregulares ao ordenamento urbano e garantir direitos aos seus ocupantes. Esse processo, regulamentado pela Lei nº 13.465/2017, tem como objetivo conceder títulos de propriedade, garantir acesso a serviços públicos essenciais e estimular o desenvolvimento social e econômico das regiões.

O Setor Tradicional de Planaltina existe há mais de 160 anos, tem estrutura consolidada e famílias que ocupam os imóveis há gerações. No entanto, a regularização do loteamento nunca foi realizada pelo Governo do Distrito Federal, assim, os moradores, diante desse impasse, acabam buscando o reconhecimento da propriedade por meio de ação judicial de usucapião.

Em uma dessas ações judiciais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) havia decidido que a usucapião seria cabível, mas o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) recorreu ao STJ.

No recurso especial dirigido ao STJ, o MPDFT argumenta que a usucapião não poderia ser reconhecida em loteamentos irregulares devido à falta de individualização das matrículas dos imóveis e à ausência de autorização da Administração Pública para o parcelamento do solo urbano. Acrescenta ainda que a regularização fundiária é um processo que deve seguir critérios urbanísticos e ambientais, e que permitir a usucapião em áreas sem regularização formal poderia incentivar novas ocupações clandestinas e comprometer o planejamento urbano.

O MPDFT defendeu ainda que o registro imobiliário seria um requisito essencial para a formação do título de propriedade, e que uma sentença declaratória de usucapião não poderia produzir efeitos plenos sem a regularização da área. Para o Ministério Público, a decisão do TJDFT que reconheceu a possibilidade de usucapião em Planaltina

contraria a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que exige que cada imóvel tenha matrícula própria e individualizada.

No julgamento, o Ministro Moura Ribeiro do STJ, relator do caso, afirmou que a usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade e que sua declaração judicial tem natureza eminentemente declaratória, mas também com carga constitutiva. Ele destacou que o reconhecimento do direito de propriedade por usucapião não depende da regularização urbanística da área ou da possibilidade de registro imediato da sentença no cartório de imóveis, pois o direito de propriedade declarado pela sentença judicial não se confunde com a certificação e a publicidade que emergem do registro imobiliário.

O ministro também ressaltou que a função social da propriedade deve prevalecer sobre a ausência de regularização formal, e que a posse exercida pelos moradores do Setor Tradicional de Planaltina há décadas preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião. Além disso, ele afastou a alegação do Ministério Público de que a falta de regularização urbanística impediria a aquisição da propriedade, enfatizando que a decisão judicial sobre usucapião não interfere na implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, mas pode, ao contrário, ser um primeiro passo para a regularização da ocupação.

Outro ponto importante abordado pelo Ministro relator foi o fato de que a prescrição aquisitiva é uma forma legítima de aquisição da propriedade, que independe de qualquer ato do poder público para se consolidar. Ele citou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que reconhecem a possibilidade de usucapião coletiva de núcleos urbanos informais, reforçando que a regularização fundiária não pode ser utilizada como um obstáculo para o exercício do direito de usucapião por aqueles que já preenchem os requisitos legais.

O Ministro Moura Ribeiro concluiu que o reconhecimento da usucapião não prejudica a ordem urbanística, e que a negativa desse direito poderia resultar em maior in-

segurança jurídica para os moradores e dificultar ainda mais o processo de regularização fundiária no Distrito Federal e em outras localidades com situações semelhantes.

Traduzindo o julgado do STJ, se você mora num imóvel particular há décadas, investiu na propriedade, ninguém reclamou e o Estado fingiu que você não existia, mesmo que a área seja irregular, a Justiça pode reconhecer que você é o dono do imóvel, mesmo que a prefeitura ainda esteja perdida tentando encontrar a papelada. Em que pese haver custos com advogados e também um lapso considerável de duração do processo, aos menos há solução jurídica para um problema que atravessa gerações.

Além disso, o STJ reforçou um princípio essencial do direito de propriedade: a função social. No Brasil, a propriedade não pode ser apenas um pedaço de papel guardado no fundo de uma gaveta de cartório; ela precisa ter utilidade e beneficiar a sociedade. Se um imóvel está sendo ocupado e utilizado de maneira legítima, atendendo à função social da propriedade, o direito à usucapião é plenamente justificável.

Como bem pontuado pelo Ministro relator, a usucapião não impede a regularização fundiária – na verdade, ela pode até facilitar o processo. O reconhecimento da propriedade via usucapião pode ser um primeiro passo para que os moradores obtenham segurança jurídica, acesso a financiamento, investimentos na infraestrutura e, finalmente, a regularização formal do loteamento.

Além de beneficiar os moradores do Setor Tradicional de Planaltina, a decisão cria um precedente importante para outras regiões do Brasil. Áreas urbanas ocupadas há décadas, mas ainda sem formalização, são uma realidade em várias cidades, e a decisão do STJ reforça que a posse consolidada, aliada ao cumprimento da função social da propriedade, deve prevalecer sobre a burocracia e a inércia estatal.

No fim das contas, o julgamento do Tema 1025 pelo STJ reforça uma questão fundamental: o direito à propriedade não pode ficar refém da lentidão do Estado. Se a função social da propriedade está sendo cumprida e os requisitos legais da usucapião foram

preenchidos, não há motivo para negar a consolidação da propriedade. A decisão, além de garantir segurança jurídica para os moradores de Planaltina, pode abrir caminho para soluções mais eficazes para um dos maiores problemas urbanos do Brasil.

O que é Marketplace?[1]

Ramon Ramos Ferreira de Aquino – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058985

Nos últimos anos, o comércio eletrônico passou por transformações profundas, impulsionado principalmente pela consolidação de um modelo de negócio chamado marketplace. Embora o termo seja amplamente utilizado, é comum que haja dúvidas sobre seu significado exato, seu funcionamento e seu impacto na economia digital. Este ensaio busca explorar o conceito de marketplace, suas características centrais, além de refletir sobre seu papel na transformação do consumo e da intermediação comercial no mundo contemporâneo.

Marketplace, palavra de origem inglesa, vem da junção de market (mercado) e place (lugar), ou seja, um lugar de mercado, uma feira. Após a queda do feudalismo e o crescimento das cidades, durante a Idade Média, o comércio passou a ser feito em feiras, periodicamente, atraindo comerciantes de várias regiões, com o apoio de autoridades locais que providenciava a segurança do localii.

Com o avançar do tempo, essas feiras deixaram de ser periódicas para se tornarem mercados permanentes, sempre em constante transformação, para até chegar no que temos hoje: mercados físicos e virtuais.

Neste contexto de evolução social, com a adição do componente tecnológico, em meados da década de 1990, surgiram as primeiras plataformas de comércio online, mais conhecidas como marketplaces, as quais, em regra, operacionalizam a intermediação entre vendedor e comprador.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/o-que-e-marketplace

Marketplace é, em termos simples, uma plataforma digital que conecta vendedores e compradores, permitindo que diversas empresas ou pessoas físicas anunciem e vendam seus produtos ou serviços dentro de um mesmo ambiente virtual. Diferentemente de um e-commerce tradicional, onde uma empresa vende diretamente ao consumidor seus próprios produtos, o marketplace, como já dito, atua como um intermediário, reunindo múltiplos ofertantes em um só canal de vendas.

Para o consumidor final, a experiência é semelhante à de uma loja virtual comum: ele entra no site, escolhe produtos, efetua o pagamento e recebe sua compra em casa. No entanto, por trás dessa simplicidade, há uma rede de vendedores independentes que oferecem seus estoques, negociam preços e lidam com questões logísticas sob a mediação da plataforma.

Os primeiros exemplos de marketplace surgem da metade para o fim da década de 1990: o Ebay e a Amazon.

O Ebay surge como uma plataforma de leilões entre usuários, ficando a cargo da plataforma o gerenciamento do pagamento e comunicação entre os negociantes, mas logo evolui para permitir vendas diretas, momento em que vendedores de maior escala (entre pequenos e grandes comerciantes) começam a vender seus produtos naquela plataforma.

A Amazon surge como uma intermediadora entre compradores de livros e as editoras. No início, sem estoque físico, apenas reuniam o desejo do comprador por algum item e realizavam os pedidos diretamente na editoraiii. Mais tarde, em 2000, a pequena intermediadora de livros se torna a Amazon Marketplace, permitindo que vendedores terceiros também anunciassem seus produtos dentro da plataforma da empresa. A partir desse momento, a empresa assumiria a gestão dos pagamentos, logística e segurança das transações, se consolidando neste mercado emergente.

Essas empresas representam a adaptação do antigo modelo de feiras para a lógica inerente do mundo virtual, propiciando um ambiente mais acessível (tanto para o comerciante quanto para o comprador), descentralizado e, na maioria dos casos, mais econômico, por cortar custos com espaços físicos de venda e em pessoal.

O funcionamento de um marketplace envolve múltiplas camadas. A plataforma é responsável por oferecer a infraestrutura tecnológica, ou seja, o ambiente digital onde os vendedores podem cadastrar seus produtos, receber pagamentos, se comunicar com clientes e gerenciar pedidos. Ao mesmo tempo, ela garante a segurança das transações, oferecendo mecanismos de pagamento confiáveis, proteção ao consumidor, políticas de reembolso e suporte ao cliente.

Os vendedores, por sua vez, usufruem da visibilidade e do tráfego que a plataforma atrai, podendo alcançar públicos que talvez não alcançassem com um site próprio. Em contrapartida, eles pagam comissões sobre as vendas realizadas ou taxas fixas pela utilização do sistemaiv.

O modelo de marketplace apresenta vantagens para todos os envolvidos: consumidores, vendedores e plataforma.

Para os consumidores, a principal vantagem está na diversidade de oferta, uma vez que, em um único ambiente, é possível comparar preços, condições de entrega, avaliações de outros compradores e fazer escolhas mais informadas.

Para os vendedores, especialmente os pequenos empreendedores, o marketplace oferece uma forma acessível de entrar no mercado digital, sem necessidade de investir pesadamente em tecnologia, marketing e logística. Isso democratiza o acesso ao comércio eletrônico e estimula a economia local. Além disso, esse modelo permite que pequenos e médios vendedores disputem espaço com grandes varejistas em igualdade de condições.

Já para as plataformas, o marketplace é um modelo altamente escalável. Ao contrário de empresas que precisam manter estoques, lidar com produção e logística própria, o marketplace transfere esses custos aos vendedores, mantendo-se como um facilitador das relações comerciais e ganhando comissões sobre cada transação.

Uma questão que emerge com alguma frequência é a da responsabilidade dos marketplaces pelas negociações intermediadas. Em julgados do Superior Tribunal de Justiça, tem-se entendido que ao intermediar uma transação, com a cobrança de comissão de venda, a plataforma atua, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, como verdadeiro fornecedor de serviços. Esse serviço "consiste na "disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços"v.

Nesse sentido, para fins de responsabilização, há a limitação das obrigações da plataforma. Não se exige a prévia fiscalização sobre a origem dos produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado, mas espera-se que haja a atuação da plataforma na hipótese de este ter sido comunicado acerca de alguma irregularidade ou ilegalidade do produto anunciado, por exemplo, "removendo o anúncio do site imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada"vi, ou, ainda, sendo sua obrigação fornecer meios para que se possa identificar cada um dos usuários envolvidos (comprador ou vendedor), a fim de que eventuais ilícitos não caiam no anonimato.

Havendo falha no cumprimento de suas obrigações como intermediador, a plataforma responderá pelos danos ocorridos, uma vez que enquadrada como fornecedora, nos termos da legislação consumeristavii.

O crescimento dos marketplaces transformou profundamente o panorama econômico. Ao facilitar o empreendedorismo digital, essas plataformas contribuíram para a inclusão de milhares de pessoas na economia formal, além de impulsionar o comércio em regiões antes pouco exploradas pelo varejo tradicional.

Em contextos de crise, como a pandemia de COVID-19, os marketplaces se mostraram fundamentais para a manutenção de atividades econômicas, permitindo que pequenos negócios continuassem operando de forma online. Naquele período, houve um boom no surgimento de novos negócios online juntamente com a demanda, impulsionados pelo receio de sair de casa em tempos de pandemia, ou até mesmo da proibição do funcionamento de estabelecimentos físicos em alguns momentos de lockdownviii.

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm)ix, entre 23 de março e 31 de maio de 2020, surgiram 107 mil novos estabelecimentos criados na internet para a venda dos mais diferentes produtos, como alimentos, bebidas, roupas, calçados e produtos de limpeza. Além disso, de acordo com o SEBRAEx, no contexto da COVID-19, houve um aumento de 16% nas vendas online de supermercados, 33% em sites de venda de utensílios domésticos, 27% no aumento de vendas online de itens de saúde (alimentos naturais, vitaminas e produtos de higiene), entre outros.

O impacto trazido pelos marketplaces se mostrou duradouro, traduzindo um novo comportamento mercadológico mesmo após o término do período de crise trazido pela COVID-19.

O modelo de marketplace apresenta fortes perspectivas de expansão e sofisticação nos próximos anos, impulsionado por inovações tecnológicas como inteligência artificial, big data e blockchain. Tais tecnologias prometem aprimorar a experiência de consumo, a gestão de dados comerciais e pessoais e a transparência das transações, com potencial impacto direto em áreas como proteção de dados e defesa do consumidor.

Nesse cenário, cresce a necessidade por marcos regulatórios mais claros e efetivos, capazes de equilibrar a promoção da inovação e da livre iniciativa com o respeito a direitos dos consumidores, bem como no equilíbrio na concorrência entre os agentes econômicos. A falha no estabelecimento do marcos regulatórios bem definidos pode gerar assimetrias significativas entre grandes plataformas e os demais agentes do mercado —

incluindo micro e pequenos empreendedores — além de fragilizar a posição do consumidor e dificultar a responsabilização em eventuais litígios.

O debate sobre o papel do Estado, dos órgãos reguladores e da sociedade civil na governança das plataformas digitais está em plena formação. Questões como a definição das responsabilidades das plataformas em face do Código de Defesa do Consumidor e os limites da autonomia contratual em ambientes digitais passarão a exigir interpretações jurídicas inovadoras e, possivelmente, novas legislações específicas.

O marketplace, no Direito atual, deve ser entendido não só como um modelo de negócio, mas como uma realidade econômica e social que traz novos desafios para as normas jurídicas em vigor. Por ser um modelo que mistura intermediação, comércio, prestação de serviços e tecnologia, ele exige do profissional do Direito uma visão mais ampla e atualizada.

Essas plataformas conectam milhares de vendedores e consumidores em um mesmo espaço digital, criando um conjunto complexo de relações jurídicas. Essas relações envolvem, por exemplo, contratos de adesão, responsabilidade por problemas na entrega ou qualidade dos produtos, além de questões de concorrência, proteção de dados pessoais e até direitos autorais.

Por isso, os marketplaces vão muito além de uma simples tendência no comércio eletrônico. Eles são hoje um tema importante para o Direito, e a forma como o Judiciário e os legisladores vão lidar com essas plataformas será essencial para garantir um ambiente digital que promova a inovação, mas também respeite os direitos dos consumidores, trabalhadores e pequenos empreendedores.

Desvendando mitos, reforçando direitos[1]

Edileusa Soares Martins – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058987

Segundo o dicionário Aurélio on line, o vocábulo mito deriva etimologicamente do latim mythos, mythus, i, que significa fábula, história. O citado glossário apresenta ainda os seguintes sentidos para a referida palavra: i) forma representativa de fatos ou ícones históricos, idealizados pela literatura oral e escrita; ii) história fantástica, de teor simbólico, normalmente com personagens ou seres que incorporam as forças e as características humanas; iii) ocorrência ou ação extraordinária, fora do comum, normalmente excessiva e deturpada pela imaginação ou imprensa; iv) algo cuja existência não é real ou não pode ser comprovada; v) conhecimento desprovido de verdade e sem fundamento; vi) relato sobre fatos e tempos heroicos que, normalmente carregam certo teor de verdade; vi) expressão figurada, não real, de qualquer outra coisa, alegoria; e, vii) modo idealizado de representar um momento, passado ou futuro da humanidade.

Das significações apresentadas será utilizada as que remetem à noção de irrealidade e ausência de fundamento, conectando-as à ideia de senso comum, ou seja, um saber não científico, disseminado no cotidiano e carente de verificação sistemática.

Embora tais definições possam induzir à conclusão de que tais noções somente permeiam o imaginário popular, há no meio jurídico diversos mitos, particularmente no direito do trabalho e acerca da Justiça do Trabalho, que exercem papel de propagar informações falsas.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/desvendando-mitos-reforcando-direitos

Nesse cenário, com o fim de desnaturalizar determinadas "verdades" serão elencados os três mitos mais comuns envolvendo a Justiça do Trabalho.

MITO 1: Só há Justiça do Trabalho no Brasil.

VERDADE: A afirmação não é verdadeira. Até mesmo nos Estados Unidos, alvo de verdadeira veneração pelos responsáveis pela propagação de notícias falsas envolvendo a Justiça do Trabalho, a jurisdição trabalhista está presente. Além dos EUA, segundo informações constantes do site do Tribunal Regional da 5ª Região, em divulgação de campanha conjunta de combate a fake news, com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e os TRTs de todo país, a Justiça trabalhista está presente em países como Inglaterra, Nova Zelândia, Alemanha, Austrália, França, Bélgica, Israel, Suécia, México, Chile, Argentina e Paraguai.

MITO 2: O Brasil é campeão em ações trabalhistas. Possui quase 4 milhões de ações ao ano, enquanto os Estados Unidos têm apenas 75 mil ações.

VERDADE: A afirmação não é verdadeira. Segundo o Procurador do Trabalho, Cássio Casagrande, em artigo publicado na coluna JOTA, no dia 25/6/2017, a origem do mito nº 2 é a de um artigo publicado no ano de 1999 por José Pastore, sociólogo especialista em relações do trabalho, consultor da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e professor da USP. A partir de buscas feitas pelo referido Procurador e pelo repórter Ricardo Marchesan, do UOL, verificou-se que o número de ações citados por José Pastore, na verdade, era fruto da combinação de dados estatísticos da Equal Employment Opportunitty Commission (EEOC) e da US Courts, que equivaleria a Justiça Federal dos Estados Unidos. Contudo, tais dados foram analisados de forma equivocada. CASAGRANDE (2017) explica que a EEOC não é órgão judicial, mas administrativo, acrescentando que as reclamações apresentadas perante o referido órgão não são ações trabalhistas nos

moldes das existentes no Brasil, exatamente por se tratar de uma agência independente do Poder Executivo Federal dos EUA responsável por tratar apenas de questões afetas à discriminação no trabalho. O referido autor esclarece, ainda, que nos EUA, o trabalhador pode escolher se ajuiza a sua reclamação trabalhista na justiça federal ou estadual, pois nos Estados Unidos a competência em matéria trabalhista é concorrente. Desse modo, destaca que a justiça federal desse país possui uma jurisdição extremamente restritiva e recebe apenas uma pequena parte das ações ajuizadas, de modo que os números citados por José Pastore não consideraram os processos ajuizados na justiça estadual, em que a grande parte das ações trabalhistas são ajuizadas, tudo isso sem considerar as ações coletivas ajuizadas no citado país, com uma amplitude maior do que a existente no Brasil. O Procurador do Trabalho destaca que: "somente o judiciário estadual da Califórnia recebe anualmente quatro vezes mais processos (6,8 milhões) do que toda a Justiça Federal dos Estados Unidos. E é justamente na Justiça dos Estados onde está o grosso dos processos trabalhistas nos EUA. E pesquisar a justiça estadual dos EUA não é uma tarefa nada simples. Em razão do altíssimo grau de autonomia federativa do modelo constitucional americano, cada Estado organiza seu sistema judiciário de forma distinta. Dentre os 50 estados americanos, não há sequer dois que tenham uma estrutura judicial idêntica (ao contrário do que ocorre no Brasil, onde as justiças estaduais são razoavelmente uniformes). E, pior, cada um produz suas estatísticas judiciais de acordo com critérios metodológicos próprios.".

MITO 3: O Brasil tem sozinho 98% das Reclamações Trabalhistas do mundo.

VERDADE: Ainda no artigo mencionado no item antecedente, CASAGRANDE (2017), de modo bastante didático, apresenta explicação, exemplificando que essa porcentagem não seria possível, pois "se as quatro milhões de ações trabalhistas nacionais representam 98% do total mundial, e se todos os demais países do mundo reunidos têm somente 2% delas, restam apenas ... 81 mil ações trabalhistas anuais! Em todo o planeta!" Todavia, como referenciado no mito 2, as ações apenas nos Estados Unidos estão na casa dos mi-

lhões, de modo que a conta não fecha. Por mais estapafúrdio que possa parecer, o mito em análise já foi repetido pelo eminente Ministro Luis Roberto Barroso e pelo Senador Ricardo Ferraço do PSDB-ES, fazendo referência ao Ministro, por ocasião da aprovação do relatório da reforma trabalhista, como bem destacado pelo Procurador.

Como se vê, longe de serem inofensivos, os mitos citados exercem um papel ativo na manutenção de relações de poder entre capital e trabalho. O falseamento dos dados cria uma realidade inexistente, naturalizando determinadas práticas que, além de obscurecer a natureza intrinsicamente conflituosa das relações trabalhistas, dificulta a construção de um arcabouço jurídico capaz de promover crescimento econômico sustentável, considerando que muitas dessas narrativas criadas sobre a justiça laboral induzem à ideia distorcida de que o direito do trabalho seria um entrave ao desenvolvimento econômico, um fardo que sobrecarrega os empregadores e, que, portanto, inviabiliza a geração de emprego, desconsiderando por completo o papel fundamental da legislação trabalhista na proteção da dignidade do trabalhador, na promoção da justiça social e na própria regulação do mercado de consumo.

Desse modo, questionar as suposições e crenças que sustentam a ordem vigente, evidenciando as relações de poder e as contradições inerentes ao sistema capitalista, é também um modo de desmascarar a suposta neutralidade do direito, que, como produto social, reflete os valores e interesses da sociedade em que está inserido. Em outras palavras, desvendar tais mitos é enxergar a realidade do mercado de trabalho brasileiro, assimétrico por natureza, pois é o empregador quem detém o controle dos meios de produção e o empregado aquele que dispõe apenas da sua força de trabalho para garantir a sua subsistência. Assim, a quem interessa que os mitos sobre a justiça e o direito do trabalho se perpetuem?

Em suma, desmistificar a justiça e o direito do trabalho é um passo imprescindível para a construção de uma sociedade menos desigual e democrática. O presente ensaio, em suas breves linhas, buscou instigar a reflexão crítica acerca da complexidade que permeia as relações de trabalho. Um convite singelo a olhar o direito do trabalho como fru-

to de luta e ferramenta de empoderamento dos menos favorecidos economicamente, que fazem do trabalho a sua fonte de realização humana, e não podem ser alvos de exploração e sofrimento, sem nenhuma proteção social/estatal.

Referências bibliográficas

BARBOSA, Thiago Ramos. Contribuição à crítica do empregado como empreendedor de si mesmo. 2013. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: repositorio.iusp.br/item/002392689. Acesso em 29/3/2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29/3/2025.

CAMPBELL, Joseph. O poder do mito. São Paulo: Palas Athena Editora, 1990.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudes do rei. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 66, n. 102, item 01, p. 93-106, jul./dez. 2020. Disponível em http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/70552. Acesso em 27/3/2025.

CASAGRANDE, Cassio. Brasil, "Campeão de ações trabalhistas". 2017. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/brasil-campeao-de-acoes-trabalhistas. Acesso em 29/3/2025.

MARCHESAN, Rircardo. Brasil é campeão de ações trabalhistas no mundo? Dados inconclusivos. 2017. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-acoes-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm. Acesso em 29/3/2025.

"Exceção Romeu e Julieta" e o déficit de legitimidade na criação jurisprudencial de cláusulas exonerativas no art. 217-A do Código Penal[1]

Frederico Leandro Gomes – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058989

Introdução

A presente reflexão propõe a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no contexto da relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal (CP), com ênfase na tentativa de construção jurisprudencial da chamada exceção "Romeu e Julieta" (*close-in-age exception*). Longe de formular um juízo de valor isolado ou apressado, a proposta consiste em confrontar as ideias relativas aos fundamentos dogmáticos, institucionais e argumentativos subjacentes às decisões que, não obstante a literalidade do tipo penal e a orientação firmada no Tema 918/STJ, ensaiam a construção de uma jurisprudência voltada ao estabelecimento de critérios normativos extralegais, situados à margem do texto legal. De modo particular, este ensaio se alinha ao esforço de iluminar o debate acadêmico e institucional sobre os limites hermenêuticos da jurisdição penal, bem como de problematizar as implicações dessa construção jurisprudencial sobre as políticas públicas voltadas à proteção da infância e juventude.

A consolidação da Súmula 593/STJ, resultante do julgamento do REsp 1.480.881/PI (REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/excecao-romeu-e-julieta-e-o-deficit-de-legitimidade-na-criacao-jurisprudencial-de-clausulas-exonerativas-no-art-217-A-do-codigo-penal

Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015), sob o rito dos recursos repetitivos, representou marco na tutela infantojuvenil, ao fixar o entendimento de que o consentimento da vítima, a eventual relação amorosa ou sua vida sexual pregressa são juridicamente irrelevantes para a subsunção típica ao art. 217-A do CP. Tratou-se de construção unânime da Terceira Seção, capitaneada pelo voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, que invocou fundamentos históricos e legislativos para afirmar que a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes menores de 14 anos é de natureza objetiva e absoluta.

Antes da promulgação da Lei nº 12.015/2009, a disciplina penal dos delitos sexuais cometidos contra menores de 14 anos estruturava-se a partir de um arranjo normativo fragmentado, em que a configuração do injusto dependia da leitura conjugada de diferentes dispositivos do CP. O art. 213 previa o estupro, definido como conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, enquanto o art. 214 tipificava o atentado violento ao pudor, igualmente associado à exigência de violência. Ambos, contudo, eram interpretados à luz do art. 224, segundo o qual se presumia a violência se a vítima não fosse maior de 14 anos, sofresse de enfermidade ou deficiência mental e não tivesse o necessário discernimento para a prática do ato, ou não pudesse oferecer resistência. Tinha-se, assim, um sistema em que a violência era juridicamente presumida em razão da condição da vítima, independentemente de sua verificação no caso concreto.

Essa técnica jurídica de construção da violência por presunção legal constituía verdadeira ficção normativa. A violência, que nos tipos penais ordinários se expressava como elemento fático (ato físico ou ameaça concreta), era transformada em uma qualidade imputada pelo ordenamento jurídico à conduta praticada contra pessoas que, segundo critérios legalmente definidos, não possuíam maturidade ou discernimento para resistir. Na prática, isso significava que a imputação penal poderia se sustentar mesmo na ausência de qualquer manifestação objetiva de violência, bastando a verificação da idade ou da condição da vítima. O consentimento, nesses casos, era

considerado juridicamente irrelevante, pois o sistema penal partia da premissa de que a violência já se encontrava presumida na disparidade de condições entre o autor e a vítima.

Esse modelo normativo, embora funcionalmente eficaz na repressão de determinadas práticas, mostrava-se problemático sob o ponto de vista dogmático. A aproximação entre violência real e violência presumida introduzia uma inconsistência interna no sistema, pois levava à imputação de crimes violentos mesmo quando inexistente a ação agressiva que daria suporte à própria tipificação. Do ponto de vista da técnica legislativa, a presunção de violência servia menos à descrição do comportamento punível do que à ampliação do âmbito de incidência penal, o que favorecia a crítica de que o sistema recorria a uma construção artificial dos elementos do injusto em nome da eficácia repressiva. Punia-se, em suma, a existência de relação sexual com pessoa menor de 14 anos sob o manto da violência presumida, ainda que inexistisse, no plano fático, violência alguma.

A Lei nº 12.015/2009 altera profundamente esse quadro. A revogação do art. 224 do CP elimina o fundamento legal da presunção de violência, extinguindo a ficção que permitia ao intérprete presumir a existência de coação com base exclusivamente na idade da vítima. Em seu lugar, é introduzido o art. 217-A do CP, que tipifica como crime "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos", deslocando o eixo da incriminação da violência (real ou presumida) para a idade da vítima como elemento constitutivo da conduta penalmente relevante. Trata-se de uma reconfiguração do tipo penal, agora centrado na ilicitude do comportamento independentemente da violência, mas sem qualquer menção à manutenção da presunção de violência enquanto técnica jurídica de imputação

Essa transição legislativa, que substitui a presunção de violência pela construção normativa da vulnerabilidade, não eliminou por completo os problemas interpretativos. Ao contrário, fez surgir nova controvérsia, consistente em saber se essa vulnerabilidade prevista em lei haveria de ser compreendida em termos absolutos ou se admitiria, em

determinadas condições, relativização fundada nas particularidades do caso concreto. Durante um período considerável, a resposta a essa indagação permaneceu ambígua: antes da fixação do Tema 918/STJ, a jurisprudência oscilava significativamente, mesmo entre as cortes superiores, quanto à natureza da vulnerabilidade sexual atribuída aos menores de 14 anos. Especificamente no Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a Sexta Turma admitia a possibilidade de relativizar tal vulnerabilidade, conforme ilustram os julgados do REsp n. 637.361/SC, relatado pelo Ministro Og Fernandes (julgado em 1º/6/2010, DJe de 28/6/2010), e do HC n. 88.664/GO, igualmente relatado pelo Ministro Og Fernandes (julgado em 23/6/2009, DJe de 8/9/2009). No Supremo Tribunal Federal, apesar de prevalecer o entendimento da vulnerabilidade absoluta, como demonstrado no HC n. 93.263/RS, cuja relatoria coube à Ministra Carmén Lúcia (julgado em 19/2/2008, DJe de 11/4/2008), identificava-se precedente isolado que admitia a relativização antes da vigência da Lei n. 12.015/2009, especificamente no HC n. 73.662/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio (julgado em 2/5/1996, DJ 20/9/1996). Contudo, com o advento da Lei n. 12.015/2009, que instituiu o art. 217-A no Código Penal e conferiu autonomia ao crime de estupro de vulnerável, houve uma guinada na compreensão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que passou a reconhecer como absoluta a vulnerabilidade sexual de menores de 14 anos. Essa orientação se encontra consolidada nos julgamentos da Terceira Seção, sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz e Nilson Naves respectivamente (EREsp n. 1.152.864/SC, julgado em 26/2/2014, DJe de 1º/4/2014 e EREsp n. 762.044/SP, julgado em 14/12/2009, DJe de 14/4/2010). . Diversas decisões, ainda que sem unificação doutrinária, passaram a admitir a relativização da norma penal com fundamento em fatores como o consentimento da vítima, a sua suposta maturidade sexual precoce, a existência de vínculos afetivos com o agente ou mesmo experiências sexuais anteriores. Assim, a despeito da inovação formal do art. 217-A do CP, instaurou-se uma zona de instabilidade interpretativa, na qual a vulnerabilidade, embora legalmente presumida, era tratada, na prática, como dado fático suscetível de aferição e juízo de ponderação.

A superação definitiva desse quadro de incerteza somente ocorre com o julgamento do Tema Repetitivo 918 pelo STJ. A tese, além de afirmar com clareza a natureza objetiva e fechada do tipo penal, rechaça de maneira inequívoca o manejo de elementos subjetivos ou circunstanciais como mecanismos exonerativos, reafirmando o compromisso do legislador – e agora também da jurisprudência superior – com uma proteção normativa integral e inflexível à dignidade sexual da criança e do adolescente.

A consolidação do entendimento jurisprudencial, nesse ponto, teve papel decisivo na estabilização interpretativa do art. 217-A do CP. Ao afastar qualquer possibilidade de relativização da idade mínima legal, o STJ interrompeu o ciclo de insegurança hermenêutica que marcava os anos imediatamente posteriores à reforma legislativa de 2009 e impediu que o julgador substitua a tipicidade formal por juízos intuitivos fundados em subjetivismos morais ou sociais. A função da norma penal, tal como fixada no precedente vinculante, deixava, ao menos naquele momento, de submeter-se à casuística judicial e passava a inscrever-se em regime de legalidade estrita, no qual o dado objetivo da idade da vítima bastava ao exaurimento do juízo de tipicidade.

Entretanto, o STJ a partir de 2021 teve uma guinada para relativização da Súmula 593 do STJ, nos casos em que havia relação amorasa entre a vítima e o acusado, com constituição de família e filhos. Foi utilizada a técnica de *distinguishing* para diferenciar do caso paradigma do Tema 918/STJ.

A técnica do *distinguishing* tem sido utilizada pelo STJ como expediente argumentativo para afastar, em hipóteses excepcionais, a incidência da presunção absoluta de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do CP. É o que se observa, por exemplo, nos julgamentos do REsp 1.524.494/RN (REsp n. 1.524.494/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021) e do AREsp 1.555.030/GO (AREsp n. 1.555.030/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021), ambos relatados pelo Ministro Ribeiro Dantas, nos quais se reconheceu a possibilidade de exclusão da sanção penal com base em escusa absolutória de natureza supralegal.

Em tais casos, embora o relator tenha expressamente afirmado que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade da conduta, entendeu-se ser legítimo excepcionar a incidência do tipo penal com fundamento na ausência de reprovabilidade social da conduta, considerada a peculiaridade fático-afetiva dos vínculos estabelecidos entre autor e vítima. Em linha semelhante, destacam-se os julgados nos AgRg no REsp 2.029.009/RN (AgRg no REsp n. 2.029.009/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022) e AgRg no REsp 2.019.664/0CE (gRg no REsp n. 2.019.664/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022), ambos sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, nos quais se reconheceu a atipicidade material da conduta a partir da premissa de que não houve relevante lesividade ao bem jurídico tutelado, tampouco qualquer ruptura substancial da autodeterminação sexual da vítima.

Ainda que minoritárias, tais decisões revelam uma inflexão interpretativa que põe em questão os limites normativos da presunção da vulnerabilidade absoluta, ao resgatarem elementos subjetivos do caso concreto – critério reconhecido entre os parâmetros legítimos da técnica do *distinguishing* – como fundamento para justificar a sua mitigação.

O debate teórico-dogmático em torno do alcance da proteção penal conferida pelo art. 217-A do CP tem sido alimentado por uma miríade de decisões que, embora relevantes sob a perspectiva da teoria dos precedentes e da argumentação jurídica, não enfrentam de modo detido a peculiaridade fático-normativa própria da chamada "exceção Romeo e Julieta", ao menos no âmbito do STJ. Trata-se de construção argumentativa de uso meramente informal, inspirada de modo livre na tragédia "Romeu e Julieta", de William Shakespeare, em que se retrata o envolvimento amoroso entre dois jovens – Julieta, explicitamente descrita como tendo 13 anos, e Romeu, de idade nunca determinada pelo autor, mas presumidamente também adolescente – em meio a um ambiente de rivalidade familiar extrema.

A evocação desse imaginário literário como metáfora para justificar a mitigação da presunção absoluta de vulnerabilidade revela, contudo, um anacronismo hermenêutico: enquanto alguns ordenamentos estrangeiros, como o do Estado da Flórida (EUA), consagram exceções legais específicas para casos de consentimento entre adolescentes com pequena diferença etária (*close-in-age exception*), o ordenamento jurídico brasileiro não prevê, de *lege lata*, qualquer cláusula normativa que autorize, nesse contexto, a exclusão de tipicidade, de culpabilidade ou de punibilidade. A tentativa de incorporar essa exceção por via pretoriana, a partir de vínculos afetivos presumidamente legítimos, representa não apenas um desvio interpretativo, mas uma afronta à legalidade penal estrita – cláusula fundante do Estado Democrático de Direito –, que impõe ao julgador o dever de contenção hermenêutica e interdito criativo diante da ausência de autorização legislativa expressa.

Conclui-se, então, com o curioso paradoxo de um sistema jurídico que, ao mesmo tempo em que veda qualquer forma de imputação penal antes dos 18 anos, considera plenamente imputável – e, por conseguinte, penalmente responsável – aquele que completa essa idade, ainda que em cenário de mínima diferença etária em relação à vítima e sob evidente simetria de desenvolvimento psicossocial. A tipificação penal, nesse caso, ignora o contexto e desconsidera a ausência de violência fática, bastando que o sujeito ativo ultrapasse, ainda que por um dia, a linha da maioridade. Não se trata de negar a necessidade de proteção penal à infância e à adolescência – o que seria inaceitável –, mas de reconhecer que a absoluta rigidez normativa, quando não acompanhada de instrumentos de calibragem legislativa, pode produzir soluções penais desproporcionais e, paradoxalmente, contraproducentes ao ideal de justiça.

A Constituição da República é clara ao tratar o maior de 18 anos como plenamente imputável (art. 228), mas silencia quanto às hipóteses em que essa imputabilidade, embora juridicamente plena, se defronta com realidades existenciais de baixa reprovabilidade material. E é justamente nessa ausência de previsão legal que o sistema brasileiro revela sua dissonância com modelos comparados, inclusive aqueles de

tradição jurídica diversa. No ordenamento do Estado da Flórida, a chamada *Romeo and Juliet Law* – que não configura causa excludente de tipicidade, nem de ilicitude, tampouco desqualifica a condenação penal – atua unicamente sobre os efeitos colaterais do juízo condenatório, notadamente o registro compulsório como *sex offender*.

Trata-se de cláusula de exceção destinada a preservar, em hipóteses específicas e estritamente delimitadas, adolescentes e jovens adultos da sujeição ao estigma duradouro da classificação pública como predadores sexuais, desde que observados critérios objetivos, tais como a idade mínima da vítima, de 14 anos, a diferença etária máxima de quatro anos, a ausência de violência, o caráter consensual da conduta e a inexistência de antecedentes crimes sexuais. Em outras palavras, mesmo em contextos marcadamente mais rigorosos sob o ponto de vista punitivo, como os Estados Unidos, reconhece-se que nem toda condenação exige, como resposta, a estigmatização civil e reputacional mais gravosa.

A diferença é que, nesses sistemas, a resposta institucional à complexidade da matéria é legislativa, e não hermenêutica. A *ratio* é clara: o Poder Judiciário não cria a exceção; apenas a aplica quando prevista. O Brasil, por sua vez, continua a remeter à dogmática jurídica e, com ainda maior frequência, à criação judicial a tarefa de suprir, sem respaldo legal expresso, as insuficiências da política criminal. Disso decorrem a instabilidade dos precedentes, o enfraquecimento da legalidade e o abalo da confiança no sistema, como se verificou no caso de ampla repercussão midiática em que o TJMG absolveu acusado de 35 anos de idade, ao admitir a relativização da vulnerabilidade em situação concreta na qual a vítima, de 12 anos, consentira e vivia maritalmente com o réu, que era 23 anos mais velho.

A tentativa de suprir o silêncio do legislador mediante categorias doutrinárias como reprovabilidade reduzida, atipicidade material ou escusa absolutória supralegal, ainda que atraente sob a perspectiva da justiça do caso concreto, carece de sustentação normativa e acaba por comprometer a coerência da política criminal protetiva instituída a partir da Lei nº 12.015/2009. Foi nesse contexto que o Parlamento aprovou a Lei nº

15.353, sancionada em 8 de março de 2026, pela qual se consolidou a presunção absoluta de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, tornando inadmissível a sua relativização. Ainda assim, subsiste a indagação sobre se o Poder Judiciário condenará, em todas as hipóteses, quem mantenha relação sexual com menor de 14 anos, inclusive nos casos em que haja proximidade etária entre os envolvidos. O legislador, nesse ponto, seguiu caminho diverso, sem enfrentar a criação de figura apta a abrandar a pena ou mesmo a afastar a tipicidade e a responsabilidade penal nos casos de *close-in-age exception*.

Embora o legislador procure impedir o recurso à técnica do *distinguishing*, permanecem disponíveis categorias argumentativas capazes de contornar essa iniciativa, como a invocação da derrotabilidade da norma penal em hipóteses nas quais sua incidência conduza a resultado injusto. Ao mesmo tempo, é plausível que a alteração legislativa imponha maior contenção nos casos em que não haja, de fato, situação apta a justificar distinção. Em consequência, os tribunais tenderão a atuar com maior cautela na diferenciação entre os casos de *close-in-age exception* e os demais.

A dificuldade, ao fim, não está em desconsiderar que a jurisprudência disponha de recursos argumentativos para enfrentar casos concretos que não se confundem, inteiramente, com a figura mais grave do estupro de vulnerável, nem em ignorar que o direito brasileiro, ao contrário de outros ordenamentos, não tenha instituído, por via legislativa, disciplina própria para hipóteses de reduzida diferença etária. O ponto decisivo é outro. Depois da Lei nº 12.015/2009, da consolidação jurisprudencial que afirmou a irrelevância do consentimento, da experiência sexual anterior e do relacionamento amoroso para a incidência do art. 217-A do CP, e, mais recentemente, da alteração legislativa que tornou expressa a presunção absoluta de vulnerabilidade e a inadmissibilidade de sua relativização, a reabertura desse espaço pela via judicial já não pode ser descrita como simples atividade interpretativa.

Trata-se de afastar, no caso concreto, uma solução normativa que o legislador não apenas adotou, mas voltou a reafirmar em termos inequívocos. É aí que se concentra a

objeção central. A mitigação jurisprudencial, ainda que apresentada como resposta à inadequação de tratamentos penais uniformes para situações distintas, faz ingressar no sistema uma exceção que a lei não previu. Com isso, transfere-se ao intérprete a definição das hipóteses em que a regra deve ceder, apesar de o próprio texto legal ter sido conformado para excluir esse tipo de juízo. O resultado não é apenas a produção eventual de respostas menos severas, mas a reinstalação da incerteza em um campo no qual a legislação recente pretendeu justamente encerrar a controvérsia, com o risco correlato de erro judicial, desigualdade decisória e perda de consistência interpretativa. A insuficiência do direito posto, por isso, não autoriza a criação jurisprudencial da exceção; apenas torna mais evidente que eventual alteração desse regime depende de decisão legislativa expressa.

A governança e a participação popular[1]

Luciano Quadrado de Moraes – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058991

Será que governança possui relação com a participação popular? E a governança pública possui previsão normativa?

De acordo com Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, na 6ª edição de seu Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa – CMPGC (https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/24640/2023_C%c3%b3digo%20das%20Melhores%20Pr%c3%a1ticas%20de%20Governan%c3%a7a%20Corporativa_6a%20Edi%c3%a7%c3%a3o.pdf), editado em 2023, os princípios da governança são a transparência, a prestação de contas, a equidade e a responsabilidade corporativa:

O IBGC (2023) destaca que a organização deve ter o desejo de informar e não considerar como obrigação, pois a transparência deve ser um valor que precisa ser incorporado pela entidade, tanto interna quanto externamente. A divulgação de como será financiada a atividade do Estado, bem como de que forma serão utilizados os recursos arrecadados é algo que deve ser natural, tendo em vista que os serviços são custeados com a arrecadação de recursos da sociedade.

A prestação de contas deve ser representada pela integral responsabilidade pelos atos que foram praticados. A utilização de recursos arrecadados da sociedade gera o dever de prestar contas e a correspondente responsabilização por eventuais desperdícios nos gastos públicos.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/a-governanca-e-a-participacao-popular

Para o IBGC (2023), a equidade deve ser traduzida no tratamento justo e igualitário dentro da organização. No âmbito público, a equidade pode ser observada na aplicação do princípio constitucional da impessoalidade, o qual deve ser observado tanto no preenchimento dos cargos públicos, sejam efetivos, sejam em comissão, quanto na destinação da prestação de serviços estatais, sem que ocorra favorecimentos indesejados.

Já a responsabilidade corporativa corresponde em uma visão de longo prazo na organização, permitindo a continuidade de sua existência. E nem poderia ser diferente no âmbito público, tendo em vista que a organização da vida em sociedade possui custos e que devem ser financiados, de forma permanente, por toda a população.

Estabelecidas as premissas gerais sobre governança, faz-se necessária a análise do texto constitucional, a fim de se identificar fundamentos para a governança pública.

A Constituição Federal de 1988, trouxe uma mudança substancial na importância dos direitos fundamentais, os quais passaram a ter uma posição de destaque, logo no início do texto constitucional.

Desde a sua elaboração, a participação popular foi sendo incentivada, como um reflexo do momento social pelo qual o Brasil passava com a redemocratização.

A Constituição, em seu art. 175, estabelece que incumbe ao poder público a prestação de serviços públicos. No parágrafo único desse artigo, em seu inciso II, traz a previsão de que lei disporá sobre os direitos dos usuários. Ou seja, traz a ideia de que os usuários possuem direitos relacionados com a prestação dos serviços públicos.

Em 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional 19, a qual trouxe importantes balizas para a busca na melhoria dos serviços públicos, com a mudança do modelo burocrático para o gerencial de gestão.

Além de incluir o princípio da eficiência na lista de princípios a serem observados pela administração pública em seu art. 37. O § 3º do mesmo artigo determinou a edição

de lei para estabelecer a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, dando destaque a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

O texto constitucional também determinou a possibilidade de os usuários acessarem os registros administrativos e obterem informações sobre os atos de governo. É importante destacar que para regulamentar o acesso à informação foi elaborada a Lei nº 12.527, (2011), que estabeleceu critérios para o cumprimento da garantia constitucional e determinando a observância das seguintes diretrizes: "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, desenvolvimento do controle social da administração pública".

É importante observar que a possibilidade de participação do usuário do serviço público e o estabelecimento da prestação de serviço público de qualidade, embora tenham sido fortemente tratados pela Emenda Constitucional 19, já representavam ideias do Poder Constituinte originário.

Se o controle prévio na destinação dos recursos públicos, com a utilização de recursos como o orçamento participativo, não teve sua utilização ampliada, o controle pela sociedade foi sendo incentivado com o aumento da transparência no uso dos recursos públicos, o que deveria possibilitar uma melhor destinação dos recursos públicos e gerar responsabilização pelo seu uso indevido.

Podemos concluir que a própria Constituição Federal traz fundamentos normativos para a instituição de uma governança pública, que somente com a sua efetivação e com respeito aos seus princípios, transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade corporativa, os quais possibilitarão uma maior participação da sociedade, os recursos necessários para a implementação das políticas públicas serão utilizados de forma mais eficiente, poderão trazer melhores resultados para toda a população.

Questionamentos sobre a utilização de ia generativa no ofício do julgador[1]

Mário Lucas Prado Santos – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058995

Assunto que tem gerado intensos debates no âmbito da sociedade, a inteligência artificial também tem sido tema corrente na pauta do Poder Judiciário, sobretudo com o início da utilização da sua forma generativa para elaboração de minutas e textos jurídicos em geral.

Diante desse novo contexto tecnológico, pretende-se no presente artigo de opinião apresentar questionamentos e provocações, ainda de forma incipiente, sobre as possíveis implicações do uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário, especificamente na ambiência da transformação do processo decisório.

Sem adentrar nos meandros da hermenêutica jurídica e dos instrumentos interpretativos que a lei e os costumes disponibilizam aos operadores do direito, pode-se afirmar que o processo decisório judicial segue uma metodologia própria, ou seja, um caminho previamente traçado que busca conduzir o juiz ou o órgão judicante na elaboração de uma decisão que se mostre justa e consentânea com o ordenamento jurídico.

Ao longo desse singular caminho, porque os processos nunca são completamente iguais, além da análise e valoração dos fatos e das provas, o julgador deve sopesar e integrar à apreciação os princípios norteadores juntamente com o arcabouço normativo aplicável e com os instrumentos hermenêuticos para, então, proferir uma decisão funda-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/questionamentos-sobre-a-utilizacao-de-ia-generativa-no-oficio-do-julgador

mentada ao caso concreto. Essa lógica decisória, que é lecionada nas primeiras matérias de qualquer curso de Direito, garante a legitimidade do processo decisório e – em última análise – confere ao Poder Judiciário a aceitabilidade da imposição de suas decisões.

Nesse processo decisório metodológico consolidado e amplamente aceito, a introdução da inteligência artificial generativa – modalidade de IA. capaz de produzir textos e dados em geral de forma autônoma – tem potencial de transformar o modo como as decisões judiciais são elaboradas, podendo surgir questionamentos sobre a extensão e legalidade de sua utilização, bem como acerca da legitimidade institucional de tais decisões, na medida em que o ofício judicante passará a ser compartilhado com uma máquina.

Importante mencionar que o Poder Judiciário nunca foi avesso à adesão de novas tecnologias aos seus processos e procedimentos. De modo geral, transicionou bem da era analógica à digital e tem utilizado com sucesso a inteligência artificial no desenvolvimento de ferramentas de controle, classificação e catalogação de processos, dentre outros. Entretanto, pela primeira vez dispõe-se de tecnologia que pode, por si só, gerar textos e decisões inteiras sem a interferência humana. E, ao que tudo indicam as recentes notícias, o Judiciário caminha a passos largos nesse sentido.1

Confesso que também sou um entusiasta da adoção de novas tecnologias no aprimoramento do sistema de justiça. Como analista judiciário, a ideia de ter uma máquina com um poder de processamento extraordinário para me auxiliar é bem-vinda. No entanto, entendo que a automação total das decisões judiciais – para além da obsolescência que traria para boa parte dos servidores do Judiciário – enfrenta questionamentos que merecem ser examinados com mais vagar.

Nesse sentido, é importante pensarmos em como conjugar a atual metodologia do processo decisório judicial e as garantias acobertadas pelo devido processo legal com a automação das decisões. E, à vista disso, é crucial entender que por mais que se controle o banco de dados da IA e que se refine os comandos que irão instruí-la (chamados de prompts), não há como descrever ou descobrir de forma segura como a máquina chegou

a determinada conclusão. Não se está aqui dizendo que a decisão feita por IA não será fundamentada. Ela será. Mas o controle sobre tais fundamentos poderá ser totalmente delegado a uma máquina. Seria essa delegação ilegal? Estaríamos dispostos a enfrentar os prováveis riscos de tal delegação em nome da celeridade processual? Se sim, esta tecnologia poderia ser aplicada a qualquer área do Direito?

E seguindo a trilha desses questionamentos, também podemos instigar uma provocação: uma máquina poderia ser mais justa que um ser humano? Seria possível eliminar os viesses ideológicos e religiosos, os preconceitos e as desinformações das decisões judiciais com o auxílio da IA?

No livro "Inteligência Artificial – Uma Abordagem Moderna", de Stuart Russell e Peter Norvig, os autores questionam o que é mais fácil fazer com IA: "Produzir um jogador de vôlei ou um cirurgião? O cirurgião, porque o jogador tem instinto, precisa tentar e tem que lidar com o erro. O cirurgião tem que ser mecânico. O cara não treme, ele faz um corte de milímetros, é exato".

Trazendo esse exemplo para o âmbito jurídico, não é difícil compreender que o juiz se aproxima mais do jogador de vôlei do que do cirurgião. Ele precisa estar atento às provas, às leis, lidar com as partes, compreender os sentidos e as consequências da decisão, além de vislumbrar a possibilidade de uma nova abordagem, defender uma mudança jurisprudencial ou uma distinção em relação ao entendimento consolidado, ter a sensibilidade para discutir a ilegalidade e inconstitucionalidade de determinada conduta com base em novos marcos civilizatórios e, por fim, ter que lidar com o erro. E, ao que tudo indica, não me parece que as ferramentas de IA disponíveis atualmente no mercado dão conta de equacionar de forma satisfatória essas variáveis.

Tendo esse horizonte em mente, a União Internacional de Juízes de Língua Portuguesa (UIJLP), divulgou, no início do mês de outubro do ano de 2024, um documento com recomendações para o uso da IA por magistrados.2 Chamado de Carta de Foz do Iguaçu (PR), o documento aprovado afirma que "Juízes devem estar "plenamente consci-

entes" das limitações do uso da inteligência artificial (IA), que não consegue interpretar fielmente as "nuances e contextos" necessários. Além disso, os magistrados devem sempre garantir que a decisão final seja sua, utilizando a ferramenta apenas como suporte."

Nesse mesmo sentido, por ocasião do lançamento da MARIA3, ferramenta de inteligência artificial desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, o ministro Roberto Barroso reforçou que a MARIA é um instrumento auxiliar e que a responsabilidade final pela produção dos textos continua sendo dos ministros e servidores do STF. "Nada do que a gente tem feito para agilizar a jurisdição dispensa o trabalho e a responsabilidade do juiz", ponderou.

Nesse museu de grandes novidades que caracteriza o estágio do progresso da inteligência artificial, parece-me que até o atual momento não há IA capaz de substituir o ser humano na função de julgador. Por mais poder de processamento que exista numa máquina, ela ainda não é capaz de sintetizar as diversas variáveis envolvidas num processo judicial e, ao mesmo tempo, ter a sensibilidade adequada para se aproximar da justeza que as decisões judiciais devem objetivar. Entretanto, sua função de instrumento auxiliar deve ser explorada ao máximo pelo Poder Judiciário visando uma prestação jurisdicional cada vez mais célere, objetiva, previsível e justa.

Narrativas em colisão?[1]

Beatriz Chiesse de Andrade Albuquerque e Lima – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058997

"A educação para a mídia e a alfabetização digital
são cruciais na luta contra as fake news."

Irina Bokova

As fake news representam uma ameaça direta à democracia, corroendo os pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito: a informação de qualidade, o debate público sadio e a formação de uma opinião pública livre e consciente. A disseminação deliberada de desinformação não apenas distorce a realidade, mas também cria um ambiente de polarização extrema e desconfiança institucional, enfraquecendo os laços sociais e comprometendo a governança democrática.

Aline Osorio, estudiosa sobre o tema, ressalta que a desinformação é frequentemente utilizada como ferramenta para manipular eleições e deslegitimar lideranças, causando danos irreversíveis à confiabilidade dos processos democráticos. Segundo ela, "a ética na comunicação e o compromisso com a verdade são essenciais para o funcionamento de uma democracia robusta". Esse compromisso é frequentemente violado quando grupos organizados usam plataformas digitais para espalhar notícias falsas com o objetivo de influenciar decisões políticas ou desestabilizar governos.

Luis Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal e defensor dos valores democráticos, destaca que "a democracia é um regime que exige um mínimo de ra-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/narrativas-em-colisao

cionalidade no debate público". Para ele, a proliferação de fake news destrói esse pressuposto ao promover narrativas baseadas em mentiras e teorias da conspiração, gerando uma esfera pública desinformada e emocionalmente carregada. Barroso enfatiza ainda que o enfrentamento da desinformação não pode ser confundido com censura, mas deve ser conduzido com base em soluções que respeitem a liberdade de expressão, como a educação midiática e a regulação responsável das plataformas digitais.

Edilene Lobo, ao abordar o impacto das fake news no contexto eleitoral, argumenta que "a manipulação da informação compromete a soberania popular, pois conduz o eleitor a tomar decisões com base em premissas falsas". Esse fenômeno, segundo ela, fere de maneira grave o princípio da igualdade nas disputas eleitorais, uma vez que candidatos ou partidos que se beneficiam da desinformação acabam por obter vantagens desleais, distorcendo o resultado das urnas.

Cass Sunstein, renomado jurista e teórico da comunicação, enfatiza a necessidade de garantir um "ambiente informacional confiável" para o pleno funcionamento da democracia. Sunstein alerta para os perigos das chamadas "câmaras de eco", onde indivíduos se isolam em bolhas informacionais, reforçando preconceitos e rejeitando perspectivas divergentes. Esse fenômeno, alimentado por algoritmos de redes sociais, amplifica a disseminação de fake news e prejudica o diálogo democrático.

No contexto brasileiro, Eugênio Bucci aponta que "a crise da verdade é também uma crise de valores democráticos". Segundo ele, a banalização da mentira nos discursos públicos mina a confiança nas instituições e compromete o pacto social que sustenta a democracia. Bucci defende que o jornalismo independente e responsável é uma ferramenta essencial para contrabalançar a desinformação, servindo como um "antídoto" contra a manipulação informacional.

A luta contra as fake news exige uma abordagem multifacetada. A sociedade civil, os poderes públicos e as plataformas de comunicação digital têm um papel crucial nesse cenário. A implementação de legislações que responsabilizem a propagação de notícias

falsas, aliada à educação para o uso consciente das redes sociais, são passos fundamentais para conter essa prática nociva. Além disso, é imprescindível fortalecer os mecanismos de fact-checking e promover campanhas de conscientização para que os cidadãos sejam capazes de identificar e rejeitar conteúdos fraudulentos.

Nesse sentido, a educação midiática surge como uma estratégia essencial para enfrentar o desafio das fake news. Ensinar cidadãos, especialmente as novas gerações, a consumir, avaliar e compartilhar informações de forma crítica contribui para uma sociedade mais informada e resiliente. Essa prática não apenas fortalece a capacidade de identificar desinformação, mas também promove uma cultura de responsabilidade e compromisso com a verdade, indispensáveis para a preservação da democracia.

Em suma, combater as fake news é defender a democracia. Como bem disse Barroso, "a defesa da verdade e da razão é um ato essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito". Assim, a sociedade brasileira deve unir esforços para garantir que a liberdade de expressão, um direito fundamental, não seja distorcida em uma arma contra a própria democracia que a protege. Ações concretas e coordenadas são urgentes para impedir que a desinformação continue a ameaçar os valores e as instituições democráticas no Brasil e no mundo.

O racismo estrutural e o Poder Judiciário[1]

Vanessa Bicalho Borges – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19058999

Por diversas vezes, o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a se manifestar sobre controvérsias que permeiam o debate sobre o racismo estrutural.

Em 2003, em voto histórico proferido quando do julgamento do emblemático HC 82.424, o Ministro Maurício Correa já assentava que o racismo "longe de basear-se no conceito simplista de raça, reflete, na verdade, reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização, e até de eliminação de pessoas" (HC 82.424).

O Ministro Barroso, ao votar no sentido de legitimar a existência de cotas raciais em concurso público, no julgamento da ADC 41, em 2017, já falava da necessidade de se dar mais um passo na proteção dos direitos das pessoas negras. Na ocasião, o Ministro ressaltou a exigência de três posição básicas em relação à questão racial, dentre as quais a de que "negros e pessoas de pele escura, em geral, enfrentam dificuldades e discriminações ao longo da vida, claramente decorrentes de aspectos ligados à aparência física. Uma posição inferior, que vem desde a escravidão e que foi potencializada por uma exclusão social renitente". Na ocasião, o Ministro ressaltou, ainda, que a "desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os ci-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/o-racismo-estrutural-e-o-poder-judiciario

dadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente".

Em julgado mais recente, 2020, o Ministro Gilmar Mendes ao proferir voto no julgamento do referendo da medida cautelar deferida nos autos da ADPF 635, ressaltou que "'o racismo se constitui não apenas como uma causa de exclusão ou de empobrecimento das pessoas negras; pelo contrário, o racismo caracteriza-se sobretudo como um fenômeno que promove a desumanização das pessoas negras e que produz vantagens e benefícios sociais para os integrantes do grupo racial hegemônico'. Desse modo, 'não é possível pensar as formas de controle e administração dos conflitos na sociedade afastando a análise do papel cognitivo do racismo enquanto elemento articulador das maneiras de pensar os problemas sociais e de formular as respostas para essas questões políticas'". Em seu voto, o Ministro ainda expôs números alarmantes que demonstram a dimensão da profundidade do enraizamento do racismo estrutural no nosso país ao apontar que "'Das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade". Ou seja, as pessoas que são mortas pelas forças estatais têm um perfil evidente, que expõe a seletividade do sistema criminal".

Todos esses precedentes bem demonstram que o Supremo Tribunal Federal, quando chamado a se pronunciar sobre a existência e as consequências do racismo estrutural no Brasil, tem se manifestado no sentido da proteção dos direitos fundamentais de grupos sub-representados politicamente, com o reconhecimento da desigualdade racial, bem como de todas as mazelas dela decorrentes. Entretanto, embora muito se tenha caminhado, o fato é que ainda se está muito longe de alcançarmos um lugar de igualdade social entre todas as raças e gêneros.

Um olhar interno sobre a composição dos Tribunais Superiores é capaz de demonstrar, facilmente, o quão longe essas minorias estão de ser representadas dentro do sistema. Até 2023, 169 Ministros fizeram, ou ainda fazem, parte da composição da mais alta Corte do país, o STF, sendo que dentre eles, apenas 03 eram de raça negra, Min. Pe-

dro Lessa (1907-1921); Ministro Hermenegildo de Barros (1919-1937); e Ministro Joaquim Barbosa (2003-2014). Ou seja, em mais de 100 anos de história, apenas 03 Ministros de raça negra compuseram a Corte Constitucional, sendo que apenas um deles, Min. Joaquim Barbosa, a presidiu.

Esse retrato se repete no Superior Tribunal de Justiça, onde, em 2023, dos 33 Ministros que compõe a Corte Cidadã, apenas um é negro, Ministro Benedito Gonçalves. Da mesma forma, a composição do Tribunal Superior Eleitoral reflete a ausência de representantes negros nos Tribunais Superiores do Brasil. Na Corte Eleitoral, apenas em 2023 foi nomeada a primeira mulher negra como Ministra Substituta, Ministra Edilene Lôbo. No Tribunal Superior do Trabalho, apenas 04 Ministros negros já compuseram a Corte Trabalhista, Ministro Lelio Bentes Corrêa; Ministro Horário Horácio Raymundo de Senna Pires; Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e Ministro Luiz Augusto da França.

Segundo dados do CNJ, em análise da composição do Poder Judiciário Nacional, em uma amostra de 11.123 magistrados de 1ª e 2ª instâncias, apenas 1.704 (12,8%) declaram-se pardos, e 226 (1,7%), negros. Esses números se mostram completamente antagônico àquele que reflete a composição da nossa sociedade, na qual, segundo aponta o censo do IBGE, 55,5% da população se identifica como preta ou parda.

Ou seja, embora inegável a existência de reflexões, especialmente na jurisdição constitucional, que tem promovido a tutela jurisdicional da igualdade em sentido substancial, essas reflexões ainda estão longe de conseguir romper as barreiras impostas por uma sociedade construída a partir da escravização de quase 5 milhões de negros.

Como bem ressaltado pela Professora Cláudia Farranha, "o racismo não é simplesmente um problema moral, solucionável no plano individual e por meio de estratégias simples de "purificação subjetiva". Na sua faceta estrutural e institucional, ele é uma questão coletiva e social que demanda rearranjos complexos no plano de compromissos societários mais profundos".

Logo, a solução para o combate ao racismo estrutural deve necessariamente fazer parte de um debate de toda a sociedade, começando pela educação básica, a fim de formar, primeiramente, seres humanos capazes de enxergar todas as nuances históricas, sociais, filosóficas que permeiam o tema. É preciso formar, acima de tudo, cidadãos que vejam o outro, de forma empática, como ser humano detentor de direitos, independente de raça.

Justiça digital: será que o judiciário do futuro estará nas mãos da ia?[1]

Débora Dias Thomé – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059002

O interesse pelas transformações tecnológicas e seus impactos no sistema de justiça é, e sempre será, profundamente instigante. A era da justiça digital é o tema do momento, especialmente com os avanços no desenvolvimento da inteligência artificial generativa. Afinal, quem nunca tentou imaginar um judiciário do futuro entre humanos e robôs. Poderia a inteligência artificial julgar? Poderia existir a automatização de sentenças? E nesse caso, seriam elas mais próximas do ideal de justiça? Por ora, acredito que concepções tão avançadas ainda permanecem distantes do cenário presente, notadamente diante dos limites e desafios complexos que perduram na automatização na prestação jurisdicional.

É verdade que os avanços tecnológicos aplicados às atividades de suporte e acessórias do poder judiciário alcançaram resultados significativos. A transformação do acervo físico em processos digitais reduziu prazos e custos operacionais. A análise preliminar de documentos e triagem de casos pela IA simplificou o trabalho dos analistas. As ferramentas de assinatura digital agilizaram a autenticação de documentos. A comunicação eletrônica entre partes, advogados e juízes minimizou o tempo de espera. Sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) permitiram um melhor gerenciamento e tratamento de dados, auxiliando na organização, recuperação rápida de informações e na criação de relatórios estatísticos essenciais para a tomada de decisões estratégicas. Isto porque a au-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/justiça-digital-sera-que-o-judiciario-do-futuro-estara-nas-maos-da-ia

tomação aliada à inteligência artificial realiza muito bem tarefas repetitivas, e o faz em uma velocidade significativamente superior à do trabalho humano.

No entanto, quanto à atividade fim do judiciário os avanços não foram tão amplos. Em se tratando de acórdãos, sentenças e decisões, a IA não se mostra tão "inteligente" assim, pelo menos por enquanto. A tomada de decisões ainda demanda muito tempo e recursos humanos especializados. Além disso, ainda perduram dúvidas sobre a garantia da segurança e da integridade do sistema. Igualmente não há como garantir a capacidade da IA de bem interpretar e aplicar a legislação vigente, sobretudo dentro de um contexto jurisprudencial e legal atualizado e conforme com a sociedade na qual se insere. Ainda, perduram dúvidas sobre a capacidade de tratamento individualizado dos casos. Existe uma enorme preocupação com a preservação dos direitos fundamentais e o respeito ao devido processo legal. São princípios constitucionais muito caros à sociedade para serem relegados tão rapidamente a inteligências não humanas. Essas, entre outras questões, fazem com que a atuação humana ainda permaneça necessária e desejável.

A inteligência artificial generativa é capaz de analisar jurisprudências e dados de casos anteriores, fornecendo insights que ajudam juízes e advogados a fundamentar suas decisões com base em informações mais amplas e detalhadas. Entretanto, não consegue substituir o trabalho final desses profissionais. E mais: para além dos limites da IA quanto à efetiva produção de decisões jurídicas, o grande desafio é a garantia da privacidade e do sigilo de dados. Não é por outro motivo que se observa um alto investimento do poder judiciário em segurança cibernética e protocolos de emergência. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige práticas tecnológicas seguras para evitar o vazamento ou uso indevido de informações, mas a regulamentação dessa matéria ainda está muito aquém do necessário.

Um dos desafios que a IA dificilmente conseguirá superar é a crescente interpenetração entre o espaço jurídico e o espaço político. A sociedade cada vez mais se utiliza de estratégias de "tradução de causas políticas" para causas jurídicas. Por sua vez, as instituições jurídicas tendem a cada vez mais atuar de forma a promover uma interpenetração

entre o espaço jurídico e o espaço político. Essa emergência política do judiciário decorre, dentre outros fatores, da existência de regimes políticos democráticos que assegurem a separação de poderes, do uso dos tribunais por grupos de interesse e da delegação voluntária de assuntos problemáticos para as instituições judiciais. A complexidade desse fenômeno de crescente permeabilidade entre a esfera judicial e a esfera política, a meu ver, dificilmente poderá ser codificado para dentro um Modelo de Linguagem de Grande Escala (Large Language Model - LLM).

Não podemos esquecer também de alguns paradoxos resultantes da fusão entre a tecnologia e o poder judiciário. O acesso à justiça é um exemplo paradigmático. Isto porque a tecnologia potencializou o exercício do direito fundamental que assegura às pessoas a possibilidade de buscar, obter e efetivar a tutela de seus direitos por meio do sistema jurídico. Ao facilitar o acesso remoto, permitiu que pessoas de regiões residentes em locais com pouca infraestrutura pudessem participar do processo judicial, garantindo maior inclusão. Todavia, não se pode ignorar a enorme desigualdade de acesso à tecnologia que ainda perdura na maior parte da população brasileira, como ocorre com advogados ou cidadãos de áreas remotas ou de baixa renda. Nesse contexto, o uso intensivo de tecnologia pode acabar por violar a igualdade substancial, porquanto grande parte dos cidadãos não sabem utilizar ou não têm acesso aos recursos digitais, criando uma barreira no acesso à justiça.

Na mesma linha de raciocínio, também podemos citar uma incoerência que toca nosso objetivo como sujeitos de direitos: no exercício da prestação jurisdicional devemos priorizar a qualidade ou a quantidade? Não podemos negar que a IA realiza atividades com uma economia de tempo que o trabalho do homem jamais poderá atingir. Mas também não podemos esquecer de nos aliar ao propósito das instituições judiciais. O direito busca implementar a justiça, ainda que nem sempre de forma perfeita. Grandes decisões quase nunca são resultado de uma produção que pretenda só atingir de grandes números. Afinal, o que seria da Teoria do Direito sem a Teoria da Justiça?

Destarte, se, de um lado, não pairam dúvidas sobre as conquistas e avanços em termos de gestão administrativa, de outro lado, ainda caminhamos a passos lentos no que concerne à substituição da função de julgamento. Assim, é certo que a tecnologia se apresenta como um reflexo dentro do cenário de modernização da atividade judiciária, situação que não irá retroceder. Todavia, a automatização do serviço públicos de justiça tem seus limites ainda bem largos, sobretudo se considerarmos o nobre objetivo a que se prestam as instituições judiciárias. Desse modo acredito em uma tecnologia que seja vista como uma ferramenta que potencializa o trabalho do poder judiciário sem, contudo, substituí-lo por completo. É essencial o uso dos recursos tecnológicos para garantir a eficiência do sistema, mas sem desproteger os direitos dos envolvidos e fazendo prevalecer o princípio da justiça.

Elevidys e os custos da dignidade humana[1]

Ana Paula Vieira – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059004

Recentemente, foi noticiado na imprensa que, no dia 2/12/2024, foi publicado no Diário Oficial da União, a concessão de registro pela Anvisa do fármaco Elevidys® (delandistrogeno moxeparvoveque) para a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. É o primeiro medicamento de terapia gênica aprovado no Brasil para tratar crianças de 4 a 7 anos de idade com distrofia muscular de Duchenne (DMD), deambuladores (que ainda conseguem caminhar). Para os pacientes acima de 7 anos e que perderam a capacidade de locomoção, os dados disponíveis são limitados e ainda não são suficientes para verificar o benefício do uso do medicamento.

A distrofia muscular de Duchenne é uma condição genética rara e grave que piora com o tempo, levando ao enfraquecimento e à deterioração dos músculos do corpo do paciente. A doença ocorre devido a um gene defeituoso que resulta na ausência da distrofina, uma proteína que ajuda a manter as células musculares do corpo intactas. Como resultado desse defeito genético, indivíduos com DMD podem apresentar sintomas como dificuldade para caminhar e correr, quedas frequentes, fadiga, dificuldades de aprendizado, problemas cardíacos (devido ao impacto no funcionamento do músculo cardíaco) e problemas respiratórios (enfraquecimento dos músculos respiratórios).

O medicamento já é objeto de diversas ações judiciais, haja vista seu custo de R$ 17 milhões por aplicação. Segundo alega a indústria farmacêutica, a inovação do trabalho explicaria o preço previsto pela empresa, o qual também ajudará a viabilizar várias ou-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/elevidys-e-os-custos-da-dignidade-humana

tras pesquisas. Mas sob qualquer argumento, o valor é assustador, principalmente levando em consideração que, no Brasil, a doença afeta cerca de 700 pessoas a cada ano (fonte: Agência Senado).

A especialista em regulação da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) Renata Miranda ressaltou que o Elevidys é uma terapia gênica. Por se tratar de uma tecnologia nova, os efeitos de longo prazo de sua utilização ainda não são conhecidos, sendo necessário o monitoramento dos pacientes tratados. “Nós estamos falando de um produto que é um gene. É uma injeção única, ele vai ficar incorporado às células". Além disso, tanto a representante da Anvisa quanto o especialista em distrofia muscular Luis Fernando Grossklauss afirmaram que o Elevidys não cura a distrofia de Duchenne, mas interrompe a evolução da doença. (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

Em agosto de 2024, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu liminares da Justiça que obrigavam a União a adquirir o Elevidys, haja vista a ausência de registro do medicamento na Anvisa (conforme definido no Tema 500 da repercussão geral, o Estado não é obrigado a fornecer tratamentos experimentais), além de invocar o princípio da reserva do possível e de restrições orçamentárias.

De acordo com a União, naquele momento, existiam 55 ações judiciais em curso, das quais 12 possuíam decisões liminares pelo fornecimento do Elevidys. "É preciso ter em mente que, como informa a União, caso fossem deferidos todos os pedidos formulados nas ações em curso (55), o custo estimado para o sistema público de saúde, na atual conjuntura, seria de R$ 1.155.000.000,00 (um bilhão e cento e cinquenta e cinco milhões de reais), o que seria totalmente insustentável para o Sistema Único de Saúde", disse o ministro na decisão.

Todavia, com a decisão da Anvisa de registrar o medicamento, o ministro Gilmar Mendes, revogou no dia 19/12, a própria decisão que desobrigava o governo federal a comprar o medicamento Elevidys, considerado um dos mais caros do mundo.

Recentemente, o posto de medicamento mais caro do globo era do Zolgensma, também baseado em terapia gênica, utilizado para tratar a atrofia muscular espinhal (AME), uma doença hereditária rara e grave. Em 2022, as negociações para incorporação do Zolgensma no SUS levou a um acordo de R$ 5,7 milhões por terapia, com pagamentos e cinco parcelas iguais ao longo de quatro anos.

Devido à incerteza sobre os benefícios e a segurança do medicamento a longo prazo, além do impacto causado pelo seu elevado custo no sistema de saúde pública, a incorporação do remédio ocorreu por meio de um acordo de acesso gerenciado, semelhantemente ao que é praticado em outros países. (Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/ms-e-novartis-firmam-compromisso-para-elaboracao-do-acordo-de-compartilhamento-de-risco-para-ame)

Inspirado nesse tipo de acordo de compartilhamento de riscos, o ministro Gilmar Mendes entendeu que a realização de conciliação entre o Governo e a empresa farmacêutica ajudaria a diminuir o impacto financeiro decorrente da aquisição do medicamento, podendo, ao menos em tese, ser uma tentativa de solução justa para o caso tratado na Rcl 68.709 e na Pet 12.928, as quais discutem o fornecimento do medicamento Elevidys.

Conforme a decisão, i) a prescrição do tratamento deve respeitar a limitação etária indicada no registro aprovado pela Anvisa; ii) a infusão deve ser realizada pelo SUS, com todos os custos suportados pela União; iii) o teste de anticorpos anti-AAVrh74 deverá ser custeado pela Roche Brasil após o eventual deferimento judicial do fornecimento do medicamento, mas antes do desembolso do numerário pela União; e iv) A CMED finalizará a análise do registro do preço até o final de dezembro de 2024.

Nesse contexto, espera-se que a comunidade internacional faça pressão para baratear não só esse, mas tratamentos de alto custo semelhante. "É algo que precisa ser discutido entre as agências, a comunidade médica, os sistemas de saúde e os laboratórios", ressalta o Vice-coordenador do departamento científico de doenças neuromusculares da

ABN (Academia Brasileira de Neurologia), Alberto Rolim Muro Martinez (Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/07/agencia-dos-eua-aprova-terapia-de-us-32-mi-para-distrofia-muscular-de-duchenne.shtml).

Embora a Ministra Cármen Lúcia do STF, tenha afirmado na Rcl 68.798 (que determinou a concessão do Elevedys ao requerente), que "dignidade não tem preço", o que se nota na prática, é que os meios necessários para se proporcionar dignidade às pessoas, custam sim muito caro, como no caso dos R$ 17 milhões de reais necessários para o tratamento da doença de Duchenne julgado pela ministra. Além disso, quando se pensa na dignidade de alguém sob o aspecto dos custos dos direitos, há de se lembrar que a escolha pela dignidade de um determinado grupo, pode resultar na falta de dignidade de muitos outros (como os que morrem por fata de médicos, estão doentes por falta de saneamento básico, dentre outras mazelas).

Nesse cenário, esse é um debate que precisa ser colocado no âmbito da sociedade civil como um todo, que é quem financia o Sistema Único de Saúde, sendo certo que a concessão indiscriminada de decisões judiciais, sem planejamento pela Administração Pública nem negociação prévia dos custos com o laboratório farmacêutico, pode ocasionar um colapso no sistema público de saúde, como bem mencionado pelo ministro Gilmar Mendes na Pet-MC 12.928.

A defesa da democracia pelo combate à desinformação: é possível (ou adequado)?[1]

Vitor Fernando Gonçalves Cordula – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059006

Diante do protagonismo atualmente ocupado pelas mídias digitais na nossa sociedade, e da concomitantemente proliferação do que o senso comum denomina como "fake News", ganhou força e credibilidade a ideia de que devemos combater o fenômeno da desinformação para defender a própria democracia. Para os adeptos dessa compreensão, o impacto causado pelo consumo das chamadas "notícias falsas" é de tal monta que compromete a capacidade do indivíduo de pensar e tomar e decisões a partir de suas próprias convicções. Adota-se como premissa central a suposição de que as ditas "fake News" suprimem a condição sine qua non ao regime de governo baseado na participação igualitária e universal: a capacidade de autodeterminação individual.

Quanto à centralidade ocupada pela autodeterminação individual, traduzida ao espaço digital pela Lei Geral de Proteção de Dados como "autodeterminação informativa" (art. 2º, II, da Lei nº 13.709/2018), para efetiva implementação de regimes de governo verdadeiramente democráticos, não há maiores discussões. A cizânia começa em relação à suposição de que as "fake News" teriam toda essa capacidade erosiva, capaz de minar a cognoscibilidade livre e imune a influências que viciariam a manifestação da vontade legítima do cidadão eleitor.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/a-defesa-da-democracia-pelo-combate-a-desinformacao-e-possivel-ou-adequado

É que para isso, é preciso acolher pelo menos mais duas outras premissas: primeiro, deve-se admitir que os fatos sejam, senão plenamente objetivos, no mínimo, objetiváveis, e, como tais, capazes de serem conhecidos pelo indivíduo independentemente de suas próprias contingências e idiossincrasias; além disso, deve-se pressupor uma compreensão rígida e restrita acerca das condições necessárias ao exercício da autodeterminação individual. Tal compreensão exclui do campo da autodeterminação hígida qualquer decisão tomada com base em elementos tidos como falsos, não verificáveis segundo o crivo assentado pela primeira premissa, de ordem cognitiva.

E, em relação a essas duas premissas, não são desprezíveis as questões controvertidas identificadas. Em relação à primeira condição, segundo a qual os fatos seriam, no mínimo, objetiváveis, as discussões se avolumam desde a Grécia antiga, passando por filósofos como Kant e Russell, ganhando especial relevo para a filosofia da linguagem. Apenas a título ilustrativo, cita-se interessante artigo do professor da Universidade Federal da Paraíba, Eduardo Rabenhorst (A interpretação dos fatos no direito), que com boa provocação o intitula "a interpretação dos fatos no direito". Para o autor, não apenas as questões de direito, mas também os fatos são objeto de interpretação. E o são, simplesmente porque são "construídos" a partir da observação e cognoscibilidade que fazemos do mundo empírico. Ainda de acordo com o pensador paraibano, "o senso comum nos leva a pensar que um 'fato' é algo indiscutível em virtude de sua própria objetividade. Ora, esta posição-padrão acerca dos fatos está ancorada na ideia profundamente questionável de que os fatos independem do observador, dos métodos e instrumentos que lhes são disponíveis e, finalmente, de suas próprias escolhas".

A partir dessa corrente de pensamento, além dos fatos serem elaborados (construídos); são também – em decorrência dessa construção – narrados. E por serem elaborados e narrados, obviamente, podemos contá-los de diferentes maneiras, sob diferentes perspectivas. E todas elas podem ser tidas como verdadeiras – ou, pelo menos, não objetivamente falsas. Sob essa perspectiva, é mais do que razoável identificar a dificuldade

que possuímos em discernir notícias falsas das verdadeiras. Na verdade, se trata de dificuldade em estabelecer o que seja a própria verdade.

Como já antecipado, a segunda premissa não é menos problemática. Também recorrendo ao exemplo do pensamento kantiano, é possível identificar na história da filosofia relevantes e profundos debates acerca da própria existência da capacidade do ser humano de se autodeterminar. Discussão muito presente em torno do ideal bíblico de livre arbítrio, problematizado por autores como Nietzsche que vislumbram no conceito a origem de sentimentos como a culpa. Goza de relativo consenso, no entanto, a compreensão de que a autodeterminação (em algum nível) é efetivamente influenciada por estímulos dos mais diversos, que exercem algum grau de influência sobre as predileções do indivíduo. A partir desse enfoque, as "notícias falsas" seriam apenas mais um desses elementos, não gozando de nenhuma peculiaridade verdadeiramente inovadora.

Além dessas duas ordens de questões, inerentes às próprias premissas assimiladas pelos defensores do combate à desinformação como condição necessária à defesa da democracia, parece ser relevante ainda examinar o real impacto que o fenômeno, de fato, provoca. Vale dizer, ainda que se superem as críticas em torno das próprias premissas centrais que dão suporte à ideia, é preciso aquilatar adequadamente qual o reflexo que as "notícias falsas" causam às democracias ocidentais.

Em relação ao aspecto, vale citar o pensamento de Andreas Jungherr e Ralph Schroeder (Disinformation and the structural transformations of the public arena: Addressing the actual challenges to democracy, 2021). Diversamente do que aponta o senso comum, para os referidos autores, o fenômeno da desinformação não é "um fator de divisões sociais ou políticas. Em vez disso, é uma expressão deles". Portanto, as notícias falsas não teriam papel verdadeiramente transformador da esfera pública. Em vez disso, seriam responsáveis apenas por amplificar os pensamentos e compreensões de desconfiança e baixa credibilidade em relação às instituições públicas em geral, e ao regime democrático em particular, que já se estariam latentes na maioria das sociedades ocidentais contemporâneas.

Para justificar a referida natureza os autores apontam três características inerentes às fake News, fazendo referência a estudos empíricos que lhes dão embasamento. São elas: (i) ao contrário do que aponta o senso comum, os levantamentos já realizados na tentativa de calcular a abrangência que as notificas teriam no público em geral demostram que esse alcance é limitado e circunscrito a determinado públicoi; (ii) as pesquisas empíricas realizadas igualmente demonstram que as notícias falsas não conseguiriam alterar a opinião do indivíduo sobre determinado assuntoii; e, finalmente, (iii) como reação ao fenômeno, observou-se um comportamento comunitário assemelhado a uma espécie de "vigilância social" ("social correction")iii, consistindo na checagem de fatos pelos próprios usuários que façam parte do espectro político-ideológico contrário.

Tais características afastariam a ideia de que os usuários das plataformas digitais seriam ˜vítimas indefesas˜ das manipulações promovidas pelos algoritmos desses provedores de conexão e aplicativos de internet. A rigor, os achados da miríade de pesquisas empíricas citadas pelos autores apontam em outra direção: se é bem verdade que as plataformas buscam mapear nossas preferências para potencializar o engajamento nas redes por meio do monitoramento e direcionamento algorítmicos, é preciso atentar para o fato de que, na realidade, elas o fazem a partir da identificação de predileções e predisposições que já trazemos conosco. Não se tratar de incutir novos pensamentos, crenças e opiniões, ou de alterar aquelas já existentes. Antes, opera-se com a identificação e o reforço das compreensões que cada qual já carrega.

A partir dessa perspectiva, "[c]ombater a desinformação principalmente de uma perspectiva de qualidade da informação [...] assemelha-se ao médico que apenas trata os sintomas de um paciente sem atentar para a causa da doença".

Ou seja, tal como ocorre em relação às enfermidades de saúde, não é simplesmente coibindo as "fake News" (sintoma) que se alcançará a resolução de um problema estrutural da sociedade do nosso tempo, de ordem muito mais complexa. Em uma contemporaneidade marcada pelas ideias de liquidez, relativismos e transformações aceleradas e disruptivas é natural que se agudizem questionamentos que sempre inquietaram o es-

pírito humano, angustiado pela incerteza e ausência de resposta definitiva acerca, por exemplo, do que é a verdade.

É preciso atacar as raízes a partir das quais vicejam os problemas realmente estruturais, por meio dos quais se cultivam as condições do terreno fértil à proliferação e disseminação de informações falsas: a crise das instituições em geral e da democracia em particular. Nessa conjuntura, prosseguindo na analogia empregada, é importante atentar para o fato de que a depender do "remédio" e da "dose" administrada, a tentativa de combater o "sintoma" pode agravar ainda mais a "doença".

O uso da inteligência artificial nas eleições no Brasil e em vários outros países vem interferindo nos resultados dos pleitos[1]

Edimara Alexandrino de Souza Macedo – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059008

Como exemplo, no caso da Eslováquia1, uma deepfake falando sobre fraude eleitoral poucos dias antes das eleições acabou influenciando significativamente o resultado do pleito. No Brasil, de forma similar, o uso das redes sociais e algoritmos disseminou informações falsas sobre a urna eletrônica, com mais ênfase, a partir das eleições de 2018. Em 2022, essa prática se intensificou com o emprego da inteligência artificial para espalhar notícias falsas e enfraquecer ainda mais o processo eleitoral.

Na Eslováquia ocorreu uma grande desconfiança nas mídias e instituições públicas, um cenário que se repetiu no Brasil nas eleições de 2018 e se agravou em 2022.

Os lados extremistas, por exemplo, passaram a confiar exclusivamente em fontes de informação alinhadas com suas próprias ideologias, desconsiderando as mídias oficiais e instituições como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral. Essas instituições foram alvo de uma campanha massiva de desinformação, acusadas de favorecer os adversários e de manipular o processo eleitoral.

A disseminação de informações falsas sobre a segurança da urna eletrônica e a defesa do voto impresso, impulsionadas pelas redes sociais e influenciadores de extrema

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/o-uso-da-inteligencia-artificial-nas-eleicoes-no-Brasil-e-em-varios-outros-paises-vem-interferindo-nos-resultados-dos-pleitos

direita, contribuíram para minar a confiança da população na legitimidade das eleições e nas instituições públicas. O ápice dessa crise de desconfiança foi a invasão aos prédios dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023, com ameaças à democracia com pedidos de intervenção militar.

Quando políticos estavam espalhando que o sistema eleitoral brasileiro não era seguro e diversos "influencers" espalharam essa informação em seus canais nas redes sociais isso começou a escalonar e as pessoas começaram a ficar desconfiadas e pedir a volta do voto impresso. Sendo que quando existia o voto impresso a quantidade de fraudes eram enormes, hoje o sistema é totalmente auditado e nunca existiram provas que teve fraudes nas urnas eletrônicas. Contudo, espalhar essas notícias falsas acaba enfraquecendo o sistema o sistema eleitoral e com isso a democracia.

Recentemente, mais um caso de atentado contra o Supremo Tribunal Federal ocorreu no dia 13 de novembro de 2024. As ameaças aos integrantes da Suprema Corte do país ocorrem com frequência e cresceram exponencialmente. Esse aumento ocorreu muito em razão do aumento da propagação de fakenews com o uso de inteligência artificial.

É impressionante a quantidade de informações falsas que circulam nas redes sociais e em grupos de Whatsapp e Telegram.

Com uso da inteligência artificial, principalmente com a generativa, as informações falsas estão cada dia mais realistas e enganando uma quantidade enorme de pessoas. Nas redes sociais vários robôs são criados para espalhar notícias falsas e tentando dar alguma credibilidade a esses conteúdos.

As informações falsas circulam de uma forma muito rápida, são repetidas tantas vezes que não se sabe mais a origem e as pessoas começam a acreditar em sua veracidade.

Com a ampla divulgação de notícias falsas com o uso de inteligência artificial generativa e o uso de deepfakes é difícil saber o que de fato é verdade. Ainda mais quando ocorrem por meio de diversos "influencers" e políticos que possuem milhares de seguidores em suas redes sociais. A responsabilidade pela divulgação ou manipulação de notícias falsas por essas pessoas possuem um peso maior e a responsabilização pelos danos causados também deveria ser maior.

Essas pessoas ainda desqualificam as mídias tradicionais e as instituições públicas, hoje muitas pessoas só ficam dentro das suas "bolhas" de informação, com isso perdem a noção da realidade. Os algoritmos influenciam nisso também, pois quando mais você consome um conteúdo, mas desse conteúdo aparece para você.

Com isso, as pessoas ficam cada vez mais em contato apenas com grupos que defendem as mesmas notícias falsas que recebem, gerando uma massa de pessoas defendendo fakenews e que não buscam outras fontes para confirmar essas informações. Isso pode ser visto no excelente documentário chamado "O dilema das Redes Sociais".

No caso das eleições, as notícias falsas com o uso de inteligência artificial acabam tendo o poder de influenciar nos resultados e isso compromete muito um pleito eleitoral que deve ser mais justo e transparente para o livre convencimento dos eleitores.

Ainda, quando o sistema eleitoral é atacado frequentemente isso acaba enfraquecendo a própria democracia, pois um dos pilares da democracia é a participação popular por meio do voto livre e consciente.

Conclui-se que quando a inteligência artificial é utilizada para manipular os resultados do pleito, há uma interferência direta no processo democrático. Diante desse cenário, torna-se urgente a regulamentação do uso da Inteligência artificial e das redes sociais, especialmente no contexto eleitoral.

IA, fake news e regulação eleitoral[1]

Rodrigo Sorrenti Hauer Vieira – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059010

Não é um privilégio do nosso tempo ter que lidar com o impacto de tecnologias disruptivas nas instituições, cultura, política e sociedade. Em retrospectiva, é simples não culpar a prensa de Gutenberg pelas ideias "incendiárias" que circulavam nos livros ou rir do chiste de Orson Welles ao transmitir pelas ondas do então novo rádio a invasão marciana na Terra, em 1938.

Se os meios acima não respondiam pelo conteúdo por eles propagados, há de se buscar, no presente, uma forma de lidar com o avanço da inteligência artificial, da propagação de fake news, e o respectivo impacto no processo eleitoral. E isso deve ser feito de modo que, em poucas décadas, seja possível olhar no retrovisor sem enxergar Torquemada.

O uso da Inteligência Artificial é capaz de impactar praticamente todos os campos do conhecimento e da realidade, e seus efeitos são também sentidos no processo eleitoral. Fernanda Lage e Ingrid Reale exploram, entre outros aspectos, o uso que as campanhas eleitorais têm feito da IA com a finalidade de "impulsionamento" de conteúdo, o que inclui, evidentemente, "notícias falsas".

Compreender a relação entre esses elementos é crucial. Como Dieter Nohlen afirma, há uma estreita relação entre a lei eleitoral, que deve garantir que a vontade política do eleitorado seja devidamente coletada sem vícios, a fim de gerar a devida representação política, e a democracia. Do mesmo modo, elas formam juntas a base que permite o

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/IA-fake-news-e-regulacao-eleitoral

pleno desenvolvimento do sistema e possibilita críticas e eventuais aprimoramentos do modelo.

Não há desenvolvimento de uma democracia funcional sem participação e sem observância à lisura do processo eleitoral. Isso abarca a distribuição de informação correta e a circulação de ideias sem que qualquer instrumento externo seja capaz de desequilibrar as forças concorrentes e viciar o processo decisório.

Relembremos o famoso caso da Eslováquia, no qual o uso de deep fake às vésperas da eleição gerou intenso debate acerca do papel da IA no resultado do pleito. Fiquemos, nesse caso, com as conclusões de Nadal e Jancárik1, para quem atribuir à tecnologia empregada a contagem final dos votos, soa reducionista e perigoso, além dee desconsiderar uma série de peculiaridades culturais, sociais e políticas locais (https://misinforeview.hks.harvard.edu/article/beyond-the-deepfake-hype-ai-democracy-and-the- slovak-case).

Ao analisar a situação brasileira, convém adotar, "de cabeceira", a frase do jornalista americano H.L. Mencken, que dizia que "para todo problema complexo, existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada".

Tal qual a Eslováquia, o Brasil também possui importantes elementos subjacentes que devem ser analisados quando se objetiva regular o uso e, por que não dizer, abuso de plataformas, IA e de propagação de informações falsas no processo eleitoral. Crer que a solução é simples e envolve apenas a edição de um normativo é mais pensamento positivo que enfrentamento real ao problema.

Uma posição cética em relação ao desconhecido pode ser benéfica no presente caso. "As convicções são inimigos da verdade bem mais perigosos que as mentiras", como disse Nietzsche. Propor regulações cientes de sua possível incompletude e insuficiência é reconhecer que o fenômeno é novo e requer maleabilidade para adaptar-se rapidamente, sem cercear e censurar a liberdade conquistada a duras penas.

Leis e regulamentos para combater a desinformação já foram aprovadas em outros países notoriamente democráticos, como a Alemanha, e não vieram desacompanhadas de problemas, como o enfraquecimento do jornalismo independente e o comprometimento ao acesso a notícias diversas, por exemplo.

O relevante estudo "The OECD Truth Quest Survey" envolveu 21 países e trouxe conclusões e evidências interessantes aplicáveis também ao nosso Brasil ((https://www.oecd.org/en/publications/2024/06/the-oecd-truth-quest-survey_a1b1739c.html). Entre os países pesquisados, lideramos o ranking de maior consumo de notícias por meio das mídias sociais e somos os que mais confiam nas informações advindas dessas plataformas. Além disso, estamos posicionados no final da tabela quando o assunto é distinguir o teor entre verdadeiro e falso. Ou seja, há uma imensa dificuldade em identificar a veracidade ou não do que é postado, sendo que pesquisas indicam que notícias falsas se espalham e alcançam até dez vezes mais pessoas que a difusão de conteúdo verdadeiro (https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146).

Identificadas algumas questões cruciais, vem a pergunta: Há caminhos possíveis a serem seguidos? Pois bem. Talvez ainda não seja viável fornecer respostas peremptórias, mas é possível traçarmos uma direção.

Como pontuam Bataglia e Farranha, em uma era de democracia digital e de deslocamento do lócus da arena pública de debate, muitos ainda estão alijados da participação (https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/vie w/3016). Sem desconsiderar a necessidade de regulamentação de abuso de poder econômico e a utilização coordenada de disparo massivo de fake news com a utilização de inteligência artificial, há ainda uma imensa massa de pessoas excluídas do novo ambiente de discussão.

Há um longo caminho inclusivo adiante que não pode ser desconsiderado. Mais participação gera mais debate e implica em maior contraposição de ideias, o que é salutar na democracia.

É necessário também compreender e depurar as razões da queda de credibilidade de importantes instituições nacionais que deveriam retomar um papel de relevância no debate público, a exemplo dos partidos políticos, hoje praticamente centrado em algumas poucas figuras. Em um sistema representativo, partidos fracos levam a uma democracia e embate de ideias raquíticos, deslegitimando todo o processo e personificando discussões que deveriam fazer parte do debate nacional.

Regular é preciso. Porém, os princípios a serem seguidos passam, necessariamente, por instrumentos claros de accountability, que incluem a transparência, a difusão do acesso à participação ampla da população no novo mundo digital e o resgate institucional de atores cruciais à democracia.

Sem atentar para essa multiplicidade de fatores, a regulação corre o risco de gerar mais efeitos negativos do que positivos, atribuindo à tecnologia a culpa pelo mau uso que se faz dela, restringindo um canal de conhecimento, informação e produção de conteúdo que deve ampliado, e não limitado. Pensar em soluções não óbvias é obrigação do nosso tempo para lidar com o novo, sob pena de criarmos um sistema regulatório que pode envelhecer muito mal, tal como as fogueiras de livros do passado.

Fake News e desafios da democracia brasileira[1]

Cristiane Lopes Gonçalves – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059012

As eleições parlamentares da Eslováquia em 2023 acenderam um novo debate no cenário mundial. A vitória de Robert Fico ganhou destaque, pois contrariou as pesquisas eleitorais, que o colocava fora da liderança, e coincidiu com a divulgação de um vídeo falso dois dias antes da eleição, situação que teria gerado sua vitória e, consequentemente, o primeiro reconhecimento da utilização de uma deepfake para a conquista do cargo público.

Diante desse cenário, uma discussão global foi iniciada sobre os perigos das campanhas de desinformação no processo eleitoral e para a democracia.

O crescimento da tecnologia de Inteligência Artificial (IA) é uma certeza e, junto com ela, também é certo que é preciso uma regulamentação clara para a sua utilização. A criação de vídeos e áudios falsos e a facilidade de sua disseminação nas mídias sociais demonstram os perigos dessa tecnologia. A polarização política em vários países do mundo são uma dessas consequências e, a depender de quem chega ao poder por meio dessas campanhas, é evidente que a democracia pode estar em risco.

Com o passar dos anos e do desenvolvimento da tecnologia, aumentou de sobremaneira o poder das chamadas "Big Techs", que passaram a aperfeiçoar o uso de algoritmos para selecionar o tipo de conteúdo de acordo com o perfil do usuário, facilitando, dessa forma, a criação e reunião de grupos radicais e diminuindo o interesse do debate

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/fake-news-e-desafios-da-democracia-brasileira

nos mais variados temas. Grupos políticos radicais acabam ganhando força e, com eles, a democracia passar a ser desafiada constantemente.

Em 2014, foi promulgada a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, com o objetivo de estabelecer princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil. A ideia é que a lei tivesse a finalidade de regulamentar o uso da rede internacional de computadores de forma a garantir a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede, além de proteger os direitos dos usuários.

Com o passar dos anos, ficou evidente que a lei promulgada em 2014 não iria acompanhar o ritmo e consequências do desenvolvimento da tecnologia, o que gerou inúmeros questionamentos frente ao Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância da controvérsia, fixando dois temas de repercussão geral sobre o assunto: o Tema 987 (RE 1.037.396), sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, que trata sobre a validade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual exige ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para a responsabilização cíveis de provedores, websites e gestores de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros; e o Tema 533 (RE 1.057.258), sob relatoria do Ministro Luiz Fux, que discute se a empresa que hospedou sites na internet tem o dever de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando for considerado ofensivo, sem necessidade de intervenção do Judiciário.

No final de novembro de 2024 foi iniciado o julgamento conjunto dos temas, com a apresentação do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli. Segundo o relator, é necessário atualizar o regime de responsabilidades dos provedores para se adequar ao modelo atual de internet, que privilegia o impulso de conteúdos com inverdades, estímulo ao ódio e situações ilícitas, situações que geram mais impulsos e, consequentemente, dinheiro às empresas. Em sua opinião, a automação e a algoritmização dos ambientes digitais trazem riscos a direitos como o da liberdade de expressão, da igualdade e da dignida-

de da pessoa humana, ao princípio democrático, ao estado democrático de direito e à segurança e à ordem pública.

Diante desse cenário, o Ministro Toffoli entende que o art. 19 do Marco Civil da Internet gera imunidades às empresas, uma vez que apenas nos casos de descumprimento de decisão judicial de retirada de conteúdo é que poderão ser responsabilizadas civilmente e conclui pela inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista que, desde sua edição, foi incapaz de oferecer proteção efetiva aos direitos fundamentais em ambientes virtuais.

O Ministro destacou, ainda, que a violência na internet ultrapassa o mundo virtual e produz efeitos no mundo real, dando como exemplo os diversos ataques às escolas, com vítimas fatais, e à democracia, como os atos golpistas de 8/1, que foram anunciados anteriormente em redes sociais ou em grupos públicos e canais abertos de mensagem "sem que nenhum desses serviços tome alguma atitude para bloquear".

O Ministro Luiz Fux prosseguiu com voto semelhante ao Ministro Dias Tofolli, entendendo ser inconstitucional responsabilizar plataformas somente em casos de descumprimento de ordem judicial, pois seria dado uma espécie de imunidade civil às empresas.

Na sequência, votou o Ministro Presidente Luís Roberto Barroso, que defendeu que as plataformas digitais devem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros caso deixem de tomar as providências para remover contribuições com teorias perigosas.

O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Ministro André Mendonça.

O Supremo Tribunal Federal está atento à discussão e, diante da inércia do Poder Legislativo em traçar critérios mais claros e atuais sobre o assunto, fica evidente que o Poder Judiciário irá suprir a lacuna sobre a controvérsia, no entanto, sua atuação está limitada aos questionamentos processuais, tendo em vista que os magistrados não possuem a liberdade de atuação dos parlamentares.

Vale destacar que o Senado Federal aprovou, no final de 2024, o projeto de lei que regulamenta a inteligência artificial (IA) no Brasil. A versão aprovada manteve fora da lista de sistemas considerados de alto risco os algoritmos das redes sociais e, por outro lado, manteve o dispositivo que prevê a proteção dos direitos dos criadores de conteúdo e obras artísticas. A matéria segue agora para análise da Câmara dos Deputados.

Entendo que, de fato, é necessária uma regulamentação das "Big Techs", que não podem se eximir de filtrar os conteúdos que são disseminados na rede. Penso que o ideal seria que essa regulamentação partisse inteiramente do Poder Legislativo, até como forma de garantir o cumprimento e a legitimidade da decisão. No entanto, diante da inércia dos parlamentares, o Poder Judiciária não pode deixar de se manifestar, uma vez que os ataques às instituições e aos sistemas democráticos são constantes e as responsabilizações das grandes empresas de tecnologias são mínimas, configurando o uso da internet no Brasil como uma verdadeira "terra sem lei".

Acredito que é preciso, ainda, incentivar jornalistas, acadêmicos e historiadores interessados na divulgação da verdade, como empresas que desmentem fake news e divulguem puramente as informações de fatos e não apenas opiniões. Talvez com incentivos fiscais a empresas que prestam esse tipo de serviço e estímulo às pesquisas em entidades de ensino.

As eleições da Eslováquia aparenta ser o primeiro exemplo da vitória da deepfake em um processo eleitoral. É certo que ocorrerão outras situações como essa no mundo se as autoridades não se movimentarem. A polarização política e a desconfiança nas instituições, como ocorrem no Brasil, são frutos claros das campanhas de desinformação, situação que põe em risco a democracia todos os dias. Resta saber se há interesse na regulamentação IA e nas mídias sociais, uma vez que é preciso a união de um país inteiro para que isso ocorra.

Intervenções judiciais nas políticas públicas[1]

Dhiego Feitosa Fonseca – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059014

A intervenção judicial no campo das políticas públicas tem crescido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, depois do período ditatorial no Brasil, garantiu uma série de direitos fundamentais aos cidadãos. A título exemplificativo dessa intervenção, há as inúmeras decisões judiciais que determinaram o fornecimento de medicamentos de alto custo não incluídos na tabela do Sistema Único de Saúde, o que afeta a política de saúde. Há ainda aquelas decisões que têm reflexo na política criminal, como a recente jurisprudência pedagógica do Superior Tribunal de Justiça em matéria de busca pessoal (abordagem policial na rua), reconhecimento pessoal (identificação do suspeito como autor do crime na delegacia) e violação de domicílio por policiais, especialmente no crime de tráfico de drogas, os quais, sem muito critério, invadiam a casa de pessoas de comunidades pobres.

Nas situações criminais acima mencionadas, o STJ, desde 2020, tem estabelecido critérios mais objetivos para a abordagem policial, de maneira a eliminar o subjetivismo dos agentes públicos, que tendiam a escolher pessoas pretas e pobres para busca pessoal, para, na delegacia, induzir vítimas a reconhecê-las como autoras de crimes e para fazer entradas forçadas em domicílio, o que sinaliza o racismo estrutural enraizado também no sistema de justiça.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/intervencoes-judiciais-nas-politicas-publicas

Propõe-se a seguinte reflexão: por que o Judiciário tem intervindo cada vez mais no campo das políticas públicas? A questão é complexa. Mas cabe aqui o esforço de listar algumas possibilidades.

A falta de ou deficiência no planejamento estratégico das políticas públicas, a ausência de mecanismos que garantam a participação da população interessada na resolução do problema público e o viés burocrático, isto é, restrito a técnicos e profissionais dos órgãos e entidades competentes – a chamada "política de gabinete" – causam grande impacto no sistema de justiça. As falhas na formulação, implementação, avaliação e regulação das políticas públicas instigam os cidadãos prejudicados a procurar a intervenção jurisdicional. Isso porque são as políticas públicas que viabilizam, na prática, o extenso rol de direitos fundamentais conquistados na Constituição Cidadã.

Nesse contexto, o Judiciário, em sua atividade judicante, profere decisões para suprir lacunas decorrentes de deficiências administrativas. Nesse afã, o órgão julgador acaba criando regras para o funcionamento da política pública sem o necessário conhecimento técnico. Um fator importante que instiga a população interessada, individual ou coletivamente, a procurar a intervenção judicial no campo das políticas públicas é a não observância, pelos órgãos e entidades competentes, de mecanismos interseccionais de governança, o que gera demandas no Judiciário em que se buscam a inclusão, o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais dos demandantes.

Muitas políticas públicas foram transformadas depois de decisões judiciais, como exemplificado no início deste texto, a jurisprudência pedagógica do STJ gerou demandas no sistema de justiça de reeducação dos policiais, em prol de uma abordagem mais justa, objetiva e menos discriminatória. É inegável que o Judiciário, em boa parte de suas decisões, traz uma perspectiva do problema público mais alinhada à proteção dos direitos fundamentais.

A questão em torno da intervenção judicial não é a ótica humanitária por ela trazida, mas, sim, as ocasiões em que o órgão julgador, além de sua tarefa de corrigir ilega-

lidades, faz as vezes de órgão técnico e traça diretrizes que atingem a administração das políticas públicas. Há decisões em que o julgador determina a promoção de determinado direito em favor do cidadão que o demandou, mas não há orçamento disponível ou se trata de situação na qual cumprir o provimento jurisdicional se mostra tecnicamente inviável, a exemplo das decisões judiciais que determinaram o fornecimento de medicamentos de alto custo não incluídos na tabela do SUS, mencionado anteriormente.

Em suma, a solução para diminuir a contínua intervenção judicial no campo das políticas públicas não é o Judiciário deixar de reconhecer direitos associados às políticas públicas, mas os atores envolvidos aprimorarem os mecanismos de planejamento estratégico, implementação e avaliação dessas políticas, além de fornecerem os marcos regulatórios pertinentes. Há ainda muito a ser feito.

Racismo estrutural e a necessária transformação no sistema judiciário brasileiro[1]

Janaina Marques Alves – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059016

O sistema de justiça brasileiro, em sua complexidade e abrangência, reflete intrinsecamente as heranças históricas de um passado colonial e escravocrata. Uma análise de seus julgados revela a persistência de padrões discriminatórios e racistas, evidenciando que as estruturas sociais excludentes ainda se manifestam de forma contundente no arcabouço jurídico do país. Este artigo de opinião propõe discutir a manifestação do racismo estrutural no sistema de justiça, sugerindo caminhos para seu enfrentamento e para a promoção de uma justiça mais equitativa e inclusiva.

O racismo estrutural pode ser compreendido como a forma de racismo enraizada nas instituições, normas sociais, práticas históricas e culturais de uma sociedade. Essa naturalização é tão profunda que molda o funcionamento do Estado e da vida social, mesmo na ausência de intenções individuais explícitas de discriminação. No contexto do sistema de justiça, essa manifestação se traduz em decisões judiciais que, por vezes, perpetuam a discriminação, reforçando um ciclo de exclusão e injustiça que ecoa através das gerações.

A pesquisa documental realizada pelo Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT sobre casos de racismo e injúria racial no Distrito Federal, entre 2005 e 2015, oferece dados empíricos preocupantes que corroboram essa percepção. O estudo

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/racismo-estrutural-e-a-necessaria-transformacao-no-sistema-judiciario-brasileiro

revela não apenas a incidência desses crimes, mas principalmente a forma problemática como são tipificados, evidenciando que, em muitos casos, a injúria racial é mais frequentemente caracterizada do que o racismo propriamente dito, mascarando assim a real dimensão do problema estrutural que enfrentamos (ÁVILA; ARAÚJO, 2017).

Conforme destacado na pesquisa, infelizmente não há dados confiáveis de abrangência nacional sobre os casos de racismo". A grande maioria dessas ocorrências é tipificada como injúria racial, e não como racismo, uma vez que se referem, em geral, a ofensas dirigidas a vítimas individualizadas.. No Distrito Federal, apenas 6,6% dos casos de crimes raciais foram classificados como racismo em comparação à injúria racial, o que reflete apenas uma pequena parte da atuação ministerial e demonstra como a subnotificação contribui para a invisibilidade sistemática do problema (ÁVILA; ARAÚJO, 2017).

Essa dificuldade em obter dados precisos sobre o racismo no Brasil impacta diretamente a formulação de políticas públicas eficazes. A ausência de dados confiáveis e a tipificação inadequada dos crimes raciais não apenas contribuem para a invisibilidade do problema, como também dificultam a identificação das lacunas estruturais no sistema de justiça, perpetuando um ciclo vicioso de discriminação institucionalizada.

Para compreender adequadamente a complexidade do racismo estrutural no sistema de justiça, é fundamental incorporar a perspectiva da interseccionalidade como ferramenta metodológica para analisar as múltiplas opressões que se inter-relacionam e afetam a experiência de indivíduos e grupos sociais. Kimberlé Crenshaw, pioneira na conceituação da interseccionalidade, argumenta convincentemente que a subordinação não se explica por um único fator, mas pela interação complexa de elementos como raça, gênero, classe social, orientação sexual, entre outros, que influenciam na produção de desigualdades sistêmicas (FARRANHA; SENA, 2021).

A interseccionalidade exige que observemos como diferentes elementos se articulam na produção de desigualdades e na subordinação de grupos sociais. Essas estruturas

reproduzem desigualdades fundamentais que resultam em consequências sistematicamente discriminatórias contra populações vulnerabilizadas.

A observância da interseccionalidade nos estudos de Direito e das políticas públicas nos permite uma análise mais aprofundada das dinâmicas de poder e das formas como as desigualdades se manifestam concretamente no cotidiano judicial. Ao reconhecer que as experiências de discriminação são multifacetadas e não podem ser compreendidas através de lentes simplificadas, torna-se possível desenvolver políticas judiciárias mais assertivas e eficazes, que considerem genuinamente as especificidades de cada grupo e promovam a equidade de forma mais abrangente e transformadora.

Transformar a justiça exige mais do que boas intenções individuais. Requer políticas judiciárias comprometidas com a equidade. Uma das estratégias promissoras tem sido a criação de protocolos de julgamento com perspectiva antidiscriminatória, como o elaborado pelo CNJ no caso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/). Esses instrumentos orientam os magistrados a considerar os contextos sociais, culturais e raciais nos quais os litígios estão inseridos, evitando a reprodução automática de padrões decisórios historicamente excludentes.

Não se trata de relativizar o Direito, mas de reconhecer que a verdadeira imparcialidade exige sensibilidade às desigualdades concretas. O Judiciário precisa ser capaz de enxergar além do texto legal, reconhecendo que a aplicação cega da lei pode, paradoxalmente, perpetuar injustiças. Como construir uma justiça transformadora se ela ignora os corpos e as histórias daqueles que historicamente foram silenciados?

A necessidade urgente de desenvolver políticas públicas e judiciárias específicas para fazer frente ao racismo e a toda forma de discriminação é incontestável. A orientação sistemática dos magistrados, por meio de protocolos de julgamento bem estruturados e fundamentados teoricamente, representa um caminho promissor para evitar a repetição de padrões discriminatórios nas decisões judiciais.

Sob essa perspectiva reforça-se a ideia de que as políticas judiciárias contemporâneas devem ir muito além da mera aplicação técnica da lei, buscando ativamente transformar as estruturas sociais e institucionais que perpetuam a discriminação. A criação e implementação de protocolos de julgamento que incorporem sistematicamente a análise interseccional e promovam a conscientização contínua sobre o racismo estrutural, bem como de todas as formas de discriminação, pode representar um passo significativo e transformador para garantir que as decisões judiciais sejam não apenas tecnicamente corretas, mas também socialmente justas e historicamente reparadoras.

O enfrentamento do racismo estrutural no sistema de justiça brasileiro é um desafio complexo e multidimensional. Exige uma abordagem multifacetada e sustentada no tempo. A análise crítica e sistemática dos julgados, a compreensão aprofundada das manifestações sutis e explícitas do racismo estrutural, a aplicação consistente da interseccionalidade como ferramenta analítica e o desenvolvimento contínuo de políticas judiciárias orientadas especificamente para a transformação social são passos essenciais e urgentes nesse processo de mudança estrutural.

Ao reconhecer honestamente as raízes históricas profundas e as manifestações sociais contemporâneas da discriminação, e ao buscar incansavelmente soluções que considerem a complexidade das experiências individuais e coletivas de grupos historicamente marginalizados, o sistema de justiça brasileiro pode e deve avançar decisivamente em direção a uma atuação mais justa, equitativa e verdadeiramente democrática. Somente através desse compromisso coletivo e sustentado com a transformação estrutural poderemos construir um sistema de justiça que honre os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana para todos os brasileiros, independentemente de sua origem racial, social ou econômica.

Em síntese, enfrentar o racismo estrutural no Judiciário é um dever institucional e ético. A adoção de protocolos de julgamento, aliados a formações contínuas com recorte racial e interseccional, representa um passo importante na construção de um siste-

ma de justiça mais democrático, plural e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Referências

ÁVILA, T. A. P. de; ARAUJO, K. Z. S. M. (Coords.). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/attachments/article/11096/Acusacoes_de_Racismo_na_Capital_da_Republica.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

FARRANHA, A. C.; SENA, L. Interseccionalidade e Políticas Públicas: Avaliação e Abordagens no Campo do Estudo do Direito e da Análise de Políticas Públicas. Revista Aval, v. 5, n. 19, p. 44-47, 2021. Disponível em: https://www.revistaaval.com.br/index.php/aval/article/view/100/103. Acesso em: 9 jul. 2025.

KOERNER, A. Sociologia Política das Instituições Judiciais no Brasil. JOTA, 16 dez. 2016. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/sociologia-politica-das-instituicoes-judiciais-no-brasil-16122016. Acesso em: 9 jul. 2025.

A participação de grupos sociais no sistema de justiça e a interação dialógica[1]

Jane Maria Muritiba Grasso – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059018

A participação, nos sistemas de justiça, de grupos sociais organizados, proporciona uma interação dialógica que poderá favorecer a resolução de questões de forma direta e mais célere do que os mecanismos antigos, ainda em uso na atualidade.

O diálogo permite a verificação dos reais problemas a serem enfrentados, pois os participantes do sistema de justiça passam a perceber o cerne das situações, possibilitando, inclusive, a criação de políticas judiciárias legítimas nesse contexto.

O novo constitucionalismo dialógico, segundo Gargarella (2018), procura substituir a lógica de enfrentamento e contenção de poderes, típica dos freios e contrapesos, pelo diálogo institucional. O objetivo é promover decisões mais inclusivas, com participação efetiva de diferentes atores sociais, especialmente em temas de alta relevância pública. O autor associa o constitucionalismo dialógico à ideia de democracia deliberativa, na qual as decisões legítimas são aquelas que resultam de processos amplos de discussão, envolvendo todos os afetados de maneira igualitária. Isso contrasta com modelos em que a decisão final cabe exclusivamente ao Judiciário ou ao Executivo, sem diálogo real com a sociedade. Destaca, também, que esse sistema tradicional tende a excluir a participação popular efetiva, restringindo o processo decisório às esferas institucionais dos três pode-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/a-participacao-de-grupos-sociais-no-sistema-de-justica-e-a-interacao-dialogica

res (Executivo, Legislativo e Judiciário). Isso resulta em uma democracia mais restritiva e pouco inclusiva, pois o cidadão comum raramente participa das decisões centrais.

Gargarella (2018) cita como exemplos de práticas dialógicas o Canadá, especialmente após a adoção da Canadian Charter of Rights (1982), que introduziu a cláusula do "não obstante" (notwithstanding clause), que permite ao Legislativo estender a validade da norma por períodos renováveis de cinco anos, mesmo se houver tensão com a Carta de Direitos, o novo modelo constitucional do Commonwealth, abrangendo países como Reino Unido, Nova Zelândia e Austrália também adotaram mecanismos que estimulam o diálogo entre poderes, como controles políticos de constitucionalidade e formas "fracas" de controle judicial, em que o Judiciário não detém a "última palavra" judicial, promovendo um novo tipo de relação, mais dialógico, entre os tribunais e o poder legislativo.

Gargarella (2018) destaca o aumento de práticas como audiências públicas e consultas a comunidades indígenas, especialmente na América Latina, como formas de ampliar a participação social em decisões de grande impacto, aproximando o processo decisório do ideal dialógico. O autor ressalta que o direito à consulta teve como base jurídica a Convenção 169 da OIT, de 1989, dedicada aos direitos dos povos indígenas. Essa Convenção, subscrita pela maioria dos países latino-americanos, e pelo alcance das suas disposições, estabelece que os países que aderirem ao Convênio deverão "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados [...] cada vez que haja previsão de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente" (art. 6.1), assegurando sempre que as consultas sejam realizadas "de boa fé e de uma maneira apropriada às circunstâncias, com a finalidade de chegar a um acordo para conseguir o consentimento acerca das medidas propostas" (art. 6.2). A referida Convenção foi incorporada à Convenção à Declaração da ONU de 2007, que também se refere aos direitos dos povos indígenas; e algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando que o processo de consulta constitui um "princípio geral do Direito Internacional".

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma assimilacionista e reconheceu os indígenas como sujeitos de direitos, valendo destacar a Resolução n. 454 de 22/4/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, estabelecendo em seu art. 3º, inciso VI: [...] "VI – garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da presente Resolução".

Embora reconheça avanços em práticas dialógicas dentro do sistema de freios e contrapesos, Gargarella (2018) argumenta que mudanças estruturais são necessárias para consolidar o verdadeiro constitucionalismo dialógico. Seria necessário sair do enfrentamento e criar arranjos institucionais inerentes ao intercâmbio de razões e à deliberação pública. O autor sustenta que a legitimidade das decisões constitucionais depende da participação efetiva dos cidadãos, o que só é possível em sistemas abertos ao diálogo e à deliberação, e não em estruturas fechadas e excludentes.

Gargarella (2015), em artigo voltado ao estudo das Constituições Latino-Americanas, defende que, apesar da incorporação progressiva de direitos sociais, econômicos, culturais e humanos, a estrutura básica do poder político nessas cartas — especialmente a concentração no Executivo e a pouca abertura à participação cidadã — permanece praticamente inalterada desde o século XIX. Salienta que as citadas Constituições tendem a ser mistas, pois proclamam direitos avançados e inclusivos, mas mantêm uma organização do poder verticalizada, centralizadora e excludente. Essa contradição gera tensão entre o texto constitucional e a realidade política, dificultando a efetivação dos direitos e a real democratização. A "sala de máquinas" não foi suficientemente reestruturada, com vistas a acomodar os novos direitos e demandas sociais. Nesse cenário, mesmo diante dos avanços normativos, os mecanismos institucionais para garantir os direitos e ampliar a participação popular são frágeis ou inexistentes.

Gargarella (2015) aponta que a concentração do poder no Executivo e a rigidez das instituições políticas limitam a atuação da sociedade civil, dificultam a descentralização, o controle social, mantendo desigualdades políticas e econômicas e propõe a realização de reforma na organização do poder político para que os direitos incorporados nas constituições sejam efetivamente implementados. O autor sugere mudanças institucionais que promovam o diálogo entre poderes e ampliem o espaço para a participação direta e deliberativa da sociedade de modo a superar os limites do modelo tradicional.

O texto de Roberto Gargarella evidencia que, para avançar na democratização real na América Latina, não basta ampliar o catálogo de direitos nas constituições, sendo imprescindível enfrentar e transformar a estrutura política de poder para que esses direitos possam ser efetivamente garantidos e a cidadania ampliada.

Amartya Sen (2011), por sua vez, analisando a voz e a escolha social, observa que a justiça deve ser avaliada pelo impacto real das instituições e práticas sociais, considerando as diferenças concretas nas capacidades e liberdades das pessoas. A voz significa a capacidade de a sociedade civil participar ativamente do debate público, apresentando argumentos e razões que possam influenciar as decisões coletivas. A voz não é apenas a expressão de interesses pessoais, mas o meio de enriquecer a discussão. Sen (2011) defende que o processo de escolha social deve ser aberto, inclusivo e baseado em argumentos racionais, onde diferentes concepções de justiça possam ser debatidas e confrontadas, reconhecendo a existência de múltiplas concepções legítimas de justiça, que podem coexistir e competir. Essa participação só é significativa se houver canais e condições efetivos para o diálogo aberto e inclusivo. Assim, voz e escolha social são mutuamente dependentes, pois sem voz, a escolha social é limitada e menos legítima e sem a escolha social aberta e reflexiva, a voz não tem impacto real e perde a eficácia, tornando-se mera expressão sem poder decisório. A escolha social permite a análise crítica dos princípios, sem a pretensão de uma única verdade absoluta, onde diferentes pontos de vista são considerados e confrontados no debate público, em busca de consensos parciais. É o resultado coletivo das vozes, mediante processo deliberativo que objetiva decisões mais

justas. A voz e escolha social se reforçam mutuamente, sendo indispensáveis para a construção de uma justiça prática e plural.

Sen (2011) amplia o conceito de justiça para além das fronteiras nacionais, defendendo que a responsabilidade moral pela justiça é universal, motivo pelo qual é necessária a inclusão de perspectivas globais no diálogo. O autor amplia a concepção tradicional de justiça, destacando a importância da participação democrática, do debate público e da pluralidade de valores para que as sociedades possam avançar na eliminação das injustiças. A justiça não é um ideal fixo, mas um processo dinâmico de escolha social fundamentado na voz dos cidadãos. Sem (2011) destaca que a justiça não é um ideal abstrato a ser alcançado por meio de um contrato social perfeito, mas um processo contínuo de diálogo, participação e avaliação comparativa das injustiças reais.

Nesse cenário, considerando os estudos de Gargarella e Amartya Sen verifica-se a existência de questões complexas para a consolidação da justiça e da democracia na América Latina, porquanto ainda persiste a "sala de máquinas", havendo necessidade de canais mais efetivos para a implementação da interação dialógica.

Gargarella (2015) evidencia que, embora as constituições latino-americanas tenham avançado na incorporação de direitos sociais, culturais e indígenas — como na Constituição da Bolívia (2009), que instituiu o Estado Plurinacional e garantiu cotas parlamentares para povos indígenas — a estrutura organizacional do poder permanece concentrada e pouco aberta à participação popular efetiva. A "sala de máquinas" tradicional, herdada do século XIX, limita a democratização real e a efetivação dos direitos.

O novo constitucionalismo dialógico, defendido por Gargarella (2018), propõe a criação de espaços institucionais de diálogo entre poderes e sociedade civil, rompendo com o modelo clássico de freios e contrapesos que tende a isolar os atores e restringir a participação popular.

Amartya Sen (2011) complementa a visão ao destacar que a justiça não é o ideal abstrato a ser imposto de cima para baixo, mas o processo contínuo de escolha social fundamentado na voz dos cidadãos e no diálogo público. A voz da sociedade civil é essencial para que diferentes perspectivas e valores sejam considerados na tomada de decisões, permitindo avanços parciais e progressivos na justiça de maneira legítima.

Na América Latina, cita-se como exemplo a Bolívia que, com o controle plural de constitucionalidade, ilustra a aplicação prática do constitucionalismo dialógico, onde legisladores, juízes e sociedade civil dialogam para interpretar e aplicar a Constituição, promovendo maior responsabilização compartilhada.

No Brasil, a Constituição de 1988 ampliou direitos sociais, mas a centralização do poder no Executivo e no Legislativo e a rigidez do sistema de freios e contrapesos limitam a participação popular direta e a efetivação plena desses direitos.

O Supremo Tribunal Federal, por meio dos processos estruturais, tem atualmente, exercido papel importante na construção da justiça dialógica, com a promoção de audiências públicas e salas de situação, que atuam como canais de debate para a participação da sociedade civil em temas constitucionais e para a implementação de políticas públicas.

Salienta-se, também, a função do Conselho Nacional de Justiça na elaboração de políticas judiciárias, tais como as resoluções relativas aos povos indígenas, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, o Pacto Nacional pelos Direitos Humanos, a instituição do Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), que tem sido determinante para a efetivação da participação das sociedades civis na busca da legitimidade da justiça.

É importante que os atores do sistema de justiça tenham consciência da necessidade de uma atuação dialógica com a sociedade, para que haja real combate a situações que comprometem a existência de uma justiça plural, tais como o racismo estrutural, a discriminação de gênero e sua interseccionalidade.

A experiência latino-americana demonstra que a transformação da "sala de máquinas" constitucional — por meio da adoção de práticas dialógicas, participação popular ampliada e diálogo institucional entre poderes — é essencial para superar as limitações históricas e promover uma justiça efetiva e democrática,

O novo constitucionalismo dialógico caracteriza-se não apenas como teoria, mas como via possível e necessária para a efetividade da democratização e da representação de todos os participantes da sociedade civil.

Referências bibliográficas:

GARGARELLA, Roberto. La sala de máquinas de la Constitución: entre lo viejo e lo nuevo. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1pCMPYBQ8F4YjVRKs6gRHa9PvcI. Acesso em: 6 jul. 2025.

GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. Tradução: Ilana Aló. Disponível em: https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/08/1.03-Roberto-Gargarella-O-novo-constitucionalismo-dial%C3%B3gico.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução de José Rubens Morato Leite. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1XkmrZu0stWcDSYg0bXHOe_cdFieMHbSB/view?usp=sharing. Acesso em: 6 jul. 2025.

SERRANO RAMÍREZ, Jazmín. El modelo de control plural de constitucionalidad en Bolivia. Tribunales, 2 nov. 2022. Disponível em: https://tribunales.org.bo/el-modelo-de-control-plural-de-constitucionalidad-en-bolivia. Acesso em: 6 jul. 2025.

Regulação das redes sociais: o papel decisivo da participação social[1]

Julio Cesar de Andrade Souza – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059020

A ideia de uma "via pública" sem normas de comportamento, onde se pode dizer e fazer o que se quiser, é incompatível com a concepção contemporânea de sociedade. Esse é o cenário que tem prevalecido no ambiente digital. Nessa perspectiva, é fundamental atribuir aos provedores de internet a responsabilidade pelo conteúdo veiculado em suas plataformas. Da mesma forma, é imprescindível responsabilizar aqueles que se utilizam das redes para disseminar desinformação e ódio. Ou seja: regulamentar o uso das redes sociais é uma tarefa urgente e inadiável.

No entanto, esse tema tem enfrentado enormes desafios. Ora esbarra nos interesses comerciais das chamadas big techs, ora é travada por polarizações ideológicas. Nesse aspecto, é fundamental que esse debate não fique circunscrito justamente às grandes corporações do setor tecnológico e aos grupos que se utilizam dessas plataformas como ferramentas de disseminação de conteúdos falsos, preconceitos e outras formas de ódio. É imperioso que a sociedade civil organizada participe. Quando a sociedade ocupa esse espaço de discussão, ela faz valer a sua voz.

Contudo, não é isso o que se tem observado na proposta de elaboração de uma política pública para o uso das plataformas digitais. Mesmo tratando-se de um tema que afeta toda a sociedade, a regulamentação das redes sociais não desperta a mobilização necessária à construção de propostas que atendam aos anseios sociais. Mas deveria.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/regulacao-das-redes-sociais-o-papel-decisivo-da-participacao-social

Já é amplamente reconhecido, por exemplo, que a desinformação veiculada nas redes sociais pode influenciar os rumos de uma campanha eleitoral ou moldar o comportamento – e até mesmo a personalidade – de jovens e adolescentes, a partir das interações que mantêm em agrupamentos virtuais. Nesse sentido, uma ação ostensiva por parte dos diversos segmentos sociais possivelmente aceleraria a regulamentação das plataformas digitais, resultando na implementação de diretrizes para voltada ao setor.

Enquanto isso, os grupos contrários à regulamentação defendem a liberdade de expressão como argumento para o uso irrestrito das redes sociais. De fato, trata-se de um valor fundamental para qualquer sociedade democrática. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todo indivíduo tem o direito de opinar, expressar-se e compartilhar informações livremente, sem interferências ou fronteiras. No entanto, é importante considerar a dinâmica própria dos espaços destinados aos relacionamentos virtuais, nos quais um conteúdo difamatório, por exemplo, tem seu dano potencial multiplicado em comparação aos ambientes estritamente analógicos. Se nunca foi possível conceber liberdade dissociada de responsabilidade, nesse novo mundo virtual, menos ainda.

Nesse sentido, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como "PL das Fake News". O texto, que atribui responsabilidade às big techs pela disseminação de conteúdos, foi aprovado pelo Senado em 2020. No entanto, permanece pendente de apreciação na Câmara dos Deputados, onde ainda não há consenso para sua votação.

A principal alegação para a dificuldade em aprovar a matéria seria a necessidade de aprofundar o debate sobre o equilíbrio entre o combate à desinformação e a preservação dos direitos fundamentais e do ambiente democrático no meio digital. Em uma leitura preliminar de alguns dos discursos proferidos por diversos parlamentares sobre o projeto, percebe-se que a polarização ideológica é a principal causa dessa estagnação.

Sem avançar no conteúdo dessas preleções – já que este artigo não tem esse obje-

tivo –, mas apenas para que se tenha uma ideia do embate, alguns deputados se referem ao projeto de lei como o "PL das Fake News"; outros, como o "PL da Censura".

Tanto é verdade, que o portal de notícias G1, em matéria publicada em 4 de dezembro de 2024, informou que o grupo de trabalho, criado em 5 de junho daquele ano pelo então presidente da Câmara, Arthur Lira, para discutir o projeto de regulação das redes sociais, foi encerrado sem que os parlamentares tivessem se reunido uma única vez para tratar do tema.

Diante da lacuna normativa, o Poder Judiciário tem se consolidado como o caminho natural para garantia da ordem e da proteção aos direitos fundamentais. A Justiça Eleitoral, por exemplo, atuou de forma decisiva nas últimas eleições para assegurar o equilíbrio do processo democrático, com medidas que vão desde a remoção célere de conteúdos falsos nas redes sociais até a aplicação de sanções a candidatos responsáveis por sua disseminação. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem exercido um papel ativo na regulação de conteúdos digitais, no enfrentamento à desinformação e na responsabilização das plataformas tecnológicas.

Mas é necessário construir uma solução definitiva. E isso passa por uma ação efetiva do Poder Legislativo. E é justamente nesse ponto que a mobilização social deveria ganhar força. O debate sobre essa dicotomia – aparentemente irreconciliável – entre os interesses comerciais das big techs e a necessidade de uma convivência saudável e produtiva nas plataformas digitais precisa ser amplo e participativo. Para isso, a sociedade precisa tomar seu lugar no debate e fazer valer sua voz.

E como se fazer ouvir em um ambiente em que o debate parece estar monopolizado justamente pelos grupos contrários à regulamentação das redes sociais? Uma alternativa é usar os próprios canais de comunicação digital: mandar e-mail para os deputados cobrando posicionamento e ação, gravar conteúdos nas plataformas digitais e compartilhar em grupos, incentivar familiares e amigos ao engajamento também. Um ambiente digital seguro é responsabilidade de todos.

Discriminação digital e justiça dialógica[1]

Simone Soares de Oliveira – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059022

A expansão das tecnologias digitais e a proliferação das redes sociais transformaram profundamente as formas de interação humana, criando não apenas novas possibilidades de expressão e participação política, mas também de violência simbólica e discriminação, especialmente contra grupos historicamente marginalizados.

A impunidade estrutural que permeia os ambientes digitais, favorecida pelo anonimato e insuficiência regulatória, reforça a exclusão e intensifica as desigualdades já presentes em nossa sociedade. Nesse cenário, as práticas discriminatórias digitais à luz da interseccionalidade revelam como diferentes marcadores sociais como raça, gênero, classe social e sexualidade, interagem na produção de opressões que se amplificam e se sobrepõem.

No caso, mulheres negras, pessoas trans e indígenas, por exemplo, são frequentemente alvos de ataques sistemáticos nas redes, tome-se como exemplo, o caso Maju Coutinho, a jornalista da TV Globo foi vítima de ataques racistas em diversas ocasiões nas redes sociais, por meio de comentários pejorativos e mensagens ofensivas com base em sua cor de pele e cabelo; e as campanhas discriminatórias contra lideranças indígenas como Sônia Guajajara e Txai Suruí – ambas foram vítimas de ataques organizados nas redes sociais após participações em eventos internacionais e declarações públicas sobre o meio ambiente. Os ataques incluíam racismo, misoginia e tentativas de deslegitimação de suas lutas, por meio de desinformação e perfis falsos.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/discriminacao-digital-e-justica-dialogica

Além disso, a presença de vieses algorítmicos nos sistemas de inteligência artificial revela um cenário preocupante, pois ao invés de promoverem neutralidade, podem amplificar estigmas históricos, como no caso de ferramentas de reconhecimento facial com erros significativamente maiores em pessoas negras e algoritmos de moderação com filtros que excluem ou limitam o alcance de conteúdos produzidos por criadores negros, indígenas e pessoas LGBT.

Nesse cenário o papel do Poder Judiciário torna-se central, não apenas como agente de responsabilização, mas também como garantidor de direitos fundamentais, principalmente ao fomentar o modelo de uma justiça dialógica, com atuação mais inclusiva, colaborativa e permeável às múltiplas vozes sociais, pois o combate à discriminação digital, demanda mecanismos de escuta institucionalizada, especialmente em questões que envolvam políticas públicas e direitos de grupos vulnerabilizados.

Casos paradigmáticos no Brasil, como os julgamentos sobre cotas raciais, violência de gênero e demarcação de terras indígenas, ilustram como a inclusão de vozes plurais pode conferir maior legitimidade e eficácia às decisões judiciais. Contudo, há desafios significativos. Como observam autores como Nancy Fraser, há o risco de que mecanismos participativos se tornem "teatro democrático", quando a participação é formal, mas sem impacto real, especialmente para grupos com acesso limitado ao Judiciário.

Além disso, o ambiente digital também reproduz assimetrias de poder, permitindo que grandes corporações influenciem processos decisórios com muito mais eficácia do que comunidades vulneráveis. Isso se agrava quando o Judiciário, ao adotar posturas proativas na regulação de políticas públicas, corre o risco de exceder suas competências institucionais, aproximando-se de uma função de "legislador positivo", como foi duramente criticado no caso da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010).

Assim, pode-se pensar em um modelo de justiça sensível às novas formas de discriminação digital construído com base em três eixos centrais: a) fortalecimento de políticas públicas de regulação das plataformas digitais, que assegurem responsabilidade

pelas práticas discriminatórias online; b) reforma institucional do sistema de justiça, com a incorporação sistemática de práticas dialógicas e inclusivas; e c) educação digital crítica, capaz de empoderar os sujeitos vulnerabilizados para que compreendam e resistam às formas contemporâneas de exclusão e discriminação.

Nesse contexto, a justiça dialógica, ao favorecer a construção coletiva das decisões, oferece um caminho promissor para o enfrentamento dos desafios impostos pelas novas tecnologias; mas para isso, é necessário que sua aplicação seja acompanhada de transparência, representatividade real, e mecanismos de correção das desigualdades estruturais, inclusive no acesso à informação e à justiça, pois apenas com uma escuta ativa e institucionalizada dos grupos mais afetados será possível construir um Judiciário verdadeiramente democrático e comprometido com a equidade substantiva no ambiente digital e fora dele.

Por fim, conclui-se que esse modelo, embora imperfeito, é um caminho promissor para fortalecer o poder judiciário, aproximá-lo das demandas sociais e fortalecer a democracia, mas requer mecanismos robustos de inclusão, como, por exemplo, cotas para grupos subrepresentados em audiências públicas; transparência, com a divulgação ampla de debates e decisões e limites claros para evitar a judicialização de questões políticas, dentre outras medidas.

Inovação tecnológica e os desafios da pós-verdade[1]

Eduardo Justino de Paula – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059026

A inovação tecnológica constitui um dos mais relevantes traços distintivos da espécie humana, diferenciando-a, de maneira decisiva, das demais espécies que povoam o planeta. Ainda que seja possível e até mesmo interessante presenciar algumas outras espécies protagonizando certas construções tecnológicas, como uma barragem construída por castores ou uma colmeia feita por abelhas, a dita inovação tecnológica é uma manifestação essencialmente humana.

O termo em questão – inovação tecnológica – geralmente remete a ideias positivas, elevando a própria condição humana a algo superior, o que pode ser, inclusive, uma maneira de reforçar a perspectiva antropocêntrica de mundo. Ainda que o movimento denominado antropocentrismo tenha surgido em um outro momento histórico, apenas para não perder a oportunidade, vale trazer aquele exemplo sempre lembrado, de Protágoras (485-410 a.C), de acordo com o qual "o homem é a medida de todas as coisas". A inovação tecnológica, sendo concebida por criaturas humanas e para criaturas humanas, permite reforçar essa feição, essa abordagem que coloca a espécie humana como protagonista.

Desdobrando um pouco mais a ideia de inovação tecnológica, esta é vista como responsável direta por uma série de benesses experimentadas pelas pessoas, que vai desde um singelo ato de selecionar uma música por comando de voz em determinados equipamentos eletrônicos até benefícios na saúde, capazes de proporcionar uma vida mais longeva.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/inovacao-tecnologica-e-os-desafios-da-pos-verdade

Tão natural é a tendência de encarar a inovação tecnológica como algo necessariamente positivo, que muitos de seus efeitos colaterais acabam sendo deixados em segundo plano ou como um mero problema "administrável". É inegável, contudo, que a inovação tecnológica, além de benefícios, tem trazido também alguns efeitos colaterais indesejáveis.

Um exemplo de efeito colateral é a maneira como verdade e mentira atualmente são tratadas. A propagação de "desinformação", "mentira" ou, para usar a expressão da vez, de "fake news", adquire uma feição com ares de ineditismo. É fato que a mentira talvez seja inerente ao ser humano e, por este viés, não há nada de inédito. Cabe aqui abrir um parêntese para lembrar que o aprendizado da mentira é algo natural no desenvolvimento humano, que se manifesta desde a mais tenra idade. Em geral, crianças costumam elaborar mentiras que nem sempre são dotadas de grande eloquência. Na medida em que vão crescendo, passam a adquirir a capacidade de mentir com maior sofisticação.

Não há exagero nenhum, portanto, em afirmar que mentir é humano.

Os exemplos aptos a corroborar tal afirmação poderiam se suceder aqui, dos mais óbvios aos mais surpreendentes e minuciosos, juntando-se a uma lista deveras extensa. Afinal, não se nega que inverdades acompanham a caminhada da humanidade de longuíssima data. Ocorre que o foco não é confirmar que a mentira está presente na vida humana desde os tempos imemoriais.

O que se pretende é enfatizar como a mentira tem sido utilizada nesta quadra histórica mais recente. O que ganha ares de ineditismo é a sua utilização na tal era da pós-verdade, como ferramenta, como instrumento, como método destinado a atingir determinados objetivos escusos. Até mesmo a terminologia precisou se adaptar para contemplar esse uso atual e mais sofisticado da mentira. A "mentira" cede lugar às "fake news".

Uma das peculiaridades dos tempos atuais é o uso massivo das fake news, metaforicamente (ou não) em escala industrial. A inovação tecnológica trouxe meios que se

mostraram não só aptos à propagação desenfreada da desinformação, mas acabaram rompendo com a "lógica" de outrora, na qual o tráfego da "informação" ou da "desinformação" pressupunha, em alguma medida, uma fonte que, se confiável ou não, no mínimo poderia responder pelo conteúdo repassado.

Diferentemente de tal cenário, em que a notícia verdadeira ou falsa parte de uma fonte determinada ou determinável, com o uso de redes sociais não há necessariamente o protagonismo de determinada fonte no que concerne à difusão de notícias. As redes sociais permitem que cada pessoa que receba uma notícia possa, instantaneamente, difundi-la de forma muito efetiva e sem nenhuma filtragem quanto à sua veracidade.

Nesse sentido e ainda que de forma não exclusiva, as fake news, tal como abordadas atualmente, acabaram se tornando um produto das redes sociais e, por conseguinte, da própria inovação tecnológica. Diversos são os exemplos de utilização de redes sociais para a proliferação de fake news, servindo até mesmo para potencializar determinadas mazelas humanas, como o preconceito, a xenofobia, a discriminação nas mais diversas formas, o que evidencia a premente necessidade de implementação de mecanismos de checagem, de filtragem, de verificação da veracidade do conteúdo difundido.

Daí se conclui que a inovação tecnológica, que geralmente remete a ideias positivas, também pode trazer consigo alguns efeitos colaterais nada desejáveis e, conforme se infere dos exemplos citados, nada agregadores.

O uso da IA generativa no Judiciário: qual é o sistema de justiça que queremos?[1]

Aline Carlos Dourado Braga – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059028

O primeiro ponto para essa reflexão é saber o que é a inteligência artificial. Kai-fu Lee, em seu livro Inteligência Artificial, traduz a IA de forma muito simples quando diz que "em meados da década de 1950, os pioneiros da inteligência artificial estabeleceram uma missão com um propósito extremamente ambicioso, mas bem definido: recriar a inteligência humana em uma máquina".

Adotando essa tônica da simplicidade, pode-se dizer que as ferramentas de IA buscam, assim, mimetizar ações que demandariam inteligência humana, ressaindo daí o conceito que a IA é a "capacidade de sistemas computacionais realizarem ações que exigem esforço cognitivo, por meio do processamento de dados" (VALE et SOARES, 2025).

O segundo ponto importante para a reflexão proposta neste texto é entender o momento da IA hoje. A inteligência artificial atualmente não só é capaz de realizar tarefas repetitivas com grande velocidade e com análise de volume elevado de dados em segundos. Não. As novas ferramentas com o Logos, do STJ, e a MARIA, do STF, realizam atividades que se assemelham ao que entendíamos ser puramente humano: elaboram textos, criam ementas de julgados, resumem conteúdo de peças processuais.

Estamos em passagem, numa marcha, em verdadeira transformação, que exige a adoção de políticas judiciárias aderentes a esse novo tempo. A transformação do proces-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/o-uso-da-ia-generativa-no-judiciario-qual-e-o-sistema-de-justica-que-queremos

so é, em grande parte, uma transformação tecnológica que permite desde julgamentos virtuais e automatização em lançamentos, coleta e disponibilização ordenada de informações e até o uso de inteligência artificial. Não há mais pilhas de processos físicos! Há telas maiores e em maior número – duas ou três – para que seja possível analisar mais dados!

Na era da revolução tecnológica é preciso repensar papéis e institutos jurídicos, ampliando propostas para um processo dialógico e zelando pela paridade de armas quando há assimetria de acesso – ou exclusão digital.

Dois exemplos dessa releitura de institutos jurídicos, na era tecnológica, foram recentemente apontados pelo Supremo Tribunal de Federal. O primeiro é julgado do final do primeiro semestre de 2025 sobre o marco civil da internet – Tema 987 de repercussão geral–, cuja explicação é apresentada pelo Presidente da Corte, Min. Luís Roberto Barroso, em notícia publicada no portal eletrônico disponibilizado pelo STF (https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-explica-decisao-sobre-plataformas-digitais-exemplar-para-o-mundo/):

> Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a regra do Marco Civil da Internet que exige o descumprimento de ordem judicial para responsabilizar provedores por conteúdos de usuários já não é suficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia. A decisão final foi tomada depois da realização de uma audiência pública, da oitiva de representantes de diversos setores e de 13 sessões de julgamento. Para o presidente do STF, a posição tomada pela Corte ficou no meio do caminho entre os modelos de regulação da Europa e dos Estados Unidos. Em linhas gerais, o Supremo estabeleceu três pilares para remoção de conteúdos: por notificação privada (crimes em geral); por ordem judicial (calúnia, injúria e difamação); por "dever de cuidado" (conteúdos ilícitos graves tipificados em leis).

O segundo exemplo é o Tema 1403 da repercussão geral, em que o STF irá julgar questão relacionada com direitos autorais e plataformas de streaming (https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-decidir-se-contratos-antigos-de-roberto-e-erasmo-carlos-valem-na-era-do-streaming/).

Um terceiro ponto importantíssimo para a reflexão aqui proposta é questionar qual a contribuição positiva da IA que se quer no Judiciário e no sistema de justiça.

A pergunta não comporta respostas simplistas, prontas e superficiais. Este texto se propõe a trazer reflexões e fomentar o debate, sem pretensão de responder a questão ou de esgotar o tema.

Para além de pensar na capacidade dos sistemas computacionais, na regulação – importantíssima e essencial – e no uso ético da IA, é preciso pensar nas balizas para fazer as escolhas.

Ler o contexto, a partir do que é necessário e útil podem ser vetores para essas escolhas. Dentro da ideia do binômio necessidade/utilidade a adoção de automações, de robôs e de algoritmos (com tecnologia antecedente à IA generativa) pode ser um caminho interessante para muitas otimizar muitas atividades que dão suporte à jurisdição com menor custo (https://doi.org/10.36428/revistadacgu.). Para a boa atuação no Judiciário e no sistema de Justiça com IA, é fundamental avaliar o impacto financeiro e ambiental como fator relevantes para selecionar as ferramentas e tecnologias.

E, como já defendi em texto que escrevi em 2024 sobre a ferramenta VitórIA do STF, com Júlio Sisson (BRAGA et CASTRO, 2024), há premissas a serem observadas: a importância da visão negocial do profissional do Direito no uso de IA – o humano é imprescindível desde a ideação, validação até a aplicação – bem como a centralidade de serem promovidas capacitações e letramento digital para os profissionais de carreiras jurídicas.

Por fim, é preciso, ainda, garantir transparência e explicabilidade, avaliar, prevenir e mitigar os riscos com o uso da IA em termos de vieses, segurança de dados e dos resultados objetivados.

Assim será mais seguro avançar para o fator crucial: fazer boas escolhas e definir qual Judiciário que se quer na era da IA, pois, nas palavras de Kai-fu Lee, “quando se tra-

ta de moldar o futuro da inteligência artificial, o fator mais importante será como agirão os seres humanos"viii.

Referências

BRAGA, A. C. D.; CASTRO, J. L. S. O uso da inteligência artificial para a ampliação da cultura de precedentes: a experiência da Vitória no STF. In: CRUZ, Rogério Schietti Machado; SOARES JÚNIOR, Jarbas; CARVALHO JUNIOR, Alderico de; PIRAJÁ, Davi Reis Salles Bueno; HALAH, Leonardo Issa; MARCHIORI, Marcelo Ornellas; BERALDO, Maria Carolina Silveira (org.). **A cultura de precedentes no Brasil: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos, trabalhamos e vivemos [recurso eletrônico]**. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

Ciência, tecnologia e desafios globais: uma perspectiva a partir das políticas de CGT[1]

Henrique Ribeiro dos Santos – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059030

A automatização dos processos judiciais no Brasil tem suas origens no avanço da tecnologia da informação e na necessidade de serviços eficientes e acessíveis à sociedade, especialmente após a Reforma do Poder Judiciário que, com o advento da Emenda Constitucional n° 45/2004, transformou a justiça brasileira e abriu caminhos para a informatização, modernização e eficiência processual.

Nesse contexto, é fundamental distinguir os conceitos de Automatização dos Processos Judiciais e o uso da Inteligência Artificial (IA). O primeiro se refere a procedimentos padronizados e mecânicos, especialmente em tarefas repetitivas. Já o segundo, por sua vez, refere-se ao uso de algoritmos treinados para coletar uma gama de informações e alimentar um banco de dados de consulta instantânea, para formulação de respostas aos usuários, destacando-se principalmente o seu ciclo de aprendizagem contínua — machine learning, deep learning, redes neurais etc (NIEVA-FENOLL, 2022).

Jordi Nieva-Fenoll, em "Inteligencia artificial y proceso judicial: perspectivas ante un alto tecnológico en el caminho", indaga a possibilidade de introduzir a inteligência artificial nos processos judiciais. Apesar do enorme entusiasmo gerado pelo tema nas últimas décadas, o autor afirma que os resultados até agora têm sido bastante modestos.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/ciencia-tecnologia-e-desafios-globais-uma-perspectiva-a-partir-das-politias-de-CGT

Em busca de respostas, podemos considerar que a morosidade no avanço da tecnologia, especialmente no âmbito do poder judiciário, se dá pela dificuldade em fazer juristas e especialistas em informática dialogarem adequadamente para a construção de algoritmos que atendam as necessidades do Tribunal. Nesse sentido, para a construção dos sistemas informatizados, cabe à alta administração envidar esforços e investimentos econômicos para capacitar seus talentos ao desenvolvimento de sistemas processuais eficientes, capazes de conectar as ideias dos juristas com a criatividade dos especialistas em informática.

Agora que já sabemos a diferença entre os conceitos de Automatização de Procedimentos Judiciais e do uso da Inteligência Artificial (IA), podemos questionar quais seriam os riscos da implementação desta última no âmbito do Poder judiciário.

É verdade que a automatização de procedimentos judiciais seja não apenas aceitável, mas também desejável em prol da eficiência processual. Todavia, a substituição do juízo humano pela inteligência artificial em decisões judiciais de mérito enfrenta uma barreira intransponível no campo ético e filosófico. A razão reside na natureza essencialmente humana da jurisdição, que demanda ponderações morais, sensibilidade contextual e responsabilidade existencial — atributos inatingíveis por sistemas algorítmicos, por mais avançados que sejam (GÓMEZ COLOMER, 2022).

A máquina só pode otimizar rotinas, mas não pode julgar, pois o ato de julgar transcende a mera aplicação de regras: exige consciência, ética e a capacidade de compreender o drama humano subjacente a cada processo. Permitir que uma IA decida sobre direitos, liberdades ou dignidades equivaleria a renunciar ao próprio princípio antropocêntrico do Direito, que coloca o ser humano, e não a técnica, como fim último da justiça (TARUFFO, 1998).

Portanto, em minha opinião, podemos concluir que as diferenças entre seres humanos e máquinas são os aspectos filosóficos, emocionais e socioculturais que a inteligência artificial (IA) não consegue replicar plenamente. A IA opera precipuamente através de treinamentos estatísticos e probabilísticos, e está sujeita a vieses de acordo com seu ciclo de repetição. Por outro lado, nós — humanos, possuímos espírito crítico, empatia e criatividade incomensuráveis, razão pela qual legitima que a justiça seja feita por juízes tangíveis e orgânicos, dotados de consciência e indistinguível subjetividade.

Referências

GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis. Derechos fundamentales, proceso e inteligencia artificial: una reflexión. In: CALAZA LÓPEZ, Sonia; LLORENTE SÁNCHEZ-ARJONA, Mercedes (dirs.). **Inteligencia artificial legal y administración de justicia.** Cizur Menor: Thomson Reuters – Aranzadi, 2022.

NIEVA-FENOLL, Jordi. Inteligencia Artificial y proceso judicial: perspectivas ante un alto tecnológico en el camino. In: CALAZA LÓPEZ, S.; LLORENTE SÁNCHEZ-ARJONA, M. (dirs.). **Inteligencia Artificial legal y Administración de Justicia**. Cizur Menor: Aranzadi, 2022.

TARUFFO, Michele. Judicial Decisions and Artificial Intelligence. In: SARTOR, Giovanni; BRANTING, Karl (org.). **Judicial Applications of Artificial Intelligence**. Boston: Kluwer Academic Publishers, 1998.

Regulação da inteligência artificial e defesa da democracia[1]

Thiago Fhilipe Rodrigues de Carvalho – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059032

A regulação da inteligência artificial é a melhor solução – dentre as até então conhecidas – para minimizar os prejuízos advindos do uso indevido dessa ferramenta.

Embora a ideia de uma inteligência não orgânica já exista há algum tempo, desde o final da década passada, especialmente com a criação das tecnologias de processamento de linguagem natural, o cidadão comum – e não mais apenas aquele com acessos diferenciados e conhecimentos específicos do mundo tecnológico – passou a lidar com a inteligência artificial, seja passivamente, como alvo de empresas que, por exemplo, desejam direcionar conteúdo, seja ativamente, como criador de imagens e de informações oriundos dessa artificialidade.

Fabiano Hartman e Marina Coutinho[2], em 2020, alertaram que a regulação da matéria não se trata de corrida contra o tempo, ressaltando a necessidade de se garantir segurança jurídica e previsibilidade ao setor, a fim de que compreendamos o que é, efetivamente, a inteligência artificial. Hoje, 5 anos depois, o cenário parece ter se alterado, e o assunto pode estar suficientemente maduro, tanto na sociedade como no Congresso Nacional, para a elaboração de uma legislação sobre o tema.

---

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/regulacao-da-inteligencia-artificial-e-defesa-da-democracia

[2] COUTINHO, Marina de Alencar Araripe; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. Inteligência Artificial e Regulação: uma análise do Projeto de Lei 5.051/2019. Revista Em Tempo, v. 19 n. 1, 2020, p. 13. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/58. Acesso em: 7 jul. 2025, p. 13.

A necessidade é mais iminente do que pode parecer. Um instrumento que, para uns, é apenas um editor de imagens a fim de traduzi-las para o estilo de determinado artista gráfico, ou um consultor sobre questões práticas do dia a dia, sob o domínio de outros pode ser uma ferramenta para prejudicar terceiros. As eleições brasileiras de 2022 e 2024 são um bom exemplo – ou melhor, um mau exemplo – desse fenômeno e corrobora a necessidade de regulação da matéria.

Fernanda Lage e Ingrid Reale[3] chamam a atenção para o uso de inteligência artificial na comunicação eleitoral, noticiando a possibilidade de desvirtuamento da tecnologia para criação e disseminação, em grande escala, de notícias falsas e *deep fakes*, além do direcionamento desses conteúdos a grupos específicos de usuários.

Nesse cenário regulatório, alguns cuidados são necessários. Mark Coeckelbergh chama a atenção para alguns deles[4].

Deve ser garantida uma regulação concreta e que permita efetiva fiscalização do setor, não sendo razoável que os futuros textos normativos se limitem à previsão da dignidade da pessoa humana e de princípios gerais, tão somente para tentar legitimar a atuação dos grupos, mas sem garantir a proteção do cidadão contra os abusos no uso da inteligência artificial.

Além disso, não se trata apenas de colocar amarras nesse setor tecnológico, que muito tem a contribuir para a sociedade e a para a solução de problemas. Para além do mero "proibir", deve ser desenvolvida uma moldura positiva de atuação do mercado, pautada pela ética desde o *design* do código até a resolução de eventuais conflitos advindos do uso da inteligência artificial pelo usuário final.

[3] LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 19-56, jan./jun. 2023, p. 50. Disponível em: FCL https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/12397/2023_lage_uso_inteligencia_artificial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 jul. 2025.

[4] COECKELBERGH, Mark. Ethics of artificial intelligence: Some ethical issues and regulatory challenges. *In*: Technology and Regulation, 2019, pp. 31–34.

Também se deve difundir o conhecimento técnico sobre esses instrumentos com os usuários e com os cientistas sociais, garantindo-se interdisciplinariedade para o aperfeiçoamento das pesquisas e o aprofundamento do debate sobre os impactos da inteligência artificial na sociedade, a fim de que melhor se instrua a formulação dos instrumentos de regulação.

Em um cenário global ideal – no qual não vivemos –, a regulação transnacional, a partir do diálogo entre os países, poderia permitir o consenso e evitar maus maiores, como o colapso das democracias e dos sistemas eleitorais no mundo.

No entanto, como vivemos ainda em um processo de decolonilização, e o mercado da inteligência artificial se concentra no domínio de poucos atores – os detentores dos gigantescos *data centers* – as iniciativas regulatórias partirão do debate público florescente no Congresso Nacional, no Governo, no Judiciário e na sociedade civil brasileira.

Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal[1]

Ana Cláudia Lima Britto – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059036

Introdução

Litígios estruturais são litígios coletivos irradiados decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera, causando ou perpetuando violações graves[2].

Por sua vez, os Processos Estruturais resultam de estratégias processuais que buscam resolver um litígio estrutural, mediante reformulação de uma estrutura cujo mau funcionamento é a causa do litígio. Essa reestruturação se dará por meio da elaboração de um plano implementado ao longo de um considerável período, com o objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro.

Segundo o Projeto de Lei nº 3, de 2025, em tramitação no Senado Federal, "os problemas estruturais são aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo, e que se caracterizam por elementos como: I - multipolaridade; II - impacto social; III - prospectividade; IV - natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias; V - complexidade; VI - existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/conducao-dialogica-dos-processos-estruturais-no-supremo-tribunal-federal

[2] VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 1, p. 253–297, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n1.a372. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/372. Acesso em: 2 fev. 2025.

omissão; e VII - intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada" (art. 1º)[3].

No Recurso Extraordinário 684.612, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais (Tema 689), o Ministro Luís Roberto Barroso estabeleceu diretrizes para intervenção judicial em litígios estruturais: (i) adotar medidas emergenciais para proteger grupos vulneráveis; (ii) apontar metas para a Administração Pública; e (iii) exigir planos de ação com indicadores para monitorar e avaliar a efetividade das políticas públicas de solução do litígio.

Procedimentalmente, no primeiro grau de jurisdição, processos estruturais são processos coletivos - ações civis públicas ou populares. No STF os processos estruturais têm sido preferencialmente processados por meio de Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs). Segundo informações do Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC[4], atualmente há 19 processos classificados como complexos ou estruturais na Corte, 17 monitorados pelo Núcleo, 12 deles classificados como estrutural; desses, 10 são monitorados pelo NUPEC[5]. Foram classificados como processos constitucionais estruturais as seguintes ações: **ADPF 347**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro); **ADPF 635**, Rel. Min. Edson Fachin (falhas estruturais na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro); **ADPF 709**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso

[3] De igual modo, a Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025, objetivando estabelecer diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais, define que o "caráter estrutural do litígio ou processo pode ser identificado por elementos como: I - multipolaridade; II - impacto social; III - prospectividade; IV - natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias; V - complexidade; VI - existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão; e VII - intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada" (art. 1º). Ademais, para "a identificação do litígio estrutural e apoio à condução adequada dos processos dele decorrentes, recomenda-se que os tribunais criem órgão interdisciplinar voltado a essa finalidade ou atribuam tal função a órgãos internos com capacidade técnica adequada" (art. 2º).

[4] https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em 07/07/2025.

[5] Segundo informação do Tribunal, o encaminhamento de um processo para monitoramento pelo NUPEC é uma decisão exclusiva do Ministro Relator. Dessa forma, é possível que a condução e o acompanhamento do processo ocorram diretamente no Gabinete, com ou sem o apoio do Núcleo. Além disso, processos estruturais podem deixar de ser monitorados pelo NUPEC em razão de sua finalização ou do cumprimento das etapas previstas. Os únicos processos estruturais não monitorados pelo Núcleo são a ADPF 976 e a ADPF 742.

(Fortalecimento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SasiSUS e desintrusão de 8 terras indígenas em estado crítico); **ADPF 742**, Rel. Min. Edson Fachin (combate aos efeitos da Pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas); **ADPF 743, ADPF 746** e **ADPF 857**, Rel. Min. Flávio Dino (omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal); **ADPF 760**, Rel. Min. André Mendonça (falhas estruturais na política de proteção à Amazônia Legal); **ADPF 854,** Rel. Min. Flávio Dino (questiona a constitucionalidade das emendas parlamentares sem transparência, como as RP9 - "orçamento secreto" e RP8 - emendas de comissão); **ADPF 976**, Rel. Min. Alexandre de Moraes (Estado de Coisas Inconstitucional da população em situação de rua no Brasil); **ADPF 991**, Rel. Min. Edson Fachin (proteção ao território de povos indígenas isolados e de recente contato); **SL 1.696**, Rel. Ministro Presidente (uso de câmeras corporais no Estado de São Paulo).

Note-se que, nos termos do art. 5º do Projeto de Lei n° 3, de 2025, "o autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser". No entanto, no STF essa classificação independe do pedido do autor, pois um processo somente é formalmente classificado como estrutural quando há decisão monocrática ou colegiada de mérito que determine sua condução sob essa perspectiva.

O Poder Judiciário como fórum de protesto dos grupos de vulneráveis

Os litígios estruturais são um dado da realidade; existem mesmo que o Direito não forneça instrumentos processuais para que sejam tutelados coletivamente. O tratamento estrutural de litígios, judicial ou extrajudicialmente, por qualquer autoridade, é desafiador, pois envolve casos de elevada complexidade e conflituosidade, com múltiplos fatores entrelaçados.

Reconhecemos que o Judiciário não é a primeira linha na implementação de políticas públicas[6]. A atuação do Judiciário, nesses casos, encontra obstáculos e questionamentos na separação de poderes; na ilegitimidade democrática da intervenção judicial; na possibilidade de um efeito *backlash* e na incapacidade técnica do Judiciário intervir em políticas públicas. No entanto, há dois aspectos a considerar. Primeiro, antes de o caso chegar ao Judiciário, usualmente fracassaram os demais atores institucionais e sociais encarregados da solução do conflito. Segundo, o Judiciário, especialmente a jurisdição constitucional, pode servir como um fórum de protestos para grupos minoritários.

O Judiciário exerce papel importante no fortalecimento da democracia quando atua como uma arena onde movimentos sociais e políticos podem defender e comunicar sua agenda política, muitas vezes atravancada no Legislativo por razões ideológicas. Encarar o Judiciário como fórum de protesto em processos estruturais implica no fortalecimento da democracia participativa e possibilita que grupos marginalizados e, por conseguinte, excluídos das tomadas de decisões em políticas públicas, exponham publicamente suas demandas e pressionem os Poderes Legislativo e Executivo com decisões judiciais favoráveis. Mesmo "uma derrota nos tribunais pode: ajudar um movimento social a fortalecer a sua identidade e coerência interna; aumentar a consciência dos membros do grupo, fazendo com que se engajem ainda mais nos movimentos articulados em prol da sua causa; e fortalecer a narrativa de que um grupo é oprimido injustamente, o que pode favorecer o apoio da opinião pública ou de entidades que queiram colaborar financeiramente com o grupo"[7].

---

[6] A respeito, cita-se a tese fixada para o Tema 698 (RE 684613):

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

[7] CASIMIRO, Matheus. O Judiciário como Fórum de Protestos: Por que o Simbolismo importa em Processos Estruturais? In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Organizadores). Processos Estruturais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. Pág. 1.094.

Nessa perspectiva, além de influenciar o surgimento de novas políticas públicas ou, simplesmente, o cumprimento das já existentes, dá-se voz a grupos sociais, mais que excluídos, invisíveis, como a exemplo da população em situação de rua (ADP 976), da população encarcerada (ADPF 347), dos povos originários (ADPF 709 e ADPF 991) e quilombolas (ADPF 742).

A promoção da solução consensual dos problemas jurídicos no âmbito da jurisdição constitucional.

Tendo em vista o alto grau de complexidade e conflituosidade, a Recomendação nº 163/2005-CNJ indica que, verificada a existência de um processo estrutural, "o juízo competente para julgá-lo avalie a adoção, entre outras, das seguintes medidas: I - ampliar o contraditório, a fim de colher a maior quantidade de informações disponíveis para a condução do processo e criar oportunidades de diálogo entre os atores envolvidos; II - criar oportunidades para a celebração de acordos entre as partes; III - designar audiências para a condução participativa do procedimento, inclusive para realização de saneamento compartilhado e para o monitoramento das medidas determinadas pelo juízo ou definidas em acordos das partes; IV - promover atos de cooperação judiciária, inclusive interinstitucional, que possam contribuir com a adequada resolução do litígio; V - promover atos de cooperação judiciária que permitam a centralização de processos, a prática conjunta ou coordenada de atos processuais, bem como a reunião ou suspensão de processos que versem sobre o objeto do processo estrutural, de modo a assegurar a solução eficiente e isonômica do litígio; VI - oficiar ao Ministério Público para, se for o caso, intervir no feito; VII - elaborar um plano de atuação estrutural, que deverá conter o diagnóstico do litígio, metas, indicadores de monitoramento e avaliação, cronograma de implementação das medidas planejadas e matriz de responsabilidades; e VIII - indicar especialistas, comissões técnicas, entidades públicas ou pessoas com expertise reconhecida para colaborar com a construção, o aperfeiçoamento e o acompanhamento do plano de atuação estrutural, inclusive

mediante a produção de relatórios técnicos que subsidiem a tomada de decisões no processo".

Na contemporaneidade, a principal vocação do Judiciário é assegurar o tratamento adequado de problemas jurídicos – a decisão judicial é apenas um dos instrumentos para o alcance desse fim. É essa a premissa necessária para a compreensão do significado atual da inafastabilidade do Poder Judiciário e do acesso à justiça.

No contexto de processos estruturais e complexos, é possível visualizar uma justiça constitucional multiportas, "cuja abrangência alcança também a autocomposição e o diálogo e a aderência em relação a outros entes dotados de mais elevada capacidade institucional para a solução do problema jurídico de natureza constitucional"[8]

Por meio da Resolução nº 697/2020, o STF se estruturou institucionalmente para o oferecimento de tratamento de problemas jurídicos pela via da autocomposição criando o Centro de Mediação e Conciliação (posteriormente renomeado como Núcleo de Solução Consensual de Conflitos - NUSOL), inaugurando uma nova porta de acesso à justiça constitucional. O NUSOL, entre outras funções, visa apoiar o julgador na busca e implementação de soluções consensuais de conflitos processuais e pré-processuais e promover a cooperação judiciária com os demais órgãos do Poder Judiciário, com outros atores do sistema de justiça e com a sociedade civil organizada.

A possibilidade de solução consensual de conflito em fase pré-processual bem revela não ser mais possível associar a atuação do Poder Judiciário exclusivamente a casos judicializados. São exemplos de justiça constitucional consensual pré-judicial (ou pré-processual) a Pet 13.157, sobre a reparação de danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, e, mais recentemente, a ADPF 1.236, na qual o Ministro Dias Toffoli homologou acordo estruturante entre a União, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria

[8] DIDIER JR., Fredie. FERNANDEZ, Leandro. Justiça Constitucional Multiportas. In: Introdução à Justiça Multiportas – Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil. 2ª ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2025.

Pública da União (DPU) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para a devolução integral e imediata de valores descontados indevidamente de aposentados e pensionistas do INSS.

Importante destacar que a homologação do acordo pode solucionar o problema jurídico sem a fixação de tese jurídica sobre o tema pelo STF. Contudo, há situações nas quais pode haver interesse no estabelecimento de precedente vinculante pelo STF, como ocorreu no RE 1.366.243 e no RE 566.471 (ambos sobre o fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS) que deram origem, respectivamente, aos Temas 1.234 e 6.

Em temas que envolvam elevada complexidade técnica, também é recomendável a obtenção de subsídios por instituições com experiência na área, a fim de esclarecer a matéria discutida e reduzir a assimetria informacional, o que pode ser realizado, exemplificamente, por meio da cooperação interinstitucional para fins de consulta, por audiências públicas ou a admissão de *amicus curiae*.

Nas palavras de Didier e Fernandez:

> Em um sistema de justiça multiportas, como o brasileiro, diferentes instituições podem oferecer soluções para frações de problema jurídico ou colaborar para a criação das condições necessárias à construção de soluções (parciais ou totais) no âmbito de outra porta de acesso à justiça. Trata-se, como se nota, de um sistema integrado, em que é possível o aproveitamento de mecanismos de articulação institucional para o tratamento adequado de problemas.[9]

Para fazer frente a ideia de um sistema de justiça multiporta é que a Resolução nº 790/2022 criou o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF), integrado pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL, pelo Centro de Cooperação Judiciária e pelo Núcleo de Processos Estruturais e Litígios Complexos – NUPEC. Esse

[9] DIDIER JR., Fredie. FERNANDEZ, Leandro. Justiça Constitucional Multiportas. In: Introdução à Justiça Multiportas – Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil. 2ª ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2025. Página 695.

arranjo institucional evidencia três aspectos dos litígios estruturais sob análise e monitoramento na Corte: (i) a solução de problemas estruturais geralmente exige uma abordagem distinta da tradicional, com a realização de atos de cooperação judiciária e adoção de técnicas de conciliação e mediação; (ii) a complexidade dos casos submetidos a mediações e conciliações no STF aconselha, em muitas hipóteses, o emprego de mecanismos de cooperação, inclusive de natureza interinstitucional; (iii) em processos estruturais, técnicas de conciliação e mediação muitas vezes são necessárias para a realização de uma espécie de negociação para efetivação da decisão estrutural de inconstitucionalidade.

Considerações finais

Os litígios estruturais envolvem, mais do que técnicas processuais formais, arranjos e instrumentos dialógicos que possibilitem a participação efetiva das partes e interessados. Como se sabe, o controle de constitucionalidade pelo STF exige legitimados específicos, o que, em certa medida, inviabiliza a participação de minorias e a discursão das políticas públicas destinadas a essa coletividade. O STF, em processos estruturais, tem validado arranjos e instrumentos dialógicos com vistas a ampliar o acesso à jurisdição constitucional e possibilitar a construção de soluções concertadas.

Referências

CASIMIRO, Matheus. O Judiciário como Fórum de Protestos: Por que o Simbolismo importa em Processos Estruturais? *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Organizadores). Processos Estruturais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e diálogo institucional: Qual o papel do

Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais? REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 105–137, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.676. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676. Acesso em 9 mar. 2025.

DIDIER JR., Fredie. FERNANDEZ, Leandro. Justiça Constitucional Multiportas. *In*: Introdução à Justiça Multiportas – Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil. 2ª ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2025.

DOURADO, Gabriel Peixoto. O Tratamento Adequado dos Conflitos: Influência das Resoluções do CNJ como Fontes do Direito Processual. Revista ANNEP de Direito Processual, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 61–82, 2023. DOI: 10.34280/annep/2023.v4i2.165. Disponível em: https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/165. Acesso em 1 jul. 2025.

GARGARELLA, Roberto. O Novo Constitucionalismo Dialógico, frente ao Sistema de Freios e Contrapesos. Tradução: Ilana Aló. Disponível em: https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/08/1.03-Roberto-Gargarella-O-novo-constitucionalismo-dial%C3%B3gico.pdf. Acesso em 1 jul. 2025.

GODOY, Miguel Gualano de; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 117-133, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117. Acesso em 1 jul. 2025.

VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 1, p. 253–297, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n1.a372.

Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/372. Acesso em: 2 fev. 2025.

Legislação citada

BRASIL. Projeto de Lei n° 3, de 2025. Disciplina o processo estrutural. Último local: 31/01/2025 - Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal). Último estado: 31/01/2025 - Aguardando despacho. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997. Acesso em 1 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 163 de 16 de junho de 2025. Estabelece diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf. Acesso em 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução n. 697, de 6 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf. Acesso em 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução n. 790, de 22 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf. Acesso em 2 jul. 2025.

A utilização da inteligência artificial como forma de otimizar a prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça[1]

Diogo Rodrigues Verneque – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059038

A Inteligência Artificial (IA) surgiu como uma tecnologia que está moldando significativamente a sociedade. Com a possibilidade de simular funções cognitivas do ser humano equiparadas à leitura, aprendizado e geração de outputs originais (capacidade generativa) para tomada de decisões, encontrou aplicações em diversas áreas, não estando o Poder Judiciário de fora. No entanto, à medida que sua utilização se torna mais rotineira, surgem desafios éticos, legais e sociais, que carecem de regulamentação.

Este artigo traça um rápido panorama temporal no desenvolvimento e utilização de IA pelo Superior Tribunal de Justiça e conclui destacando alguns pontos de atenção em sua utilização no que diz respeito à proteção dos direitos individuais, a responsabilidade e a preservação dos princípios democráticos.

Durante o período em que foi ministrada a disciplina Processo Civil e Transformações Sociais, no primeiro semestre de 2025, o Superior Tribunal de Justiça passava por mais uma revolução tecnológica: A implantação e disponibilização da ferramenta Logos.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/a-utilizacao-da-inteligencia-artificial-como-forma-de-otimizar-a-prestacao-jurisdicional-pelo-superior-tribunal-de-justica

O STJ Logos é uma ferramenta de inteligência artificial generativa lançada no dia 11 de fevereiro de 2025, desenvolvida pelo próprio tribunal, e tem como objetivo modernizar a análise e elaboração de conteúdos judiciais.

Duas são as principais funções que o STJ Logos é capaz de realizar. A primeira, como acelerador na produção de relatórios que compõem decisões monocráticas e acórdãos. Nessa função, o STJ Logos interpreta uma petição e gera um conteúdo resumido na forma de relatório jurídico, que os ministros e sua assessoria podem revisá-los e fazer os ajustes que entenderem pertinentes.

Na segunda, atua como verificador da impugnação específica dos fundamentos de inadmissão de um recurso especial. Aqui, a ferramenta irá interpretar a petição de agravo apresentada e cotejar com os óbices processuais utilizados na inadmissão do recurso especial, aferindo se houve a impugnação de todos eles, sob pena de não conhecimento do agravo nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Em todos os casos, a responsabilidade pela elaboração dos relatórios e decisões e permanece integralmente com os ministros.

O STJ Logos não é o primeiro projeto envolvendo inteligência artificial do STJ. No dia 14 de junho de 2018 foi implantado o projeto Athos, sistema destinado a racionalizar o fluxo de trabalho ao identificar e agrupar os processos com idêntica controvérsia.

Dentre os vários benefícios que a ferramenta trouxe, podem ser citados o incremento da produtividade dos gabinetes e o aumento da uniformização dos julgados, na medida em que o Athos possibilita a rápida identificação e replicação dos precedentes aos novos processos recebidos pelo Tribunal, além da identificação de novas controvérsias passíveis de serem afetadas à sistemática dos recursos repetitivos.

Essa mesma ferramenta também foi cedida a outros órgãos por meio de acordos de cooperação técnica a outros Tribunais (TJPA, TJAL, TJAM, TJCE, TJRJ) e outros atores do Sistema Justiça, como a Advocacia-Geral da União.

Neste último caso, com o intuito de prevenir litígios e fazer uma gestão eficiente de precedentes, desde a implantação do acordo, em junho de 2020, até abril de 2025, a iniciativa reduziu em aproximadamente 3,8 milhões o número de processos em tramitação no Judiciário brasileiro. Especificamente em relação ao STJ, o número de processos em que a União atua como recorrente diminuiu 40%.

As perspectivas para utilização destas e outras ferramentas tecnológicas extrapolam nossa capacidade de imaginação. É impossível prever com precisão qual será o futuro da utilização da IA pelo Poder Judiciário, mas isso é apenas o início de um novo tempo.

As ferramentas existentes são as bases para as inovações tecnológicas que o STJ irá lançar futuramente. Nos próximos anos novas funcionalidades serão desenvolvidas e gradualmente implementadas, ampliando o alcance e a eficiência do sistema no apoio às atividades judicantes e administrativas do Tribunal.

Mas tudo isso deve ser feito com cautela e atento a princípios éticos e jurídicos. Com efeito, assim como toda inovação, a aplicação responsável da inteligência artificial é prática inegociável. A inserção cada vez maior nas atividades e atribuições no Poder Judiciário mobiliza juristas, pesquisadores e a opinião pública sobre as possibilidades, os riscos e os limites de seu uso.

É indispensável que as aplicações sejam desenvolvidas de modo a não violarem a privacidade, a isonomia e outros direitos fundamentais dos cidadãos.

Como se sabe, apesar de a IA se tratar de um sistema matemático de cálculos avançados, não possui, por natureza, tendências humanas. Entretanto o indivíduo que vier a programá-la ou mesmo a base de dados utilizada para treinamento e aprendizagem de máquina podem gerar viés algorítmico que, dado sua utilização na sugestão de soluções de processos judiciais, podem levar ao descrédito de todo um sistema de inteligência artificial utilizado no Poder Judiciário.

O presente, o passado e o futuro da inteligência artificial no STJ se encontram neste artigo com o objetivo de apresentar um rápido e superficial panorama da implementação, desenvolvimento e perspectivas vindouras.

Foi possível perceber muito claramente como as transformações jurídicas e institucionais trazidas com a inteligência artificial possuem o poder de impactar a prática processual exercida pelo Superior Tribunal de Justiça e demais operadores do direito.

Isso ocorre no gerenciamento de precedentes (com a identificação de novas controvérsias repetitivas), no gerenciamento do acervo (incremento na aplicação de óbices processuais para não conhecimento de recursos) e na gestão dos gabinetes (elaboração de relatórios a partir de peças processuais dos autos).

Não há dúvida de que os riscos causados pela IA são concretos. As discussões tomadas atualmente devem servir como um ponto de partida para um amplo debate na sociedade civil sobre as regras a serem adotadas para proteger o ser humano, a diversidade e os valores fundamentais, de modo a garantir que a democracia prospere nessa nova realidade.

E uma coisa é certa, podemos até mesmo não saber com precisão para onde caminhamos no uso da IA, mas qualquer que seja o destino, há clara necessidade de regulamentação e uso ético dessa ferramenta.

É indispensável que o desenvolvimento de ferramentas esteja em conformidade com as normas sobre uso de IA no Poder Judiciário, nas quais é garantido controle, transparência e segurança, minimizando o risco de vazamento de dados.

A justiça dialógica como paradigma para a construção democrática do direito[1]

Ceanne de Cássia Batista Moreira Oliveira – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059044

A complexidade das relações sociais e a crescente busca por soluções jurídicas justas e legítimas impõem uma revisão paradigmática do exercício da jurisdição. Nesse contexto, a justiça dialógica surge como um conceito indispensável para aprimorar a efetividade e a aceitação das decisões proferidas pelo sistema de justiça. Mais do que uma mera formalidade procedimental, o diálogo é a base para construir o direito de forma coletiva, essencial para um Estado Democrático de Direito que não se limita à aplicação literal da norma. Assim, o presente estudo apresenta uma reflexão acerca dos limites do sistema atual e defende a adoção de práticas dialógicas como caminho para fortalecer a legitimidade das decisões, a democracia e o próprio sistema de justiça.

O processo judicial tradicional, em regra, sempre se baseou em um pronunciamento unilateral, no qual a sentença era proferida por um juiz após a exposição formal dos argumentos das partes. A justiça dialógica, por sua vez, propõe uma ruptura com essa visão unilateral, defendendo que a verdadeira justiça só pode ser alcançada por intermédio de um processo comunicativo autêntico. Isso implica que todos os atores envolvidos – partes litigantes, seus advogados, Ministério Público e até mesmo a sociedade civil, em certos contextos, – devem ser não apenas ouvidos formalmente, mas ter suas ponderações sejam apreciadas e respondidas nos fundamentos da decisão.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/a-justica-dialogica-como-paradigma-para-a-construcao-democratica-do-direito

Segundo a concepção de justiça dialógica, o direito não é uma verdade imutável, mas uma construção social em constante evolução. E, quanto à legitimidade das normas, só é alcançada a partir de um debate racional e inclusivo, contemplando especialmente os grupos marginalizados, no qual todos os argumentos são debatidos e considerados. Ademais, o objetivo que se almeja não é apenas a resolução de um conflito, mas a conformação e a pacificação social. E, como consequência, essa percepção de um processo justo e transparente aumenta a credibilidade do sistema.

Para se alcançar a democracia deliberativa ou dialógica, aquela na qual a participação popular é fundamental nas decisões do país, é preciso um esforço significativo. Como salientam Miguel Gualano de Godoy e Roberto Dalledone Machado Filho:[2]

> Os diálogos institucionais não podem ser tratados como um conjunto de procedimentos a serem cumpridos. Exigem engajamento, interação, interlocução, troca, acatamento ou superação do que é apresentado. Um alerta é, pois, necessário. Se a dinâmica dialógica aqui defendida – teórica, normativa e institucionalmente – permanece uma ação processual formal de oitiva para mera justificação da decisão, o resultado não é a abertura entre as instituições e entre elas e a sociedade, mas apenas teatro e retórica que encenam um diálogo que nunca de fato acontece.

No Brasil, ainda são tímidas as práticas dialógicas, as quais são representadas, na maioria das vezes, por arranjos institucionais, a exemplo das mediações no Supremo Tribunal Federal. Contudo, a crítica que se faz a tais novas ações é que elas dificilmente proporcionarão um resultado satisfatório, na medida em que esbarram em regras rígidas ou imutáveis do sistema. Como exemplo, é possível mencionar as diversas críticas de juristas quanto às mediações adotadas pela Suprema Corte nos casos relacionados aos povos indígenas[3].

---

[2] GODOY, Miguel Gualano de; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. **Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 117-133, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117.

Para alcançar uma participação mais ampla e qualificada, é preciso, talvez, começar pelo aprimoramento das medidas já existentes. Isso inclui a adoção de critérios mais transparentes para a seleção de *amici curiae*, de modo a assegurar, de fato, a representatividade dos diversos grupos minoritários; a reformulação dos formatos das audiências, para que ultrapassem a simples exposição de argumentos e possibilitem um diálogo efetivo entre os participantes; além do estímulo às partes e aos advogados para que adotem uma postura mais proativa e colaborativa.

Em suma, a justiça dialógica surge como um paradigma essencial para aprimorar o sistema jurídico em um Estado Democrático de Direito, propondo um diálogo autêntico entre as partes envolvidas no processo para a construção coletiva do direito. Embora a implementação enfrente inúmeros desafios, como a cultura jurídica tradicional, a rigidez estrutural e a sobrecarga do Judiciário – notadamente no contexto brasileiro –, seus benefícios são significativos, resultando em um sistema mais justo, democrático e participativo, aumentando a legitimidade das decisões e fortalecendo a credibilidade da justiça.

Referências

TEIXEIRA, Ana Claudia; ALMEIDA, Carla e MORONI, José Antônio (Orgs.). **A democracia necessária e desejada: dilemas e perspectivas**. Marília: Lutas Anticapital, 2020. (cap. 1,2, 4,5, 6,7). Disponível em: https://reformapolitica.org.br/2020/07/27/a-democracia-necessaria-e-desejada-dilemas-e-perspectivas/.

[3] GODOY, Miguel Gualano de Godoy; SANTANA, Carolina Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório / STF, indigenous peoples and Situation Room: illusory dialogue. **Revista Direito e Práxis**, *[S. l.]*, v. 12, n. 3, p. 2174–2205, 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/61730. Acesso em: 6 jul. 2025.

GARGARELLA, Roberto. **O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos**. Tradução: Ilana Aló. Disponível em: https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/08/1.03-Roberto-Gargar ella-O-novo-constitucionalismo-dial %C3%B3gico.pdf.

GODOY, Miguel Gualano de; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. **Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 117-133, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117.

GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório / STF, indigenous peoples and Situation Room: illusory dialogue. **Revista Direito e Práxis**, *[S. l.]*, v. 12, n. 3, p. 2174–2205, 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/61730. Acesso em: 6 jul. 2025.

Desinformação e fake news: desafios ao poder judiciário no contexto eleitoral[1]

Liara Thomasi de Almeida – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059047

O uso de novas tecnologias, especialmente da Inteligência Artificial, trouxe profundos impactos e novos desafios às democracias contemporâneas. Se por um lado, no Brasil, a esfera digital abriu um novo campo para debates e formação de consenso, bem como ampliou canais de transparência e fiscalização dos representantes eleitos pelo povo, por outro, potencializou a criação e divulgação de informações falsas, especialmente no contexto de disputa eleitoral, polarizando o debate e comprometendo a tomada de decisão dos cidadãos.

Esse novo paradigma enseja um esforço conjunto de diversos personagens, destacando-se o Estado, a sociedade civil e as plataformas digitais, para o combate à disseminação de desinformação e fake news. A propósito, "[o] rastreamento e a repressão de conteúdos dessa natureza, que se proliferam em velocidade exponencial, exigem rápida e contínua dos atores políticos envolvidos, em especial no período eleitoral" (LAGE et REALE, 2023).

Nesse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiu importante papel ao tratar da matéria no âmbito da regulamentação da propaganda eleitoral, seja por ser o protagonista de medidas concretas contra atos de desinformação, seja por estimular o debate a respeito da matéria na arena pública. Entre os normativo aprovados pela Corte,

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/desinformacao-e-fake-news-desafios-ao-poder-judiciario-no-contexto-eleitoral

destaca-se a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, que dispôs sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

A constitucionalidade da mencionada resolução foi declarada pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 7261/DF, tendo sido consignado pelo relator, Ministro Edson Fachin, que o TSE não extrapolou sua missão institucional, tampouco o seu poder de polícia, "considerada sobretudo a ausência de previsão normativa constante da Lei Geral das Eleições em relação à reconhecida proliferação de notícias falsas com aptidão para contaminar o espaço público e influir indevidamente na vontade dos eleitores".

Posteriormente, ao editar a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, alterando a Resolução nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, o Tribunal Eleitoral estipulou a obrigação de aviso sobre o uso de IA (art. 9º-B), a restrição do emprego de chatbots e similares para intermediar contato com o eleitor (art. 9º-B, § 3º), a proibição de uso das deepfakes (art. 9º-C, § 1º) e a responsabilização das big techs que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação (art. 9º-E, inciso II). "Com essa nova resolução, o TSE estabeleceu parâmetros específicos para o uso da IA nas eleições de 2024, abordando aspectos como transparência, ética e segurança na utilização de algoritmos e sistemas automatizados no contexto eleitoral" (ROSSINI et al, 2024).

Paralelamente, na esfera administrativa, a Corte tem elaborado planos estratégicos focados em cada eleição. Em 2024, o plano de ação foi fundamento em três eixos consistentes na i) sensibilização da população sobre os perigos da desinformação; ii) identificação rápida de conteúdos falsos ou enganosos; e iii) cooperação para a atuação coordenada da Justiça Eleitoral com outras instituições.

No relatório de ações e resultados das eleições de 2024, destacou-se que o Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (SIADE), que permite a qualquer pessoa relatar fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, recebeu 5.250 notificações,

das quais 1.972 foram arquivadas; 1.289 foram encaminhadas aos Tribunais Regionais Eleitorais, pois ligados a questões de cunho local; e 2.127 foram encaminhadas às plataformas digitais para análise de conteúdo.

Conclui-se que o enfrentamento à disseminação de desinformação e fake news produzidas com o uso de novas tecnologias e relacionadas ao contexto eleitoral é fenômeno complexo, tanto pela ausência de regulamentação legal suficiente, quanto pela imprescindibilidade de colaboração entre diversos personagens, como poder público, cidadãos e plataformas digitais, para o sucesso desse objetivo. A Justiça Eleitoral, especialmente por meio do TSE, tem adotado medidas não só de caráter normativo, mas também de natureza administrativa, relacionadas à questão, fomentando a cooperação entre os diferentes sujeitos impactados ou envolvidos no processo, propondo-se a garantir, por frentes diversificadas, um ambiente eleitoral plenamente consentâneo aos valores democráticos.

Referências

LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 19-56, jan./jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022. Acesso em: 4 jul. 2025.

Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. Constitucionalidade da Resolução TSE nº. 23.714/2022. Enfrentamento da desinforma-

ção capaz de atingir o processo eleitoral. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de dezembro de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília: TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 6 jul. 2025.

ROSSINI, Adriana; DE LUCCA, Newton; QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli Queiróz. O uso da inteligência artificial nas eleições no Brasil: a perspectiva otimista, pessimista e realista. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Ribeirão Preto, SP, v. 1, n. 1, II série, p. 549-568, set./dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral: plano estratégico eleições 2024.

Brasília, TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://w ww.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/plano-estrategico-para-as- eleicoes- 2024/@@download/file/Anexo_3038208_plano_estrategico_eleicoes_impresso_verde_ azul_TSE_digital.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de ações e resultados eleições 2024. Brasília, TSE, 2024. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-de-acoes-e- resultados-2024.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral – SIADE. Sítio eletrônico, 2025. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas. Acesso em: 7 jul. 2025.

Dilemas do "juiz-administrador" a partir do Tema nº 698 da repercussão geral[1]

Eduardo Chabaribery Liborio – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059049

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o RE nº 684.612-RG/RJ, relativo ao tema nº 698 do ementário da Repercussão Geral, para fixar, com força vinculante, a orientação sobre a atuação do Poder Judiciário no controle de políticas públicas. As teses chanceladas permitem reflexões sobre os avanços e os desafios que essa decisão representa.

Como premissa entabulada pela Suprema Corte, a intervenção judicial em políticas públicas tem como objeto a realização de direitos fundamentais, notadamente, em casos de ausência ou grave deficiência nos serviços e instalações públicas, caso em que, em teoria, não estaria mitigado, o princípio da separação dos poderes.

Para que remanesça incólume a cláusula de tripartição, fixou o Excelso Pretório que não é dado ao Judiciário impor a realização de medidas específicas, pontuais, ao administrador faltante. Em lugar, resta ao comando jurisdicional veicular a finalidade a ser alcançada e, ainda, ordenar a elaboração de um plano com medidas aptas a atingir o resultado desejável.

Em que pese tenha o STF sinalizado uma tese de autocontenção judicial, é certo que as teses enunciadas no tema RG nº 698 apresenta uma série de desafios práticos ao Magistrado e aos Tribunais.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/dilemas-do-juiz-administrador-a-partir-do-tema-n-698-da-repercussao-geral

Inicialmente, o Juiz deve estar devidamente municiado de elementos peculiares do problema na prestação dos serviços ou na disposição de instalações públicas defeituosas. Incabível e, até mesmo, inútil a proclamação judicial que prescreva medidas genéricas diante de uma falha ainda não resolvida pelo próprio administrador público. Por outro lado, a aplicação de medidas específicas por macular o comando judicial pela ausência de informações sobre todo o contexto social e financeiro do ente público.

O problema é, pois, justamente aquele que tratado no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto, numa ponta, não se decidira com base em valores jurídicos abstratos e, noutra, deverão ser consideradas as consequências práticas da decisão.

Conforme ilustra o caso concreto, buscava-se solucionar a falta de atendimento no Hospital Salgado Filho, no município do Rio de Janeiro. A solução dada pela Corte Fluminense foi, então, pela determinação de realização de concurso público para o preenchimento de quase 300 vagas, apenas, para atender a demanda daquele nosocômio da rede pública de saúde. A solução, entretanto, foi considerada uma ingerência judicial sobre o conhecido mérito administrativo, que é a margem de atuação própria do Pode Executivo.

De fato, a realização de um certame para cada um dos hospitais de uma cidade com as dimensões da Capital carioca poderia não só ignorar as possibilidades orçamentárias do Município, como, igualmente, deixar de abranger soluções mais vantajosas que, no caso, pudessem aproveitar recursos humanos de outras entidades do Terceiro Setor.

Muitas vezes, da necessidade surgem as soluções. Por exemplo, na análise dos temas nº 952 e nº 1.069 da Repercussão Geral, que tratava de procedimentos alternativos à transfusão de sangue para Testemunhas de Jeová, foi propalada técnica de autogerenciamento de sangue do próprio paciente em procedimentos cirúrgicos, a qual, se ampla-

mente difundida e aplicada, resulta em maior economia e melhor preservação da saúde dos pacientes, conforme apontam centros médicos de excelência no país.

A par dessa complexidade prática (ou técnica), é tormentoso acreditar que após um histórico de intervenções judiciais, a emergência de uma decisão da Suprema Corte seja capaz de modificar, subitamente, essa sanha.

De 2023 para cá, são inúmeros os casos que chegam à Suprema Corte – inclusive do mesmo Município Carioca – em que são ordenadas as mesmas medidas pontuais censuradas no entendimento vinculante, como obras, concursos, contratações, entre outros.

Não ao acaso, a aplicação da tese pelo próprio Supremo em nada se altera após a emergência do tema RG nº 698, no mais das vezes, julgados os recursos com base na jurisprudência defensiva que não permite a cognição extraordinária baseada no revolvimento do conjunto fático-probatório do processo.

O julgamento do tema RG nº 698 pelo STF representa um marco importante na discussão sobre o controle judicial de políticas públicas. como a necessidade de detalhamento nas metas fixadas pelo juiz, a incorporação da dinâmica das políticas públicas no modelo processual e o convívio entre decisões estruturantes e individuais.

Embora a tese represente avanços, ela ainda está longe de oferecer uma solução completa para os dilemas. Talvez, mediante novos esclarecimentos pelo próprio STF; talvez, ainda ao talante exclusivo do "Juiz-Administrador" local.

Entre o possível e o exemplar: critérios para seleção de casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos[1]

Dyego Mendanha Maia – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059051

De início, importante nos situarmos acerca do objeto de análise, nesse sentido a Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional que estabelece direitos e liberdades fundamentais que devem ser respeitados pelos Estados que a ela aderiram. A Convenção, ademais, definiu os dois principais órgãos encarregados de sua aplicação: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, regulando suas competências e modos de funcionamento.

Os Estados americanos, no exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos, adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Esse sistema além de reconhecer os direitos consagrados nesses tratados, estabelece obrigações estatais voltadas à sua promoção e proteção, criando, ainda, os órgãos responsáveis por zelar pelo seu cumprimento: a Comissão e a Corte Interamericana.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos no continente americano. Atua

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/entre-o-possivel-e-o-exemplar-criterios-para-a-selecao-de-casos-na-corte-interarmericana-de-direitos-humanos

tanto politicamente — por meio de visitas in loco, elaboração de relatórios temáticos e monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-membros — quanto em uma dimensão quase-judicial, na qual recebe e analisa petições individuais ou coletivas que denunciem violações de direitos, assumindo a responsabilidade de processar os casos que preencham os critérios de admissibilidade. Nessa função, a Comissão representa a porta de entrada para os indivíduos no sistema interamericano e exerce papel decisivo na triagem e encaminhamento dos casos que podem vir a ser julgados pela Corte, sendo, portanto, objeto principal desta análise.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede na Costa Rica, é um dos três tribunais regionais de proteção internacional de direitos humanos, ao lado do Tribunal Europeu e da Corte Africana. Trata-se de uma instituição judicial autônoma, cuja finalidade é interpretar e aplicar a Convenção Americana. No exercício de suas atribuições, a Corte desempenha três funções principais: a função contenciosa, que envolve o julgamento de casos e a supervisão do cumprimento de suas sentenças; a função consultiva, por meio da qual responde a dúvidas jurídicas sobre a interpretação da Convenção; e a função ou faculdade de emitir medidas provisórias, destinadas à proteção urgente de pessoas em risco. A Corte, assim como a Comissão, é pilar central do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e representa um instrumento essencial para a concretização da proteção internacional dos direitos humanos no âmbito americano.

Conforme antecipado, indivíduos não podem submeter casos diretamente à Corte. O acesso ao Tribunal é intermediado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que atua como filtro para o encaminhamento de casos. Petições de indivíduos ou organizações devem ser inicialmente submetidas à Comissão, que analisará sua admissibilidade com base em critérios como: esgotamento dos recursos internos, prazo razoável para apresentação, não duplicidade internacional de instância e compatibilidade com os direitos protegidos pela Convenção.

Superada essa fase, a Comissão pode decidir submeter o caso à Corte — mas essa decisão não é automática. Para essa escolha, a Comissão observa aspectos mais amplos, como:

- A gravidade das violações denunciadas;
- A necessidade de desenvolvimento ou esclarecimento da jurisprudência interamericana;
- O impacto potencial da decisão nos ordenamentos jurídicos nacionais;
- A capacidade do caso de promover mudanças estruturais.

Esses critérios estão explicitados no artigo 45 do Regulamento da Comissão Interamericana, que orienta a submissão de casos à Corte apenas quando a decisão judicial possa contribuir para a consolidação do sistema e para a efetividade dos direitos humanos em escala regional. Observamos assim, que se trata de uma escolha estratégica: a Corte não julga apenas casos individuais, mas busca estabelecer precedentes que orientem reformas internas e influenciem a jurisprudência nacional.

Outro aspecto relevante é que a Corte só pode julgar casos envolvendo Estados que reconheceram sua competência contenciosa. Embora vários países americanos tenham ratificado a Convenção, nem todos aceitaram ser jurisdicionados pela Corte. Sem esse reconhecimento, ainda que a Comissão entenda que há violação de direitos, não poderá encaminhar o caso ao Tribunal.

Uma vez submetido, o caso passa a tramitar perante a Corte, que realiza sessões periódicas — geralmente quatro sessões ordinárias por ano — e analisa os fatos, provas, alegações das partes e escuta testemunhas e vítimas em audiências públicas. Ao final, profere uma sentença que é definitiva e inapelável, cujos efeitos vinculam o Estado envolvido e servem de orientação jurisprudencial para os demais países da região.

Nesse contexto, os recursos institucionais da Corte são limitados. Diante do elevado número de denúncias recebidas pela Comissão, é inviável que todos os casos admissíveis cheguem à Corte. Isso impõe à Comissão a necessidade de fazer escolhas que priorizem casos paradigmáticos, com maior potencial de impacto jurídico e social. O relatório da REU Brasil (vide referências) explica que, frequentemente, são encaminhados casos que envolvem violação sistemática de direitos, impunidade persistente, ou omissão reiterada dos Estados em cumprir recomendações anteriores da Comissão.

Esse desenho institucional revela que o sistema funciona com duplo filtro: o primeiro, técnico-processual, relativo à admissibilidade formal da petição; o segundo, político-estratégico, relacionado à escolha do que deve ou não ser judicializado, levando em conta o efeito transformador das decisões da Corte. Em consequência, nem todo caso justo e admissível chega à Corte, o que nos leva a refletir sobre eventual seletividade, sobrecarga e acesso à justiça internacional.

Apesar disso, é patente o papel desempenhado pela Corte na consolidação de direitos humanos no continente. Suas decisões moldam a jurisprudência nacional, geram reformas institucionais e funcionam como referências para o controle de convencionalidade nos tribunais internos. Casos julgados pela Corte frequentemente se tornam precedentes doutrinários e jurisprudenciais paradigmáticos, servindo como base para decisões internas e para o avanço da proteção dos direitos fundamentais na América Latina. Julgamentos realizados por uma corte supranacional e, portanto, desvinculadas das amarras culturais e estruturais internas, tem o potencial de melhor identificar eventuais falhas no processo judicial interno, bem como da sociedade em sentido amplo.

Pelo exposto, pode-se concluir que os critérios de seleção dos casos levados à Corte Interamericana são complexos e plurais. Além da admissibilidade legal, pesam fatores estratégicos que priorizam casos com impacto coletivo ou valor emblemático. Trata-se, em última análise, de um mecanismo de justiça internacional que, embora restrito no número de casos que julga, busca garantir efeito transformador e pedagógico para os sistemas jurídicos da região, deixando evidente sua relevância.

Referências

REU BRASIL. Como é a tramitação de uma petição no sistema interamericano?. Disponível em: https://reubrasil.jor.br/sidh/como-e-a-tramitacao-de-uma-peticao-no-sistema-interamericano/. Acesso em: jul. 2025.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Arquitetura institucional do SIDH: Corte IDH e CIDH – Aula 3. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf. Acesso em: jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (versão 2013). Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf. Acesso em: jul. 2025.

A transmissão de sessões do STF e a evolução dos julgados: há interferência?[1]

Luiz Gustavo Silva Almeida – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059055

A transmissão ao vivo dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) pela TV e internet inegavelmente catapultou a Corte para o centro do debate público, tornando-a acessível a milhões de cidadãos. No entanto, surge a questão crucial: será que essa visibilidade televisiva realmente interfere no resultado dos julgados? Defender essa premissa significa desconsiderar o rico retrospecto histórico do Supremo e a própria evolução do direito no decorrer do tempo. Argumenta-se que as mudanças nas decisões do STF são um reflexo muito mais profundo da alteração em sua composição e da própria justiça dialética – um processo contínuo de embates e superações que se aprimora diante das complexidades e transformações sociais – do que da mera exposição midiática.

Para compreender a verdadeira dinâmica por trás das alterações nos julgados, é fundamental analisar a mudança na composição do STF desde a promulgação da Constituição de 1988. Na década de 1990, a Corte ainda contava com ministros indicados durante o período da Ditadura. Oriundos de uma escola legalista e civilista, fortemente pautada nos dogmas do Direito Romano, esses magistrados tendiam a uma visão mais conservadora. Sua interpretação do direito e do papel institucional do Judiciário limitava-se, muitas vezes, a explicar o que estava explicitamente na lei, sem ampliar as formas de hermenêutica necessárias para garantir a efetivação dos novos direitos e garanti-

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/a-transmissao-de-sessoes-do-STF-e-a-evolucao-dos-julgados-ha-interferencia

as fundamentais previstos na recém-promulgada Carta da República. Essa postura, em um contexto de transição democrática, já indicava um dos lados da tensão dialética que o direito enfrentava.

Com a virada do milênio, a composição do STF começou a se renovar, trazendo ministros mais afeitos aos ditames da nova Constituição. Essa nova safra de juristas passou a olhar para os direitos e garantias fundamentais de uma maneira mais garantista, ou, como alguns apontam, mais ativa. Exemplos claros dessa mudança incluem julgamentos emblemáticos como o aborto do feto anencéfalo, a possibilidade de licença-maternidade para mães adotantes, o caso de racismo contra judeus envolvendo a negação do holocausto, o recebimento de Mandados de Injunção e o maior número de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) admitidas.

Essa nova postura conferiu ao Judiciário um protagonismo inédito na política nacional, ocupando um vácuo de poder deixado, em certos momentos, pelo Legislativo e Executivo. Essa evolução não é um fenômeno isolado, mas sim parte da justiça dialética, onde o direito se molda e se aperfeiçoa a partir das contradições e das necessidades sociais. Ministros como Gilmar Mendes, defensor declarado do garantismo processual e dos direitos fundamentais, trouxeram uma visão diversa, apontando o Supremo para uma direção que reconhece o papel contramajoritário da Corte. Essa visão busca dar completude a direitos que não eram garantidos em razão da inércia do legislador ordinário. De igual modo, a Ministra Cármen Lúcia, conhecida por sua seriedade e profundo conhecimento jurídico, valoriza o rigor técnico e a segurança jurídica. Sua atuação se destaca pela humanização do direito, buscando a efetivação dos direitos sociais e a dignidade humana. Mais recentemente, a nomeação do Ministro André Mendonça adicionou outra nuance à Corte, que, embora se mostre um defensor do garantismo processual e das garantias individuais, tende a uma visão mais legalista, representando novas tensões e debates intrínsecos ao processo dialético do direito.

Com esses apontamentos exemplificativos, fica evidente que a composição do Supremo Tribunal Federal, ao longo das décadas, passou por uma significativa evolução

em seu modo de ver e aplicar o direito. As mudanças nos julgados são intrínsecas a essa dialética jurídica, impulsionada pela evolução social, pelos embates de ideias e pela própria visão de mundo dos ministros que compõem a Corte em diferentes períodos. O direito, nesse sentido, não é um conjunto de regras estáticas, mas um organismo vivo que se transforma na constante interação entre norma, fato social e valores.

Portanto, não há evidências que apontem que a transmissão dos julgamentos seja o fator determinante para a mudança nas decisões do Supremo Tribunal Federal. A transmissão ao vivo, na verdade, não é mais do que um veículo de informação. Ela possibilita que qualquer cidadão interessado tenha acesso direto ao que está sendo julgado, aos argumentos expostos e aos resultados alcançados, exercendo um papel crucial na transparência e na educação cívica, mas sem exercer uma interferência direta e decisiva no mérito dos julgados. A verdadeira evolução e as transformações do direito emanam da complexa interação entre as necessidades da sociedade e a interpretação jurídica dos seus mais altos guardiões.

A participação social e a justiça dialógica na sociedade digital[1]

Thiago Soares Siqueira – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059059

Vivemos em uma época de transformações aceleradas, impulsionadas pela Revolução Digital, que redefine não apenas a economia e a comunicação, mas também as relações entre Estado e sociedade. Nesse contexto, a participação social na elaboração de políticas públicas deixa de ser apenas um ideal democrático para se tornar uma exigência prática. Sem a inclusão ativa dos cidadãos, as políticas públicas correm o risco de se tornarem obsoletas, desconectadas das reais necessidades da população e incapazes de responder aos desafios de um mundo em constante mudança.

A democracia representativa, embora essencial, já não é suficiente por si só. A complexidade dos problemas contemporâneos exige que os cidadãos não apenas elejam seus representantes, mas também contribuam diretamente com suas experiências e demandas. A participação social garante que as políticas públicas sejam mais legítimas, eficazes e adaptadas à realidade local.

Processos como audiências públicas, consultas populares e orçamentos participativos são exemplos de como a sociedade pode influenciar decisões governamentais. No entanto, esses mecanismos ainda são subutilizados e, muitas vezes, restritos a grupos já organizados, deixando à margem vozes importantes, especialmente de populações vulneráveis.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/a-participacao-social-e-a-justica-dialogica-na-sociedade-digital

Nesse sentido, o constitucionalismo dialógico emerge como uma proposta para superar os limites do tradicional sistema de freios e contrapesos, que, embora eficaz para conter conflitos, pouco contribui para a construção de um diálogo democrático substantivo. Roberto Gargarella, em seu texto O Novo Constitucionalismo Dialógico, Frente ao Sistema de Freios e Contrapesos, destaca como as estruturas institucionais atuais, moldadas por uma lógica agonística de enfrentamento, dificultam a participação social efetiva e a deliberação inclusiva.

Gargarella ressalta que, mesmo inovações como audiências públicas na América Latina (ex.: saúde no Brasil, mídia na Argentina) são frequentemente cooptadas por decisões judiciais unilaterais, revelando a resistência do status quo.

A digitalização trouxe consigo ferramentas poderosas para ampliar o engajamento cívico. Plataformas online, aplicativos de participação social e redes sociais permitem que mais pessoas opinem, fiscalizem e proponham soluções sem as barreiras geográficas e burocráticas do passado.

No entanto, a inclusão digital ainda é um desafio. Enquanto parte da população tem acesso a smartphones e internet rápida, outra parcela segue excluída, aprofundando desigualdades. Portanto, qualquer política de participação digital deve vir acompanhada de esforços para reduzir a exclusão tecnológica.

A Revolução Digital não apenas facilita a participação, mas também cria novas demandas por políticas públicas. Questões como proteção de dados, regulamentação de inteligência artificial, combate à desinformação e garantia de acesso universal à banda larga exigem respostas ágeis e colaborativas.

Para Gargarella, a tecnologia só será efetiva se acompanhada de reformas que democratizem o acesso e garantam a qualidade do diálogo.

Se os governos não ouvirem a sociedade nesses temas, correrão o risco de criar normas defasadas ou autoritárias. Por outro lado, processos participativos bem estrutu-

rados podem gerar soluções inovadoras, como ocorreu em cidades que implementaram "laboratórios de inovação cidadã" ou hackathons para desenvolver políticas de governo digital.

A participação social não é um luxo democrático, mas uma necessidade em um mundo cada vez mais complexo e interconectado. A Revolução Digital oferece ferramentas para ampliar esse engajamento, mas também impõe novos desafios que exigem respostas coletivas.

Para que as políticas públicas sejam verdadeiramente transformadoras, é preciso ir além da abertura de canais formais de participação: é necessário garantir que todas as vozes sejam ouvidas, especialmente as mais marginalizadas, e que a tecnologia seja usada para incluir, e não para excluir. Só assim construiremos um Estado mais ágil, justo e preparado para os desafios do século XXI.

Dualidade entre o plenário virtual e presencial no Superior Tribunal de Justiça[1]

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha – mestrando do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059061

A revolução tecnológica vivenciada nos últimos tempos tem alcançado diversos setores sociais e protagonizado importantes transformações no Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), enquanto instância máxima da uniformização infraconstitucional, tem incorporado avanços digitais que modificaram profundamente a forma como as decisões colegiadas são construídas.

A tecnologia trouxe uma verdadeira mudança cultural que modificou a forma de atuação das atividades finalísticas, sobretudo em relação aos julgamentos colegiados. O modelo baseado unicamente na presença física e debates orais entre os ministros, deu lugar ao formato virtual, com inserção de votos no sistema e deliberação assíncrona. Deixou-se de lado pilhas e pilhas de papéis e debates calorosos e abriu-se espaço para sessões com sistemas informatizados de votação, semipresenciais e virtuais, que vêm redesenhando os contornos da colegialidade do Tribunal.

A colegialidade, característica inerente aos tribunais superiores, constitui mais do que uma formalidade organizacional. Ela representa uma forma institucional de controle recíproco entre julgadores, uma tentativa de neutralizar subjetividades e assegurar maior racionalidade e legitimidade às decisões judiciais. As sessões colegiadas presenciais possibilitam o confronto de ideias, a formação de consensos e o registro público de

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/dualidade-entre-o-plenario-virtual-e-presencial-no-superior-tribunal-de-justica

divergências. Esse espaço de deliberação oral promove a construção coletiva da jurisprudência, aspecto essencial para um tribunal com funções uniformizadoras como o STJ. Embora trate de um número muito menor de processos, o plenário presencial concentra-se em processos estratégicos e complexos envolvendo temas de grande impacto para a jurisprudência infraconstitucional e construção de precedentes robustos.

Em contraste, o plenário virtual lida com um volume significativamente maior de processos, especialmente, os julgamentos de ações rotineiras que envolvem menor grau de controvérsia e os de recursos incidentais que trazem clareza aos precedentes. Esse volume reflete o papel relevante do plenário virtual como o principal instrumento de gestão processual, responsável por julgar demandas que requerem decisões mais céleres e homogêneas. Isso permite que os ministros lidem com uma quantidade elevada de casos, mantendo a celeridade necessária, refletindo não apenas a eficiência do plenário virtual, mas também seu impacto no descongestionamento do sistema judiciário e na redução de custos. Sob essa lógica, a justiça se torna mais célere, previsível e tecnicamente operativa.

Essa dualidade traz desafios e oportunidades.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão crítica sobre os efeitos da tecnologia, não apenas como instrumento de celeridade, mas também como fator de transformação da cultura decisória do tribunal. O plenário virtual, com foco na eficiência e na agilidade, contrasta diretamente com o plenário presencial, que privilegia a deliberação profunda e o debate público. A adoção da modalidade virtual trouxe a celeridade e economia de recursos públicos e desburocratização dos ritos. Contudo, pode prejudicar a perda da riqueza dos debates orais e a construção conjunta da jurisprudência.

A transformação estrutural do processo decisório colegiado exige uma reflexão mais ampla sobre o papel do STJ na consolidação de uma cultura de precedentes confiável. A ausência de debates orais e da interação entre os julgadores pode comprometer a essência dialógica da jurisdição colegiada. A troca de argumentos, as inflexões do discur-

so e a construção coletiva do convencimento são pilares históricos do julgamento em plenário. Preocupante por se tratar de uma corte de precedentes e garantidor da uniformização da interpretação da lei federal, que exerce um papel decisivo no sistema jurídico. Suas sessões de julgamento são mais do que atos administrativos: são espaços de formação e consolidação do direito. Reduzi-las à lógica da produtividade pode comprometer a legitimidade das decisões e enfraquecer a percepção pública de justiça. É preciso equilibrar inovação e adaptabilidade com o compromisso de estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais.

A tecnologia é bem-vinda, desde que colocada a serviço de uma justiça acessível, transparente e dialógica. O verdadeiro risco reside na substituição do diálogo pela automação. O grande desafio é a busca do equilíbrio e eficiência da preservação das garantias fundamentais da jurisdição, no que tange a colegialidade e deliberação democrática.

A relevância da questão federal: entre política judiciária e justiça democrática[1]

Priscila Maria Motta de Souza – mestranda do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059063

A Emenda Constitucional n. 125/2022 introduziu um novo filtro para a admissibilidade de recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça: a Relevância da Questão Federal. O novo instituto visa racionalizar os julgamentos dos recursos especiais no STJ e reduzir o volume de processos, à semelhança do que ocorre no Supremo Tribunal Federal com a Repercussão Geral, que lhe serviu de paradigma. Contudo, a proposta aprovada pelo Congresso Nacional trouxe consigo grandes desafios de compatibilização entre racionalização processual e justiça democrática, sobretudo ao se considerarem os efeitos da norma sobre minorias e grupos vulneráveis.

Diferentemente do modelo do STF, a EC 125/2022 não deixou ao intérprete a definição do que é relevante. Fixou, sob o manto da imutabilidade constitucional, cinco hipóteses de presunção de relevância: (i) ações penais; (ii) ações de improbidade administrativa; (iii) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; (iv) ações que possam gerar inelegibilidade; e (v) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ.

Dentre as muitas críticas que os juristas vêm apontando para o novo texto constitucional, a despeito da longa tramitação de 10 anos da Proposta de Emenda Constitucional no Congresso Nacional, a mais contundente está no critério econômico

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/a-relevancia-da-questao-federal-entre-politica-judiciaria-e-justica-democratica

do inciso III, do §3º, do art. 105, da Constituição Federal, que fixou um valor de alçada para o acesso ao STJ, por representar possível elitização da Corte Cidadã, e restrição de acesso à justiça, afastando do STJ questões de interesse das minorias e de grupos em situação de vulnerabilidade, que terão que se valer de um maior poder argumentativo para demonstrar a Relevância da Questão Federal e ver seu recurso especial apreciado.

Nesse ponto, é crucial compreender que "acesso à justiça" não possui um único significado. Como analisa Rebecca Sandefur[2], existem ao menos duas perspectivas sobre o tema: (i) acesso à resolução legal de problemas que afetam direitos, o que ela denomina de justiça justa - ou seja, decisões eficazes e baseadas na lei, que respeitem direitos e procedimentos, mesmo sem necessariamente envolver advogados ou tribunais; e (ii) atendimento igualitário das necessidades jurídicas de grupos sociais diversos. A primeira visão é institucional e sistêmica, importa que a resolução ocorra de modo justo, com aplicação das normas substantivas e procedimentais corretas. A segunda, é mais ampla e social, o acesso à justiça só é pleno quando também se combate a desigualdade estrutural no sistema.

Portanto, a preocupação com acesso à justiça vai além da mera entrada no Judiciário. Como ensina Rebecca Sandefur, o acesso verdadeiro ocorre quando as necessidades jurídicas dos indivíduos são atendidas de forma justa, igualitária e significativa. Não basta, portanto, que a justiça esteja tecnicamente disponível nas instâncias ordinárias. É preciso garantir que as questões mais sensíveis da cidadania - como moradia, saúde, consumo, trabalho, família - tenham, se necessário, revisão por uma corte que uniformiza o direito federal.

Essas duas dimensões - justiça justa e igualdade no atendimento das necessidades jurídicas - frequentemente entram em tensão quando políticas judiciárias são desenhadas com foco na eficiência. É o que critica Lenio Streck[3] ao comentar a EC

[2] SANDEFUR, Rebecca L. Acess to What? Daedalus, v. 148, n. 1, 2019, p. 49-55. Disponível em: https://doi.org/10.1162/daed_a_00534. Acesso em 17 jun. 2025.

[3] STRECK, Lenio. PEC da Relevância: impedir o acesso à Justiça melhora o acesso à Justiça? 18 jul. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/lenio-streck-impedir-acesso-justica-melhora-acesso-justica/. Acesso em: 05 jul. 2025.

125/2022. Segundo ele[4], o que se convencionou chamar de "racionalização" não passa de um novo capítulo da jurisprudência defensiva, em que o problema da morosidade é enfrentado pela via do fechamento institucional, e não pela reforma estrutural do sistema de justiça. No caso do STJ, a fixação de um valor de alçada pode representar um ponto de inflexão em sua história: de Corte Cidadã, acessível aos mais diversos tipos de causas, para Corte dos grandes interesses.

Mas se, por um lado, há riscos de exclusão, por outro, é possível vislumbrar na Relevância da Questão Federal uma oportunidade de fortalecer a função nomofilácica do STJ[5]. A intenção legislativa foi clara: reduzir o número de recursos e fazer com que o STJ atue de forma mais eficaz como Corte de Precedentes, promovendo segurança jurídica e uniformidade da interpretação do direito federal. Isso, em última instância, também é uma forma de acesso à justiça, pois garante previsibilidade e igualdade no tratamento dos jurisdicionados.

A partir disso, pode-se considerar que a crítica ao novo filtro não é à sua existência, mas à forma como ele foi estruturado. A Relevância da Questão Federal também pode ser lida como instrumento de justiça, desde que se compreenda sua função constitucional. A seleção dos recursos com base na relevância da matéria pode contribuir para a uniformização do direito federal, garantindo isonomia e confiança no sistema jurídico.

Sob essa ótica, trata-se de um mecanismo de democratização do sistema, não porque permite a todos recorrer, mas porque assegura que o direito aplicado nos tribunais inferiores seja uniforme, coerente e previsível. Isso, por sua vez, pode beneficiar inclusive as minorias, evitando soluções contraditórias ou arbitrárias, e promovendo o acesso àquilo que Sandefur chama de justiça justa, com abrangência distributiva.

---

4 STRECK, Lenio. Emenda da Relevância e a exclusão das causas "irrelevantes" no STJ. 21 jul. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/#_ftn6. Acesso em: 05 jul. 2025.

5 NASCIMENTO, Bruno Dantas; GALLOTTI, Isabel. *Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma.* Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 998, dez. 2018.

Essa abordagem se conecta ao modelo de pesquisa proposto por Sandefur e Burnett[6] no sentido de que o acesso à justiça deve ser analisado não apenas pelo número de processos ou pela presença de advogados, mas também pela efetividade das soluções oferecidas pelo sistema. Uma política judiciária como a Relevância da Questão Federal pode, nesse sentido, representar uma tentativa de transformar qualitativamente o papel da Corte Superior, favorecendo resoluções mais estáveis, acessíveis e igualitárias.

Contudo, como lembra Karina Ansolabehere[7] em seu estudo sobre mudanças institucionais, toda transformação no âmbito do Judiciário depende de dois fatores: a estrutura de poder institucional e a comunicação eficaz entre os diversos atores. Nesse sentido, a implementação da Relevância da Questão Federal será bem-sucedida apenas se houver regulação clara, capacitação dos tribunais, e compromisso do STJ na seleção e construção dos precedentes judiciais.

Não se trata, portanto, de defender ou rejeitar a Relevância da Questão Federal de forma simplista. Trata-se de reconhecer que seu potencial para fortalecer uma justiça mais democrática dependerá das escolhas políticas que serão feitas em sua regulamentação e aplicação. Como alertam Daniela Gabbay, Susana Costa e Maria Asperti[8], o discurso do acesso à justiça não pode ser capturado por uma agenda puramente gerencial sob a pauta da eficiência. Ele deve ser um instrumento de inclusão, orientado por uma perspectiva redistributiva.

---

6 SANDEFUR, Rebecca L.; BURNETT, Matthew. All together now: Building a shared access to justice research framework for theoretical insight and actionable intelligence. Oñati Socio-Legal Series. v. 13, n. 4, 2023, p. 1330-1350. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/369778199_All_together_now_Building_a_shared_access_to_justice_research_framework_for_theoretical_insight_and_actionable_intelligence. Acesso em: 18 jun. 2025.

7 ANSOLABEHERE, Karina. Poderes Judiciales Frente a Sí Mismos: el Caso del Poder Judicial Federal Mexicano. Direito Público, v. 19, n. 102, 2022, p. 50-88. Disponível em: Poderes Judiciales Frente a Sí Mismos: el Caso del Poder Judicial Federal Mexicano | Direito Público. Acesso em 18 jun. 2025.

8 GABBAY, Daniela M.; COSTA, Susana H. da; ASPERTI, Maria C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. v. 6, n. 3, 2019, p. 152-181. Disponível em: Acesso à justiça no brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa | Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Acesso em 29 jun. 2025.

A justiça democrática, nesse cenário, requer mais do que controle de volume processual. Requer participação equitativa de grupos diversos no sistema jurídico, e um desenho institucional que não reforce desigualdades sociais. A política judiciária do filtro da Relevância da Questão Federal, portanto, deve ser implementada com esse horizonte: ser filtro de questões, não de pessoas ou cifras.

O desafio, então, está em assegurar que a Relevância da Questão Federal seja mais do que um filtro processual, que se converta em um critério de qualidade, isonomia e transformação social. Que seja, enfim, um instrumento de justiça justa para todos, e não apenas para quem litiga causas de alto valor econômico.

Para que serve um mestrado profissional em direito?[1]

Alexandre Araújo Costa – professor do PMPD

Henrique Araújo Costa – professor do PMPD

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.18897026

1. O que você encontrará (e o que não encontrará) neste curso

Se você está ingressando em um mestrado profissional em direito, é provável que tenha formação sólida e anos de experiência. Você sabe redigir petições, pareceres e sentenças. Maneja a linguagem técnica do campo e conhece as formas de argumentação que os juristas consideram persuasivas. É compreensível, portanto, que você espere do mestrado uma forma de especialização avançada, que aprimore os conhecimentos e habilidades que já domina. Porém, o mestrado profissional oferece algo diferente: não se trata de aprimorar discursos técnicos, mas de aprender a observar o direito a partir de uma perspectiva acadêmica e científica.

Mas não seria essa uma característica exclusiva dos programas acadêmicos? De forma alguma. O mestrado profissional também integra a pós-graduação *stricto sensu* e, portanto, é um curso voltado a formar pessoas capazes de produzir conhecimentos originais, a partir de abordagens metodologicamente rigorosas. O objetivo de todo mestrado é estimular seus alunos a pensar o direito de modo crítico, identificando os limites e potencialidades do senso comum teórico dos juristas e desenvolvendo conhecimentos e produtos inovadores.

[1] Disponível em: https://colunas.direitounb.com.br/para-que-serve-um-mestrado-profissional-em-direito

O que diferencia os programas acadêmicos dos profissionais não é a qualidade do ensino nem a profundidade da pesquisa, mas a orientação do processo formativo. Os programas acadêmicos preparam pessoas para atuar como docentes e pesquisadores, o que envolve disciplinas de metodologia de ensino, estágios docentes e prática pedagógica. Já os programas profissionais formam pesquisadores que permanecerão em suas instituições de origem (tribunais, escritórios, órgãos governamentais, entidades da sociedade civil) e que devem ser capazes de produzir, nesses contextos, conhecimento aplicado e desenvolvimento experimental.

Se o que você busca é aprofundamento temático e atualização técnica, sem o compromisso de conduzir uma investigação original, o perfil mais adequado é o dos cursos de especialização (por vezes chamados de MBA), que constituem a pós-graduação *lato sensu*: cursos situados após a graduação, mas que não adotam abordagens comprometidas com pesquisa, desenvolvimento e inovação. Enquanto os bacharelados oferecem uma formação panorâmica e generalista, a pós-graduação *lato sensu* serve como um aprofundamento com focos temáticos determinados (Parecer CNE/CES n. 637/2025). Já quem busca um mestrado ou doutorado precisa estar disposto a algo mais: formular perguntas de pesquisa, adotar métodos explícitos, coletar e analisar evidências, submeter suas conclusões ao escrutínio de uma banca. Ingressar em um programa *stricto sensu* sem essa disposição investigativa tende a produzir frustração para todos os envolvidos.

É importante compreender bem essa distinção entre a pós-graduação *stricto sensu* e a *lato sensu*, para que você avalie o que de fato busca. Nesse ponto, vale reconhecer que a terminologia adotada pela CAPES contribui para perpetuar certos mal-entendidos. A designação "profissional", em contraste com "acadêmico", sugere que os cursos de programas profissionais não seriam propriamente acadêmicos, quando na verdade ambos estão fundados na pesquisa, no método e na produção de conhecimento sujeito a validação. Uma forma mais precisa de entender a distinção: nos programas acadêmicos,

o objetivo é formar profissionais da academia; nos profissionais, o objetivo é levar a lógica da investigação acadêmica para dentro das organizações em que você já atua.

2. O que é um programa de pós-graduação?

Talvez você já tenha ouvido a sigla PPG sem saber exatamente o que ela designa. A pós-graduação *stricto sensu* envolve dois tipos de cursos: mestrados (com duração de cerca de dois anos) e doutorados (de 3 a 4 anos, com exigência de contribuições originais). Em diversos países, esses cursos podem ser oferecidos diretamente por faculdades ou departamentos. No Brasil, a legislação exige que sejam oferecidos por "programas de pós-graduação" (PPGs): unidades acadêmicas voltadas exclusivamente para essa finalidade.

Diferentemente dos cursos de especialização, mestrados e doutorados só podem ser criados com autorização da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), órgão responsável por organizar o Sistema Nacional de Pós-Graduação. Para autorizar um novo mestrado, a CAPES verifica se o programa incumbido de o ofertar tem estrutura curricular sólida, corpo docente capacitado e infraestrutura suficiente.

Os quase 140 programas existentes na área do Direito se submetem, a cada quatro anos, a uma rigorosa avaliação de permanência, em que a CAPES atribui a cada PPG uma nota de 1 a 5 (podendo chegar a 7 nos programas acadêmicos). Uma nota inferior a 4 leva ao encerramento dos doutorados; abaixo de 3, o próprio programa é descontinuado. Esse controle se aplica apenas à pós-graduação *stricto sensu*, inexistindo mecanismo similar para os cursos de especialização.

Na prática, os critérios de avaliação dos programas acadêmicos e profissionais são muito semelhantes, sendo eles submetidos a fichas que contêm os mesmos itens avaliativos, embora com pesos diferentes para certos elementos. A distinção mais

relevante está nos indicadores de resultado: programas acadêmicos devem demonstrar a inserção de seus egressos em atividades docentes e de pesquisa; programas profissionais devem evidenciar a inserção profissional dos egressos em atividades públicas ou privadas. Além disso, a produção bibliográfica pesa mais para programas acadêmicos, enquanto a produção técnica tem especial relevância para programas profissionais.

Como os parâmetros de avaliação dos programas acadêmicos e profissionais são muito semelhantes e igualmente rigorosos, a modalidade do curso não interfere no grau concedido ao concluinte, que recebe simplesmente o título de mestre ou doutor. Na Universidade de Brasília, por exemplo, os diplomas indicam apenas que a reitora confere o título de mestre a um estudante que concluiu o curso de um PPG da universidade, sem fazer menção ao fato de que se trata de um programa profissional ou acadêmico (exceto se essa distinção estiver contida no próprio nome do programa, o que é incomum). Portanto, a diferença entre os cursos profissionais e acadêmicos não está no título recebido, mas no percurso formativo oferecido aos estudantes.

3. Da opinião fundamentada à pergunta de pesquisa

A formação jurídica tradicional ensina o profissional a produzir opiniões técnicas fundamentadas, ou seja, pareceres: textos que descrevem uma situação com rigor analítico, avaliam suas potenciais implicações jurídicas e apresentam uma posição sobre a interpretação adequada do direito aplicável. Não há nada de errado nisso, já que pareceres são os produtos centrais da atividade jurídica. O problema surge quando essa mesma estrutura (descrição de fatos seguida de opinião doutrinária) é transposta, sem mediação metodológica, para o interior de um programa *stricto sensu*.

O resultado é o que se pode chamar de parecerismo acadêmico: trabalhos que se apresentam como pesquisa, mas que na verdade reproduzem a lógica do parecer em formato dissertativo. Para que a diferença fique concreta, considere um exemplo.

Suponha que você, servidor de um tribunal, ingresse no mestrado interessado na judicialização da saúde, especificamente na definição de quem deve arcar com os custos das decisões judiciais. Na lógica do parecer, seu trabalho consistiria em revisar a doutrina e a jurisprudência, identificar divergências interpretativas e defender uma posição sobre os critérios adequados de imputação de responsabilidade. O resultado seria uma opinião fundamentada: útil como peça técnica, mas que tende a não revelar informações que já não estivessem disponíveis aos profissionais do campo (ao menos com base na experiência acumulada ao longo de anos de prática docente em programas de pós-graduação).

Na lógica da pesquisa, o mesmo interesse levaria a perguntas de outra ordem, voltadas a revelar elementos que não estavam devidamente compreendidos. Como os tribunais regionais têm efetivamente decidido casos de judicialização da saúde? Que critérios são utilizados na prática para distribuir responsabilidades entre os entes federativos? Há padrões decisórios identificáveis por região, instância ou perfil do autor? As decisões dos tribunais superiores impactaram o volume e o perfil da litigância no primeiro grau?

A resposta a cada uma dessas perguntas exige coleta de dados, construção de amostras, definição de categorias analíticas e sistematização de resultados, em suma, uma metodologia explícita e justificada. Sua experiência profissional é preciosa nesse percurso, porque permite elaborar perguntas que um pesquisador sem vivência prática talvez não formulasse, bem como propor hipóteses explicativas que só a familiaridade com as instituições permite entrever. Mas a experiência é o ponto de partida da investigação, nunca o critério pelo qual se avaliam as conclusões de um trabalho acadêmico.

O mestrado pede, portanto, que você aprenda a suspender a urgência da resposta e se detenha na formulação rigorosa da pergunta. Isso não significa abandonar a dimensão prática, já que o problema de pesquisa tipicamente nasce de um incômodo concreto, de uma dificuldade real enfrentada no exercício da profissão jurídica. Mas

entre o incômodo e a conclusão, é preciso interpor o percurso da investigação: revisão da literatura, definição do método, coleta e análise de evidências.

Um equívoco frequente, aliás, é tratar o levantamento bibliográfico como a pesquisa em si, como se o objetivo do mestrado fosse demonstrar domínio exaustivo sobre um tema e oferecer, ao final, uma síntese pessoal do que foi lido. Revisões bibliográficas são indispensáveis: sem elas, a ignorância sobre o estado do conhecimento pode levar à repetição de perguntas já respondidas e ao desperdício de esforços com intuições que já foram descartadas em outras investigações. Contudo, a revisão apenas mapeia a produção existente, identificando suas teses, pressupostos e lacunas. Ela não fala, por si só, das práticas institucionais concretas que o conhecimento jurídico toma por objeto. Saber o que os autores escreveram sobre assédio organizacional não é o mesmo que saber como os tribunais decidem esses casos. A erudição é condição da pesquisa, não é seu produto final.

4. Profissional não significa profissionalizante

Outra confusão frequente é tratar o mestrado profissional como um curso profissionalizante, voltado a preparar pessoas para ingressar no mercado de trabalho. No Brasil, os programas profissionais em direito pressupõem que você já tem uma atividade profissional consolidada. É paradoxal, mas os programas com dimensão profissionalizante mais acentuada são justamente os acadêmicos, na medida em que é comum que eles selecionem estudantes recém-graduados interessados em se preparar para a carreira docente.

Em alguns países europeus que adotaram a estrutura do Processo de Bolonha (como a França, com a antiga distinção entre *master professionnel* e *master recherche*), o ensino superior se organiza em três ciclos: a licença (3 anos), o mestrado (2 anos) e o doutorado. Nesse desenho, o mestrado funciona como etapa final da formação superior,

e a variante profissional tem genuína finalidade profissionalizante, com estágios que preparam o estudante para o ingresso no mercado. Essa arquitetura não é compatível com o ensino jurídico brasileiro, em que a profissionalização ocorre integralmente no bacharelado, ao longo de cinco anos que incluem atividades práticas e estágios. Você não é um estudante em busca de profissão, mas um profissional ao qual não falta habilitação técnica. O que o mestrado lhe oferece é outra coisa: a competência para investigar sistematicamente os problemas com os quais já lida, produzindo sobre eles um conhecimento rigoroso, orientado por evidências empíricas e não apenas pelo senso comum partilhado e pela experiência individual.

5. Por que isso importa para a sua atuação prática

A existência de programas profissionais de pós-graduação responde a uma demanda que transcende a universidade. Tribunais precisam compreender os efeitos reais de suas políticas judiciárias. Órgãos reguladores precisam avaliar a eficácia de seus instrumentos. Escritórios de advocacia precisam fundamentar estratégias em algo mais sólido do que a intuição de seus sócios. Em todos esses contextos, a capacidade de conduzir investigações rigorosas (e não apenas de emitir opiniões técnicas ou de consumir pesquisas alheias) tornou-se uma competência profissional indispensável.

É essa competência que o mestrado profissional se propõe a desenvolver. Ao longo do curso, você aprenderá a transformar problemas práticos em problemas de pesquisa, a distinguir evidências de opiniões, a escolher e justificar métodos, a construir argumentos ancorados em dados. Sua experiência profissional será valorizada não como resposta, mas como fonte de perguntas. É desse confronto entre prática e método que nasce o tipo de conhecimento que justifica a existência de um mestrado profissional e que pode contribuir para qualificar, de forma duradoura, a sua atuação profissional.

